



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC

FACULDADE DE DIREITO

Stephânia de Sousa Santana

Matr.: 0269677

**ANÁLISE DO INSTITUTO DA FÉ PÚBLICA SOB ENFOQUE DOS SERVIÇOS
NOTARIAIS E DE REGISTRO**

Fortaleza-CE

2010

STEPHÂNIA DE SOUSA SANTANA

**ANÁLISE DO INSTITUTO DA FÉ PÚBLICA SOB ENFOQUE DOS SERVIÇOS
NOTARIAIS E DE REGISTRO**

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação de conteúdo do Professor Regnoberto Marques de Melo Júnior e orientação metodológica do Professor Maurício Benevides.

Fortaleza–Ceará

2010

**ANÁLISE DO INSTITUTO DA FÉ PÚBLICA SOB ENFOQUE DOS SERVIÇOS
NOTARIAIS E DE REGISTRO**

POR STEPHÂNIA DE SOUSA SANTANA

Monografia apresentada à banca examinadora Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, adequada e aprovada para suprir exigência parcial inerente à obtenção do grau de bacharel(a) em Direito, em conformidade com os normativos do MEC.

APROVADA EM:

Fortaleza (CE), 15 de junho de 2010.

Regnoberto Marques de Melo Júnior.....

Professor Orientador da Universidade Federal do Ceará

Raimundo Bezerra Falcão.....

Professor Examinador da Universidade Federal do Ceará

Adriano Pinto.....

Professor Examinador da Universidade Federal do Ceará

DEDICATÓRIA

A Deus.

A minha família.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Regnoberto Marques de Melo Júnior, por ter se esforçado diligentemente na orientação deste trabalho.

Aos professores Adriano Pinto e Raimundo Bezerra Falcão, por prontamente aceitarem participar da banca examinadora deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a “Análise do instituto jurídico da Fé Pública sob enfoque dos serviços notariais e de registro”. Trata-se de pesquisa científica, na qual se objetivou delinear o conceito do instituto jurídico da fé pública, perpassando por seus fundamentos históricos, pelas acepções que lhe são inerentes, bem como as classificações construídas pela doutrina — fé pública administrativa, fé pública judicial e fé pública notarial. Esta última categoria consubstancia-se na fé pública prestada pelo notário e registrador público, quando da feitura de registros públicos. Aos aludidos profissionais a Constituição Federal, em seu artigo 236, delegou a função de prestar fé pública, que será exercida em caráter privado, contudo, sujeita à fiscalização do Poder Judiciário. Nesse íterim foram abordadas as especificidades da referida outorga da função de autenticar. Tendo em vista que o principal instrumento de materialização da fé pública é o registro público, abordamos os efeitos do documento sob chancela de fé pública, quais sejam: efeitos constitutivos, comprobatórios e publicitários, além de perpetuação e conservação. A justificativa desta pesquisa monográfica tem assento na pertinência sócio-jurídica do tema, pois a fé pública é crucial ao regular desenvolvimento das relações sociais, revestindo-as de segurança e fidedignidade, não se olvidando do alcance social da honrosa missão outorgada aos notários e registradores públicos. O arcabouço teórico que sustenta o presente trabalho foi obtido pelo emprego da metodologia de pesquisa bibliográfica, no intuito de que fosse desenhado um fiel panorama do posicionamento acadêmico historicamente firmado acerca instituto da Fé Pública e suas perspectivas na atualidade.

Palavras-chave: Fé Pública. Serviço notarial. Serviço de registro.

ABSTRACT

This dissertation deals with the juridical analysis of public faith among the public service of latin notary public attorneys in Brazil. It's a scientific research that aimed delineate the concept of the juridical institute of this particular latin public service since his historical roots, differents meanings, and doctrinal classifications — in administrative, judicial e notary branches. This last category is particularized by the service rendered by the latin type of professional notary public, rooted in Roman Law systems, also exemplified in the clerk responsible for public records. The 1988 Brazilian Federal Constitution granted these notaries the duty to bestow public reliability to the acts for them sealed in private offices under the supervision of the Judiciary of the states. It was examined, in this paper, as the main materialization of public faith, the public records clerk function, specially in the views of their capacity to create, prove, publicize and keep up juridical acts. This work is justified in its social and juridical pertinence as the crucial economic roll that comes from the *bonna fide* publicly asserted among transactions. Specially the roll of legal safety, the honorable duty granted by the notaries mission. Its theoritical framework resides in bibliographic research aiming to demonstrate a trustful scenario of Brazilian academic state of the art in this field.

Keywords: Public faith. Notary service. Brazilian Records public services.

SUMÁRIO

1. DO INSTITUTO JURÍDICO DA FÉ PÚBLICA

1.1. ORIGENS HISTÓRICAS DA FÉ PÚBLICA.....	12
1.2. CONCEITO DE FÉ PÚBLICA.....	16
1.3. CLASSIFICAÇÕES DOUTRINÁRIAS.....	23

2. DA SUA APLICAÇÃO NO DIREITO NOTRIAL E REGISTRAL BRASILEIROS

2.1. Estudo do artigo 236, da Constituição Federal.....	27
2.2. Análise da delegação do poder de prestar Fé Pública.....	29

2. DA MATERIALIZAÇÃO DA FÉ PÚBLICA: DO REGISTRO PÚBLICO

2.2.1. Conceito de registro público.....	36
2.2.2. Efeitos do registro público.....	39

3. CONCLUSÃO.....

46

4. BIBLIOGRAFIA.....

48

ANEXO A – LEGISLAÇÃO.....

50

ANEXO B – JURISPRUDÊNCIA.....

116

INTRODUÇÃO

Com o intuito de conferir às relações sociais estabilidade e harmonia, a própria sociedade e, posteriormente, o Estado formularam, em compasso com os respectivos momentos históricos de cada civilização, ferramentas que conferissem autenticidade e legalidade a determinados atos sociais.

Nesse contexto, delineou-se o instituto jurídico da Fé Pública, que, por sua vez, corresponde a “fé imposta, fé positiva, relacionada a um ato, fato ou escrito que, uma vez sancionados ou autenticados por quem a detenha, transformam-se em instrumentos de prova só refutáveis por falsidade comprovada judicialmente¹”.

Esse mister de conferir Fé Pública a atos ou negócios jurídicos, ora poderá ser exercido por agente público, em nome e sob a responsabilidade do Estado, ora poderá ser atribuído pela lei a oficial público, que a exercerá autonomamente, arcando pessoalmente pelas respectivas conseqüências jurídicas.

Neste último caso, insere-se a atuação dos notários – tabeliães, sejam de notas, de contratos marítimos ou de protesto de títulos – e oficiais de registro – de imóveis, de títulos e documentos, civil de pessoas jurídicas, civil de pessoas naturais e de interdições e tutelas ou de distribuição, com fulcro no artigo 236 da Constituição Federal de 1988, que, por sua vez, foi regulamentado pela Lei n.º 8.935 de 1994 (Lei dos Cartórios).

Nesse íterim, a partir do conceito de registro público, será explorada a definição do instituto jurídico da Fé Pública, através da abordagem de suas origens históricas, das classificações doutrinárias que lhe são atribuídas (fé pública administrativa, fé pública judicial e fé pública notarial), perpassando-se pelos seus efeitos (constitutivos, comprobatórios, publicitários, dentre outros) e finalidades, além de sua regulação no ordenamento jurídico pátrio.

¹ Cláudio Martins. *Função Pública e Fé Notarial*, p. 23.

Em seguida, serão analisadas as atividades que concretizam o aludido instituto jurídico, em especial no tocante aos serviços notariais e de registro, não se olvidando da realidade fática e jurídica que permeia o exercício dessas atividades.

De ciência da importância do instituto da Fé Pública no seio da sociedade, conferindo segurança jurídica às relações sociais, procuraremos, no decorrer da pesquisa, solucionar os percucientes questionamentos: Qual a evolução história do instituto jurídico da Fé Pública e o papel desempenhado pelos notários e registradores na concretização desse instituto? Qual a exegese jurisprudencial referente ao instituto jurídico da Fé Pública e à atuação de notários e registradores, sob o enfoque da atual ordem constitucional?

O alcance social das funções notarial e registral, iluminadas pela Fé Pública, justifica a investigação científica deste instituto jurídico, desde a abordagem de aspectos históricos de sua evolução, passando pelas peculiaridades inerentes a cada uma das atividades supracitadas, sob enfoque da atual Carta Magna.

A metodologia primordialmente utilizada será a realização de pesquisa bibliográfica, embasada no levantamento, na leitura e na elaboração de fichamentos críticos das obras listadas ulteriormente. Também serão examinados, como fonte de pesquisa, artigos científicos, além da análise da exegese da jurisprudência pátria.

A partir dessa investigação científica, formar-se-á o arcabouço teórico que sustentará o presente trabalho, no intuito de que seja desenhado um fiel panorama do posicionamento acadêmico historicamente firmado acerca instituto da Fé Pública e suas perspectivas na atualidade.

Por fim, tendo em vista a conclusão extraída dos estudos supracitados, balizada pelo método dedutivo, expõem-se as conclusões da investigação ora proposta.

DO INSTITUTO JURÍDICO DA FÉ PÚBLICA

1.1 ORIGENS HISTÓRICAS DA FÉ PÚBLICA

O princípio jurídico da boa-fé é condição impostergável à convivência em sociedade, além de fundamento da existência do próprio Direito. Contudo, a mera confiança, por si mesma, no *animus* do semelhante não é o bastante para garantir a segurança jurídica das relações sociais.

Além do pendor humano de acreditar na probidade alheia, é crucial que existam mecanismos de certificação da veracidade, afastando a precariedade que autorizaria, a qualquer instante, o questionamento do que outrora se tomava como perpétuo.

Diante dessa pulsante carência de definitividade ameaçadora da perpetuação das relações, principalmente das particulares, não poderia o Estado quedar-se inerte.

Imperiosa é a intervenção estatal, no sentido de conferir fidedignidade e certeza a determinados atos e fatos jurídicos, e, conseqüentemente, gravar a estabilidade basilar a harmoniosa interação entre os homens.

Nesse viés, emergiu a necessidade de atribuir a determinadas declarações, atos, símbolos, formas ou cerimônias o cunho de autenticidade e de veracidade, chancelado pelo próprio poder soberano do Estado.

Nesse sentido, colacionamos a preciosa lição de Argentino Neri, citando Mengal y Mengual¹:

“El fundamento de la fe pública se halla en la necesidad que tiene la sociedade, para su estabilidad y armonia, de dotar a las relaciones jurídicas de fijeza, certeza y autoridad, a fin de que las manifestaciones externas de

estas sean garantía para la vida social y jurídica de los ciudadanos y hagan prueba plena ante todos y contra todos, cuando aquellas relaciones entran en la vida del derecho en su estado normal (...) Tal es, en fin de cuentas, la inoponente razón que ha existido para conocer a la fe pública como el atributo en todo instrumento asseverado por funcionario público competente (...) es menester que el estado, en función normal del derecho, imponga la verdad oficial a cuanta actividad jurídica surja del complejo de las relaciones humanas: las leyes, las sentencias judiciales, los documentos notariales carecerían de eficacia ante la sociedad organizada si a cada instante pudiera ponerse en duda la legitimidad o autenticidad de sus contenidos”

Dessa forma, a sociedade desenvolveu mecanismos, signos e formalidades, que ela reconheceria como dignos de fé pelo restante da comunidade, ou seja, merecedores de Fé Pública, agregando, assim, a determinados atos e fatos a ressonância de credibilidade da coletividade.

Dentre esses artifícios podemos elencar, por exemplo, o testemunho, a moeda e o documento. Esses signos, por sua vez, revestir-se-ão de sofisticadas formas, quanto mais complexo for o contexto civilizatório em que estão inseridos.

Trata-se, aqui, de imprimir o selo de Fé Pública a atos, fatos ou relações, ocorridos na esfera estatal ou que tenham particulares como atores principais.

Essa ideia, contudo, não é peculiar à modernidade. Ao revés, desde as mais remotas civilizações, o homem buscou impingir em certos atos o selo de fidedignidade, posto que é crucial ao pacífico desenrolar das relações sociais um mínimo de segurança, seja com vistas ao estabelecimento de relações comerciais, de cerimônias familiares, de registros de fatos relevantes, bem como de outras circunstâncias inerentes à vida social.

São encontrados registros, desde as mais rústicas sociedades, visualiza-se a presença

1-NERI, Argentino I., *Tratado teórico e práctico de derecho notarial* apud MARTINS, Cláudio. *Função Pública e Fé Notarial*, p.29-30.

de um órgão capaz, através de sua intervenção, de legitimar e assegurar os efeitos jurídicos de atos e de documentos. Ao longo da história, esse mister de certificar a Fé Pública competiu aos memoristas, escribas, agorânomos, tabulários, notários ou tabeliães².

Percebe-se que, paralelamente ao amadurecimento do instituto jurídico da Fé Pública ao longo da história, ocorreu a consagração da função de oficial público, notário ou registrador público, na nomenclatura atual, como encarregado da materialização desse relevante instituto.

No ensejo, preleciona o douto Cláudio Martins³:

“Na hipótese da função notarial, por exemplo, antes de qualquer outra coisa, surgiu, no relacionamento dos grupos sociais primitivos, sobretudo no relacionamento econômico, a necessidade de mediação. E o intermediário foi, a princípio, um memorista, depois um arconte, um agorânomo, um escriba, um tabularius, um tabellio; um notarius, até chegar ao profissional do Direito contemporâneo do Corpus Juris Civiles, de Justiniano, que lhe deu a primeira regulamentação⁽³⁾ e da Escola de Bolonha que, através da obra de Rolandino Passagieri, lhe emprestou a significação profissional que hoje desfruta.”

No mesmo diapasão, situa-se o ensinamento de LUIZ EGON RICHTER⁴:

“diante das contingências, a necessidade da fé pública, diante da fé pública, a necessidade do Notário. O notariado, e com ele todo o direito que lhe compete, é necessário para as atividades da vida jurídica, pela mesma razão que é necessário o alimento para manter-se com vida.”

No contexto social brasileiro, por exemplo, encontramos nas Ordenações Filipinas, Título LXVIII, “DOS TABELIÃES DAS NOTAS”, a mais longínqua regulamentação da atuação dos oficiais públicos.

2- Nesse sentido, consultar: Cláudio Martins. Teoria e prática dos atos notariais, p.2-3.

3- MARTINS, Cláudio. Função Pública e Fé Notarial, p.29-30.

4- PORTO, Ricardo Dip (coord.). Introdução ao direito notarial e registral, p.202.

Hodiernamente, tal regulação é ditada pela Carta Política, em seu artigo 236, *in literis*:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

Tal dispositivo, art. 236, da Carta Magna, é regulamentado pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a famigerada Lei dos Cartórios que, por sua vez, normatiza, *in verbis*:

“Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.”

É necessário salientar que embora o desempenho dessa função não seja necessariamente exercido diretamente pelo Estado— adiante veremos que a Fé Pública poderá ser gravada diretamente por agente do Estado ou por particular a qual foi delegado tal mister, o oficial público — é patente que essa fé encontra legitimidade no próprio poder estatal, como reflexo de sua soberania.

Por fim, resta provado que o desenvolvimento do instituto jurídico da Fé Pública, dado concomitantemente ao da função de notário, advém como resposta à necessidade secular de conferir autenticidade, segurança e validade às relações jurídicas. Sob essa ótica, destaca-se o papel do Estado como edificador das relações jurídicas através da fé imposta, esta, por sua vez, reflexa de seu poder, como repercussão da soberania. Nesse ínterim, a Fé

Pública delineou-se com instituto jurídico imprescindível à perenidade das relações sociais, sobretudo das particulares, firmando-se como inamalgável pilar do edifício social.

1.2. CONCEITO DE FÉ PÚBLICA

A priori, não nos parece ser tarefa simplista a conceituação do instituto jurídico da Fé Pública.

Conforme exposto anteriormente, desde as mais remotas civilizações, o homem tenciona estabelecer signos e formalidades nos quais repousaria fidedignidade reconhecível pela coletividade.

Dessa forma, a ideia de Fé Pública recebeu diversas molduras, consonantes às noções de moralidade pública e de autoritarismo do Estado, além do contexto socioeconômico, peculiares a cada respectivo momento histórico.

O nível de tecnologia de uma sociedade, por exemplo, interfere sobremaneira nos mecanismos (signos, timbres, formalidades, documentação, etc.) que ela elaborará como legítimos de aferir a autenticidade e certeza de determinados atos e fatos.

Contudo, o fator mais relevante no delineamento da Fé Pública refere-se ao grau de intervencionismo estatal dispensado a essa matéria. Adiante, veremos que a atuação do legislador, seja estabelecendo preceitos, seja regulamentando o exercício do mister de impingir veracidade, traz profundas implicações práticas e teóricas ao instituto ora analisado.

Devido à existência dessas variáveis, chegou-se a afirmar⁵ que “o conceito de fé pública flutua a mercê de fundamentos filosóficos ou econômicos e de superfícies políticas”. Inclusive, o ilustre Cláudio Martins⁶ confessa: “tem havido, entretanto, em torno do conceito de fé pública notarial, assim como de função pública notarial (idéias que se completam) as

mais desencontradas posições e opiniões, quer na doutrina, quer do ponto de vista preceptivo.”

Há, todavia, posicionamento diverso, a exemplo do de CARRARA⁷, ao asseverar que “não há que atribuir densidades e complicações ontológicas a uma realidade positiva que nasce de um fato do poder superior”.

Data vênia, não comungamos desta última corrente.

De fato, o conceito de fé pública é permeado por especificidades, agravadas pela imprecisão do legislador e pelas divergências doutrinárias, embora esses aspectos não destoem da essência do instituto.

Ilustrando, ora a Fé Pública é abordada sob o prisma principiológico, por militantes do direito notarial e do direito registral imobiliário⁸; outras vezes, sob o enfoque da doutrina penalista, é analisada como típico bem jurídico passível de malferimento pelos delitos de falsidade, cuja tutela— Título X, do Código Penal (Decreto-lei nº. 2.848, de 7.dez.1940) e Capítulo V, da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3.out.1941.)—segundo o ilustre Nelson Hungria⁹, remonta ao direito romano. Nesse sentido, esclarece o mesmo autor:

“A proteção penal abriga a fé pública como bem autônomo, reservando-lhe classe especial, tal como FILANGIERI sugeria, talvez com suposta primazia. (...)

A fé pública é o bem ou o interesse jurídico protegido nas previsões do título X do Código Penal e do capítulo V da Lei de Contravenções Penais (...)

Elemento de fundo dos crimes contra a fé pública é a falsidade, isto é, o inverso da verdade. (...)

A vítima individual do crime substitui-se, então, pela sociedade, interessada na realidade positiva que, na frase de CARRARA, é a fé pública, originária de um fato do poder superior”.

5- SANTOS, J. M. de Carvalho (coord.), REPETÓRIO ENCICLOPÉDICO DO DIREITO BRASILEIRO, v. XXII, p.168.

6,7- MARTINS, Cláudio. Função Pública e Fé Notarial, p.27.

8- Nesse sentido, vide: PORTO, Ricardo Dip (coord.). *Introdução ao direito notarial e registral*, p.174-202; GUERREIRO, J. A. Mouteira, *Noções de Direito Registral (Predial e Comercial)*, 2ª ed., Editora Coimbra, p.64.

9- HUNGRIA, Nelson, *Comentários ao Código Penal*, v. IX, p.183, Ed. Revista Forense *apud* CÉSAR, José Maria de Almeida, PEDROTTI, Irineu Antônio, *Serviços Notariais e de Registro*, p.21-5.

Nosso estudo, porém, não se deterá a pormenores. Tratar-se-á o tema com a complexidade da qual é merecedor, não se desprezando qualquer elemento que se apresente relevante ao seu elucidamento.

A *priori*, partiremos do basilar conceito de instituto jurídico, colhido de preciosa lição do douto Miguel Reale¹⁰. Segundo o aludido autor, a comunhão de uma pluralidade de normas jurídicas que se ordenam logicamente em torno do campo de relações sociais que elas disciplinam, formando uma unidade focada em uma dada esfera da experiência jurídica, configura um instituto jurídico.

A Fé Pública, ou melhor, seu exercício, encontra vasta normatização, desde o campo do constituinte originário, art. 236, da Carta Política, perpassando a atuação do legislador ordinário, Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios) e Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos registros públicos), não se olvidando da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24.ago.2001, e do Decreto n.º 6.605, de 14.out.2008.), todos fundados na necessidade fática de se atribuir a determinados atos e fatos jurídicos o valor probante da veracidade. Resta demonstrada, portanto, a natureza de instituto jurídico da fé pública.

Etimologicamente, a palavra fé, do latim *fides*, comporta distintas acepções¹¹.

A mais patente é a aquela de fulcro religioso. O termo fé é referido duzentos e quarenta vezes no Novo Testamento, com sentido predominante de convicção nos fatos que não se vêem e, segundo esclarece a doutrina¹²:

“o conceito de fé implica, portanto, no Cristianismo, o carisma (expressão pauliana) ou o amor ativo (expressão joanina), conotações que, segundo nos parecem, predominam sobre as demais: firme segurança, fidelidade, justificação e cura desejada”.

Ainda sob a face do Direito Canônico, é apontada, por Maria Helena Diniz¹³, como equivalente ao conjunto de dogmas de culto católico.

10- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*, 27 ed. São Paulo: Saraiva 2002.

11- MARTINS, Cláudio. *Função Pública e Fé Notarial*, p.23.

12- FRANÇA, R. Limongi (coord.), *Enciclopédia Saraiva do Direito*, São Paulo: Saraiva 1977, p.398-401.

13- DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*, 2ed, São Paulo: Saraiva 2005, p.610.

Ao presente estudo, entretanto, interessa a análise da Fé Pública estritamente sobre o enfoque jurídico. Neste, o termo “fé” associa-se a variados temas— boa fé, má fé (ou fé púnica), prestar fé, fé contratual, fidelidade conjugal, Fé Pública—, entretanto, não se desvirtua de seu cerne etimológico, qual seja, equivaler à fidelidade.

Boa parte da doutrina, para definir a Fé Pública, parte dos fatores determinantes a sua construção. O primeiro deles, sem sombra de dúvidas, refere-se à **atuação estatal**.

Dentre as mais relevantes atuações do Estado, como órgão de direito, situa-se sua intervenção nas relações jurídicas, impingindo em determinados signos, atos ou fatos a credibilidade da autenticidade, no intuito de serem alcançadas a proteção e a segurança das relações sociais.

Essa fidedignidade, chancelada pelo poder estatal e positivada pela legislação, pode ser apontada como Fé Pública, tal como aquela fé sancionada pelo Estado.

Aqui não se trata da mera confiança corriqueira estabelecidas entre indivíduos, e sim de força probante com fulcro no próprio poder do Estado, manifestação da soberania. É a autenticidade positivada que tem o escopo resguardar juridicamente a validade de determinados signos ou atos, como mecanismo de se atingir estabilidade e segurança das relações jurídicas, bem como de conferir eficácia a determinados atos jurídicos, consoante exigência legal.

A Fé Pública também pode ser percebida como **fenômeno social**.

No curso das interações sociais, os indivíduos estabeleceram formalidades e artifícios nos quais repousariam um *minimun* de legitimidade.

Desde as mais longínquas sociedades, encontramos registros históricos do desenvolvimento de funções e formalidades com escopo de imprimir o selo de veracidade. Dessa forma, conforme o contexto histórico analisado, esse mister coube aos memoristas, escribas, agorânomos, tabulários, notários ou tabeliães. A delimitação da atuação dessas figuras bem como da própria noção de Fé Pública refletiu diretamente as respectivas realidades sociais nas quais eram inseridos. Por vezes lhes eram conferida maior autonomia, em outras tal exercício foi estatizado.

De toda forma, a idéia do que constitui a Fé Pública assim como dos meios e atores que a cunhariam, ao longo da história, foi delimitada em consonância com os anseios e as realidades de cada sociedade. “É, assim, um elemento da técnica jurídica, criado através de um processo secular de adaptação que veio dar uma solução adequada às necessidades do comércio jurídico e da organização social¹⁴.

Na esfera privada, a Fé Pública tencionou, essencialmente, a viabilização dos negócios jurídicos, sobretudo no que se referia aos assuntos comerciais, como resposta à ânsia de credibilidade das declarações e compromissos emanados dos indivíduos.

Situação semelhante ocorre na esfera estatal. Nesse âmbito, da mesma forma, é pungente a necessidade de critérios de certificação da veracidade de declarações, atos e fatos.

Em ambos os momentos, privado e público, não se concebe expor as relações jurídicas ao questionamento *ad eternum* de legitimidade. Ao revés, é crucial o estabelecimento de parâmetros de autenticidade, eficácia e segurança jurídicas.

Percebe-se, nesse ponto, o interesse coletivo como fundamento da formulação do instituto jurídico da Fé Pública.

Assim, conforme o grau de desenvolvimento de uma sociedade, será definida a complexidade das relações jurídicas ali estabelecidas. Essa realidade, conseqüentemente, refletirá na formulação do instituto jurídico em estudo, pois “a fé pública é um fenômeno social afiançado pelo Estado para o desenvolvimento normal dos cursos dos negócios jurídicos, avaliando-se, daí, o interesse jurídico coletivo¹⁵”.

Em que pese a análise do fator histórico acima exposto, os juristas esboçam um conceito de Fé Pública uníssono, estabelecendo, outrossim, suas características.

A uma, a Fé Pública corresponde à certificação de autenticidade e validade positivada, visto que encontra fulcro no próprio poder soberano estatal. Trata-se de selo de fidelidade sancionado pelo Estado.

14,15- CÉSAR, José Maria de Almeida, PEDROTTI, Irineu Antônio, Serviços Notariais e de Registro, p.19-25.

Em determinados momentos, o Estado exercerá esse poder de autenticar representado por seus órgãos e agentes públicos, como é o caso da Fé Pública administrativa e da Fé Pública judicial, que, adiante, serão mais bem exploradas. Em outras ocasiões, ocorrerá delegação da função de certificar Fé Pública a certos profissionais da área do Direito, que atuarão em serviços de caráter privado, os denominados serviços notariais e de registro, consoante consolidado no artigo 236, da Carta Política de 1988.

Nesse prisma, a essência da Fé Pública repousa no respaldo estatal, pois este, de fato, é o que comanda a distinção entre os atos e fatos que foram atingidos pelo manto do instituto analisado das declarações particulares. Se diferente fosse, restariam equiparados os atos dotados de Fé Pública àqueles ordinários da vida privada.

Trata-se, aqui, da Fé Pública como atributo que resplandece o próprio poder soberano do Estado, que a chancela e diferencia os atos por ela protegidos dos triviais de direito privado.

Como consequência dessa chancela estatal da Fé Pública, advém seu caráter *erga omnes*. A Fé Pública é oponível a todos. É comando geral de veracidade dirigido a toda a sociedade, não cabendo certa individualidade vindicar fuga de seus efeitos. A Fé Pública é, sobretudo, qualidade de ordem pública.

Esse aspecto — *erga omnes* — inclusive, apresenta-se como um dos mais relevantes efeitos jurídicos do registro público, posto que determinante para qualificação do terceiro de boa-fé, conforme assevera a melhor doutrina.

Há autor que relaciona, ainda, como fundamental à compreensão da Fé Pública reconhecer sua importância no arranjo das relações sociais, por aspectos de segurança das relações sociais como anteriormente apontamos. Nesse prisma, a Fé Pública constitui **pressuposto da ordem jurídica**.

Apresenta-se, ainda, como caractere inerente à Fé Pública a **presunção *iuris tantum* de veracidade** que reveste os atos e fatos sancionados ou autenticados por quem a detenha. Nesse sentido, *a priori*, as declarações albergadas pela Fé Pública prevalecem a quaisquer dúvidas, alegações ou impugnações.

Tamanha é a força probante desse instituto que somente através de prova consubstanciada em processo judicial, é possível afastar a aludida presunção. “É dogma jurídico. Prevalece enquanto não houver prova em contrário¹⁶”. Argentino Neri¹⁷, interpretando Tavares de Carvalho, chega a concluir que: “*la fe pública es de contenido unitário y absoluto, y no puede ser reforzada por medio de certificaciones ajenas, sean públicas o particulares*¹⁷”.

Data venia, partilhamos da doutrina que, a exemplo do professor Cláudio Martins, compreende ser a presunção de veracidade da Fé Pública de natureza relativa, ou seja, passível de derrocada por via judicial, e não de índole *jure et de jure*. Interpretando a lição supra de Tavares de Carvalho, acreditamos que, na verdade, o aludido autor colheu o termo “absoluta”, no intuito de esclarecer que a Fé Pública, uma vez impingida por que a detenha, não carece de certificação posterior, seja da esfera pública ou privada, para conferir autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos.

Por fim, não podemos dissociar a compreensão do instituto jurídico da Fé Pública da função dos notários e registradores públicos. De outra forma não poderia ser, pois a eles competiu exercê-la na esfera privada.

Sobre o tema, a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), regulamentando o art. 236, da Constituição Federal de 1988, estabelece, em seu artigo 1º, que aos serviços notariais e de registro são “destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”. Acrescenta, ademais, a Lei 6.015/732, art. 1º, aos referidos atributos elencados pela Lei dos Cartórios a qualidade da autenticidade.

Por isso, certa doutrina¹⁸ define Fé Pública como “o poder de expedir documentos autênticos, atribuído a notários, escrivães, corretores, cônsules, autoridades alfandegárias, tribunais e outras instituições oficiais”. Maria Helena Diniz¹⁹, por sua vez, chega a afirmar ser a Fé Pública “qualidade atribuível aos atos notariais.” No mesmo diapasão, De Plácido e Silva

16- CÉSAR, José Maria de Almeida, PEDROTTI, Irineu Antônio, Serviços Notariais e de Registro, p.19.

17- *Op. cit.*, V.2, P.434 *apud* MARTINS, Cláudio. Função Pública e Fé Notarial, p.39.

18- MARTINS, Cláudio. *Direito Notarial: Teoria e Técnica*. Fortaleza, Imprensa Universitária da Universidade Federal do Ceará, 1974, p. 69-70.

19- DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*, p.610.

conclui²⁰: “a fé pública assenta, assim, a presunção legal de autenticidade dada aos atos praticados pelas pessoas que exercem cargo ou ofício público”.

Pelo exposto, percebemos que a Fé Pública configura-se instituto jurídico, moldado ao longo do próprio desenvolvimento das civilizações, que, por conseguinte, sua definição acolheu influências sociais e políticas de cada momento histórico no qual foi inserta. Em que pese tal complexidade, ousamos asseverar que a Fé Pública é o instituto jurídico, através do qual o Estado, diretamente ou por meio de delegação de função a notários e registradores públicos, impinge o selo de autenticidade, validade e eficácia aos atos jurídicos, por isso carrega o emblema de fé positivada, fé sob a chancela do próprio Estado. Trata-se, ademais, de qualidade *erga omnes*, carregada de presunção de veracidade *iuris tantum*, cujo exercício, por vezes é confundido com seu próprio escopo de atestar a fidelidade de atos, fatos, signos e declarações albergados pelo seu manto.

1.3. CLASSIFICAÇÕES DOUTRINÁRIAS

Aprofundando o estudo jurídico sobre a Fé Pública, passaremos a abordar as classificações elaboradas pela doutrina a respeito do aludido instituto.

Partindo-se da análise das formas de exercício da função de conferir fé pública, que ora poderá ser desempenhada por agente público direta e subordinadamente vinculado ao Estado ou ora caberá ao mister do notário ou do registrador público, o douto Cláudio Martins²¹, infere que é possível subdividir-se o exercício dessa função sob dois prismas: estatal

20- De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Rio, Forense, 1973 *apud* MARTINS, Cláudio. Função Pública e Fé Notarial, p.39.

21- MARTINS, Cláudio. *Função Pública e Fé Notarial*, p.10.

e não estatal, na forma do primeiro e segundo casos, respectivamente.

Nessa linha de raciocínio, o ilustre professor desenvolve, em relação à fé pública, a seguinte classificação: fé pública administrativa, fé pública judicial e fé pública notarial.

De forma semelhante prelecionam outros autores²² ao estabelecerem as seguintes classes: fé pública administrativa, a judicial e a notarial administrativa

As duas primeiras subespécies inserem-se no âmbito da função estatal, visto que materializada por agentes públicos em nome e sob responsabilidade do Estado. Divergem, contudo, entre si, por suas peculiaridades.

A fé pública administrativa é de fácil visualização nas mais corriqueiras atividades da Administração Pública. Trata-se do mister de conferir autenticidade materializado pelos agentes públicos principalmente na esfera do Poder Executivo, principalmente na prática de atos administrativos.

Nesse ponto, a potestade de certificar a fidedignidade dos fatos ocorridos no âmbito da Administração Pública advém como reflexo da própria soberania.

Na rica lição de Enrique Gimenez-Arnau²³, “o objeto da fé pública administrativa consiste em dar notoriedade e valor de autenticidade aos atos realizados pelo Estado ou pelas pessoas de direito público dotadas de soberania, de autonomia e de jurisdição”.

A essa altura, convém ressaltar que, consoante reza a melhor doutrina²⁴, os atos administrativos, aqueles emanados da Administração Pública na sua função tipicamente administrativa, são dotados, dentre outros atributos, das presunções de legalidade e de veracidade.

Estes conceitos, por sua vez, embora mantenham íntima ligação, são diversos. A presunção de legalidade refere-se ao pressuposto que o ato administrativo foi produzido na estrita observância da lei.

22- CÉSAR, José Maria de Almeida, PEDROTTI, Irineu Antônio, *Serviços Notariais e de Registro*, p.19.

23- GIMENEZ-ARNAU, Enrique, *Introducción al Derecho Notarial*, Madri, Rev. De Derecho Notarial, 1944, p.30 *apud* MARTINS, Cláudio. *Função Pública e Fé Notarial*, p.26.

24- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, São Paulo: Atlas, 2007, p. 182.

Já a presunção de veracidade, assevera a ilustre Maria Sylvia Zanella²⁵ que “em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública” (grifo nosso).

São apontados, inclusive, os seguintes efeitos decorrentes da presunção de veracidade: a) enquanto não decretada a invalidade de ato administrativo, ele produzirá efeitos da mesma forma que o ato válido; b) o Judiciário não pode apreciar *ex officio* a validade do ato, cabendo arguí-la o interessado; c) inversão do ônus probatório de invalidade.

Ressaltamos, ademais, a seguinte prescrição da Lei 9.784/1999, Lei do processo administrativo federal:

“Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. (...)”

§3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.”

No ensejo, lembramos que, consoante a Carta Maior:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...) II - recusar fé aos documentos públicos;”

A fé pública judicial, também de natureza estatal, “circunscreve-se aos atos de autenticação praticados por órgão auxiliar da justiça ou do juízo”²⁶, ou melhor, a atos de certificação praticados pelos servidores do Poder Judiciário em documentação ínsita a processo judicial.

A fé pública notarial, também denominada de extrajudicial ou extra-estatal, por sua vez, vincula-se à atuação do oficial público, notário ou registrador público, cujo mister foi delegado pelo Estado (art. 236, Constituição Federal), para agir sob sua própria responsabilidade, e cujas atribuições são reguladas pela lei (Lei 8.935/94 e Lei 6015/73).

Acrescenta, ainda, a melhor doutrina que a fé pública notarial trata-se de manifestação do poder que a lei confere aos atos praticados pelo oficial público, a pedido de particulares e desde que obedecidas as formalidades legais, no intuito de certificar a veracidade dos fatos que lhe constem ou que ora lhe são apresentados.

Diversamente, do que ocorre com as outras espécies de fé pública, a administrativa e a judicial que emanam diretamente de estruturas estatais - Administração Pública e Poder Judiciário, respectivamente, a fé pública notarial é delineada pela ação de um particular, que não pertence aos quadros do serviço público. Ao revés, o notário ou registrador é profissional autônomo, age sob sua direta responsabilidade, embora seu mister seja detalhadamente regulamentado e passível de fiscalização judicial. Dessa forma, na fé pública notarial, um particular ao qual lhe foi delegada pelo Estado a função de certificar a fidedignidade de atos, fatos e documentos, exerce a função social de cunhar fé pública sob sua responsabilidade pessoal, enquanto que, na fé pública administrativa e na fé pública judicial, um agente público, atuando nos limites do cargo que ocupa e sujeito a hierarquicamente subordinado a estrutura estatal, impinge fé pública em nome e sob a chancela do próprio Estado, numa límpida manifestação da soberania.

Por isso, afirma-se²⁷ que “a fé pública notarial é de caráter pessoal. Logo, atestação notarial é da responsabilidade exclusiva do signatário. A fé pública da administração é diferente, posto que se origine diretamente do Estado”.

25- *Op. cit.*, p. 183.

26- MARTINS, Cláudio. *Função Pública e Fé Notarial*, p. 26.

27- CÉSAR, José Maria de Almeida, PEDROTTI, Irineu Antônio, *Serviços Notariais e de Registro*, p.17.

2. DA SUA APLICAÇÃO NO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL BRASILEIROS

2.1. Estudo do artigo 236, da constituição federal

Ao constituinte originário não restou despercebida a necessidade de normatização das atividades que consubstanciariam a materialização da fé pública.

Primeiramente, estabeleceu-se a competência privativa da União em regular a matéria atinente a registros públicos, consoante artigo 22, inciso XXV, da Carta Política de 1988. Essa tem sido, inclusive, a tradicional opção do legislador pátrio, porque de maneira semelhante positivou: o art. 5º, inc. XIX, “a”, da Constituição Federal de 1934; o art. 5º, inc. XV. “e, da Constituição Federal de 1946; o art. 8º, inc. XVII, “e”, da Constituição Federal de 1967.

Sobre o tema, PONTES DE MIRANDA²⁸ comenta:

“Registros públicos são sempre instituídos por leis materiais e formais da competência da União porque raramente os Estados-membros e os Municípios possuem registros próprios, registros que só existem dentro da legislação administrativa respectiva.”

Prosseguindo, a vigente Carta Magna preceituou, em seu artigo 236, o pilar no qual se fundamenta, em caráter não estatal, a função de prestar fé pública a atos, fatos e negócios jurídicos. Reza o debatido dispositivo, *in literis*:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (grifo nosso)

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

28- SANTOS, J. M. CARVALHO (coord.), Repertório Enciclopédico Do Direito Brasileiro, v. XLIII, p. 5.

Ao legislador ordinário coube a normatização das atividades elencadas no artigo 236, da Carta Magna. Nesse diapasão, emergiu a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, mais aclamada como Lei dos Cartórios.

O constituinte originário dispôs sobre a delegação de função aos serviços notariais e de registro sem, contudo, apresentar os pormenores dessa atuação. Desta feita, a Lei dos Cartórios cuidou de aspectos envolventes desde a certificação de fé pública, perpassando por direitos e deveres, pelas responsabilidades civil e criminal, bem como abordou a fiscalização pelo Poder Judiciário, todos pertinentes ao mister dos notários e registradores públicos. Dentre esses temas, contudo, nos ateremos à análise da fé pública, objeto deste trabalho.

A função de certificar veracidade, desempenhada em âmbito não estatal, foi reconhecida e regulada pela Lei 8.935/94. Neste diploma, sedimentou-se, artigo 3º, que os notários e aos registradores públicos são “dotados de fé pública”, a quem, inclusive, é delegado a titularidade dos serviços notariais e de registro, respectivamente. Estes, por sua vez, receberam a incumbência legal de “garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”, na forma do artigo 1º, da Lei 8.935/94 e do artigo 1º da Lei 6.015/73.

Destarte, percebemos que a chancela da fé pública poderá ocorrer em âmbito estatal— fé pública administrativa e fé pública judicial—, ou ainda ser desempenhada, em caráter privado, através de delegação do Poder Público (artigo 236, CF). Neste caso, tal atividade é incumbida a profissional de direito, titular de serviço notarial ou de registro, cujos atos são dotados de fé pública, com fulcro nas Leis 8.935/94 e Lei 6.015/73. As atividades dos notários e oficiais públicos, por sua vez, consubstanciam-se na elaboração de registros públicos, cujos efeitos revestirão os atos jurídicos de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia, na forma da lei (artigo 1º, da Lei 8.935/94 e do artigo 1º da Lei 6.015/73).

Por fim, convém esclarecer que, como garantia ao direito adquirido- art.5º de notários e oficiais públicos já atuantes quando do advento da vigente Constituição Federal, o artigo *sub examine*, em especial o “§3º”, não incidirá sobre a atividade desses profissionais. Eis a melhor inteligência da leitura do artigo 32, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias— ADCT, *in literis*:

“Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.”

Saliente-se que, *infra*, refletir-se-á sobre a adequação do termo “servidores” referindo-se à atuação dos titulares de serviços notariais e de registro.

2.2. Análise da delegação da função de prestar fé pública

O vocábulo delegar refere-se ao ato de atribuir a outrem— ao delegado— poderes que são próprios do sujeito ativo— o delegante. É medida excepcional, cuja validade vincula-se à submissão às regras pré-estabelecidas no respectivo instrumento jurídico— o ato delegatório.

As prerrogativas concedidas, entretanto, serão desempenhadas nos restritos limites delineados no ato de delegação, que especificará o agente delegado, a matéria pertinente, o âmbito de aplicação, os poderes concedidos, bem como outros parâmetros que balizarão o fiel cumprimento da delegação. Os atos praticados pelo delegado serão tidos como de feitura deste, sem prejuízo da eventual responsabilização por abuso cometido. O ato delegatório, ademais, poderá ser revogável *ad nutum*, vincular-se a lapso previamente delimitado, ou ainda sujeitar-se à implementação de condição resolutiva.

Tratando-se de regime público, hão de serem obedecidos, ademais, os princípios previstos no artigo 37, da Carta Magna: impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade e publicidade. No tocante as duas últimas normas principiológicas, legalidade e publicidade, é salutar destacarmos as implicações de sua incidência ao instituto jurídico da delegação.

A uma, deverá obrigatoriamente ser publicizado em meio oficial o ato delegatório, a fim de que a sociedade seja cientificada de sua natureza excepcional, bem como do delegado elegido, além do regramento que subordina esse expediente jurídico.

A duas, é cediço que à Administração pública somente é lícito realizar aquilo permitido em lei, na melhor inteligência do princípio da legalidade. Destarte, não se cogita que por simples ato administrativo proceda-se a outorga de poderes ou de função pública a particular. Ao revés, é crucial que a delegação tenha fulcro na lei e sob seus ditames seja desempenhada.

Consoante reza a Carta Política de 1988, artigo 236, caberá ao Poder Público delegar a prestação dos serviços notariais e de registro, que serão exercidos em caráter privado. Cumpre-nos, a partir de agora a análise da aludida delegação.

A Constituição Federal abriga distintas espécies de delegação, tal como delegação de competência legislativa e delegação administrativa, cujas presenças verificamos no âmbito dos três poderes estatais — Legislativo, Executivo e Judiciário — exemplificando, podemos citar os seguintes artigos: 22, 23 e 24; 84, inciso IV e VI; 96 e 99.

Entretanto, a delegação abordada no artigo 236, da Constituição Federal, não é de cunho legiferante, a exemplo daquela dos dispositivos 22, 23 e 24 — competências privativa, comum e concorrente, respectivamente. Da mesma forma, é de fácil visualização que a outorga ora estudada mostra-se alheia àquela regulada pela lei 9.784/99, diploma este que cuida de delegação de competência atinente à prática de atos administrativos no âmbito da Administração Pública direta. De forma semelhante, não há que se cogitar a ocorrência de delegação de prestação de serviço público, regulada pelo artigo 175, da Carta Maior, pois na valiosa lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²⁹:

*“Na definição de **serviço público** (...) referimo-nos apenas aos serviços de ordem material prestados pelo Estado; donde **ficam excluídos os de ordem puramente jurídica, tais os serviços cartorários e de tabelionatos ou registros públicos**. Estes correspondem a intervenções do Estado em atos da vida particular volvidos basicamente ao oferecimento de certeza jurídica e segurança jurídica aos indivíduos. Por isso, sua **prestação indireta, que configura a delegação de função ou de ofício público, é instituto nitidamente diferenciado da concessão de serviços públicos.**”(grifo nosso).*

29- MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Prestação de serviços públicos e Administração indireta: concessão e permissão de serviço público, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações governamentais*, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1987, p.1.

De fato, aos notários e registradores públicos o constituinte originário (artigo 236, CF) outorgou a função de cunhar fé pública às relações jurídicas que lhe são apresentados. Esse mister de certificar veracidade chancelada pela lei será em exercido em caráter privado— ou seja, por profissional de direito, autônomo, em sua respectiva serventia e sob sua responsabilidade— e materializar-se-á no desempenho da titularidade do serviço notarial ou de registro (art. 236, CF c/c art. 5º, Lei 8.935/94). Destarte, a função de atribuir fé pública— cuja natureza é eminentemente pública e originária do próprio poder soberano estatal— consubstanciar-se-á na prestação dos serviços notariais e de registros, que, por sua vez, conferirão publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos (art. 1º, Lei 8.935/94 c/c art. 1º, Lei 6.015/73).

Cumpre-nos, agora, esclarecer as minúcias da delegação *sub examine*, no intuito de compreendermos a celeuma doutrinária sobre ela construída.

O inolvidável professor Cláudio Martins³⁰ tece severa crítica ao termo “delegação” constitucionalmente positivado, *in verbis*:

“Quanto à expressão delegação, já deixamos bem claro que não se pode considerar a função notarial uma delegação estatal. (...)

Embora exercendo função de interesse público ou coletivo, nenhum desses órgãos age por delegação do Estado, pois delegar é fazer-se substituir à guisa de representação tranqüila, como no mandato ordinário

O que caracteriza a delegação é o vínculo que adstringe quem delega à responsabilidade pelos efeitos da obrigação assumida pelo delegado, representante ou agente

Assim, se existisse uma delegação de competência do Estado ao Notário, os atos praticados por este, mero agente na hipótese, seriam atos de pública administração e não os de um oficial autônomo, plenamente responsável, como é o caso da quase totalidade do notariado do tipo latino, inclusivamente o brasileiro.”

Data venia, ousamos discordar do eminente jurista.

Comungamos da doutrina³¹ que entende tratar-se de delegação de função aquela estabelecida pelo artigo 236, da Carta Magna. O legislador, ao dotar Notários e Oficiais públicos de Fé Pública, deferindo-lhes, ademais, a titularidade dos serviços notariais e de

30- MARTINS, Cláudio. *Função Pública e Fé Notarial*, p.22-31.

31- PORTO, Ricardo Dip (coord.). *Introdução ao direito notarial e registral*, p.132.

registro, investiu-lhes em função de caráter eminentemente social, cujo respaldo encontra origem e fulcro na lei. Assim, praticam atos de caráter público— posto que de publicidade e de oponibilidade *erga omnes*, além de amparados por presunção legal de validade e veracidade — por força da delegação da função pública de prestar fé.

Nesse diapasão disserta CELSO ANTÔNIO³²:

“O Estado, no exercício de sua função administrativa—atuando, portanto, segundo processos autoritários, debaixo do regime de direito público— desempenha os seguintes tipos de atividades:

...

3. Intervém em atos e fatos da vida particular para lhes **conferir certeza e segurança jurídica, ora diretamente, ora credenciando ou delegando a particulares esta função a ser exercida em nome do próprio Estado. É o caso dos Tabelionatos e Cartórios. Assim, os registros de títulos e documentos, a lavratura de escrituras, os assentamentos de nascimentos, óbito e alteração de estado civil, configuram o exercício da mencionada função.**”(grifo nosso)

Ressalte-se que, em brilhante discurso, HELY³³ advertiu que são distintas entre si a essência das funções delegadas daquelas atividades meramente fiscalizadas pelo Estado. As primeiras têm fonte e natureza públicas, as segundas configuram-se em atividades particulares que não encontram equivalência entre os atos estatais.

Aqui, convém devastar a natureza da função de prestar fé outorgada aos notários e registradores públicos.

Compartilhamos da parcela doutrinária que entende ser de caráter público a função de impingir Fé Pública. Observemos, primeiramente, o pungente alcance social do ofício em tela. Os serviços notarial e registral, ao formalizarem o selo de veracidade e legitimidade, atendem à necessidade de segurança e estabilidade reclamada pela sociedade e que somente é satisfeita pela incidência do instituto da Fé Pública nas relações jurídicas. Além disso, tal mister não se restringe a determinado indivíduo ou interesse estritamente particular, ao contrário, atinge toda uma coletividade, como conseqüência, aliás, dos efeitos do registro público oriundos da Fé Pública. Desse modo a função de cunhar Fé Pública é pública, posto que tem existência em interesse social e à toda a sociedade é dirigida.

32- *Op. Cit.*, p.17.

33- MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.76.

Pontue-se, entretanto a existência de corrente doutrinária de entendimento oposto. Sob essa óptica, esclarece Claudio Martins³⁴:

“Muitos entendem que a fé pública é emanção do poder do Estado e só por delegação deste o notário a exerceria.

Nesse caso, o notário seria mero funcionário público, pois estaria exercendo, por delegação, uma função pública.

Efetivamente, certificar ou dar fé é função ou poder do Estado, que, através de agente seu, autentica e expedi certidões com valor de instrumentos públicos.

...

Mas a função notarial, insistimos, não é, pacificamente, função pública, pois, para tal, além de outros requisitos, lhe falece o mais ponderável, que se configura na ideia de representação e responsabilidade direta do Estado, como visto.” (grifo nosso)

No mesmo diapasão, ANTÔNIO ALBERGARIA PEREIRA:

“O que estabelece a natureza jurídica da função delegada é a qualidade inerente do agente que a exerce.

Integrando ele o quadro de servidores, sua função será pública. Ao contrário, se exercer atividade de caráter privado, sua função será privada.

Quando a Constituição estabeleceu que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, desvinculou-os da função pública.”

Em que pese a coerência da argumentação *supra*, optamos por adotar corrente doutrinária mais convincente. Perfilhamo-nos ao entendimento pacífico no Direito Administrativo, segundo o qual a função prescrita no artigo 236, da Carta Maior configura-se em *munus* público, ou seja, é função social, exercida por particular em colaboração com o poder público.

A função em tela será exercida por profissional autônomo do direito honrado com a prerrogativa de dotar Fé Pública, sob a responsabilidade deste, em caráter privado, não havendo que se cogitar qualquer ingerência estatal, que configure hierarquia tampouco subordinação. Apenas por tratar-se de atividade de natureza eminentemente social exercida

34- MARTINS, Cláudio. *Direito Notarial: Teoria e Técnica*, p.70.

35-PEREIRA, Antônio Albergaria, *A Constituição coragem e o notariado brasileiro*, 1ª Ed, 1989, Edição privativa do autor, p.42

por delegação de função pelo Poder Público, prudentemente, o legislador estabeleceu incidência de fiscalização estatal, que ficará a cargo do Poder Judiciário, bem como regulamentou minuciosamente o exercício desse múnus público — Lei 8.935/94.

Ex positis, notários e registradores públicos enquadram-se na categoria de agentes públicos, visto que “todos aqueles que servem ao Poder Público, na qualidade de sujeitos expressivos de sua ação, podem ser denominados agentes públicos³⁶”, embora alheios ao quadro de pessoal da Administração direta ou indireta³⁷.

Tendo em vista dois critérios, um de ordem objetiva— a natureza estatal da atividade desempenhada— e outro subjetivo— a investidura, os agentes públicos podem ser classificados em distintas categorias. Para CELSO ANTÔNIO³⁸, são elas: a) agentes políticos; b) servidores estatais, abrangendo servidores públicos e servidores das pessoas governamentais de Direito Privado; e c) particulares em atuação colaboradora com o Poder Público. Já o saudoso Hely Lopes³⁹ estabeleceu as seguintes espécies de agentes públicos: agentes políticos, agentes administrativos, agentes honoríficos, agentes credenciados e agentes delegados. Em ambas as sistematizações, de fato, são unânimes a colocação da função do notário e do registrador público como particulares ao quais a lei delegou o exercício de função pública. São, portanto, agentes públicos, especificamente particulares em colaboração com o Poder Público ou agentes delegados, em classificação equivalente.

Ademais, a doutrina esclarece⁴⁰, que os particulares que cumprem função pública, o fazem nas seguintes hipóteses: por requisição do Estado ou por *sponte* própria ou, ainda, em concordância com o Poder Público, sem relação de dependência institucional, desempenham, por conta própria, embora em nome do Estado, uma função pública. Esta última é a realidade do oficial público e do notário.

Nesse sentido, assevera CELSO ANTÔNIO⁴¹:

36-- MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Regime constitucional dos servidores da Administração direta e indireta*, 2ªed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p.9-18.

37,38- MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo*, 20 ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p.227.

39-MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, p.70.

40- MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Apontamentos sobre agente e órgãos públicos, : regime jurídico dos funcionários públicos*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, p.9.

“Particulares em colaboração com a Administração: sujeitos que, sem perderem sua qualidade de particulares— portanto, de pessoas alheias à intimidade do aparelho estatal (com exceção única dos recrutados para o serviço militar)—, exercem função pública, ainda que às vezes apenas de caráter episódico. Na tipologia em apreço reconhecem-se: concessionários e permissionários de serviço público, quais os titulares de serventias da Justiça não oficializadas, como é o caso dos notários, *ex vi* do art. 236 da Constituição, e bem assim outros sujeitos que praticam, com o reconhecimento do Poder Público, certos atos dotados de força jurídica oficial, como decorre com os diretores de Faculdades particulares reconhecidas.”

Acrescenta o mesmo autor:

“Os serventuários públicos, isto é, titulares de escriturarias de justiça oficializadas e escreventes, são funcionários quando pagos, total ou parcial, pelos cofres públicos. Quando a escrituraria de justiça não é oficializada, seus titulares e empregados não são funcionários públicos nem se devem considerar a eles assimilados. Os titulares de tais ofícios **são particulares em colaboração com a administração**, não condição de delegados de ofício público. Os empregados de tais agentes públicos, salvo se ocupantes de cargos criados por lei, retribuídos diretamente pelos cofres públicos e nomeados por autoridade integrada nos quadros estaduais, também não são funcionários, mas, apenas, empregados. (grifo nosso)

Tudo o que foi dito das escriturarias de justiça, seus titulares e auxiliares, *mutatis mutandí*, se aplica aos titulares de outras serventias públicas e respectivos dependentes administrativos, como é o caso dos serviços notariais e de registro. Na matéria, acompanhamos integralmente a precisa lição do prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (v. “Teoria dos Servidores Públicos”, in RDP, vol. 1, especialmente págs. 52-53). Aliás é absolutamente indubitoso que estes últimos serventuários são particulares, sendo descabido pretender aplicar-lhes normas pertinentes a funcionários públicos ante a lição do art. 236 da Constituição.”

A conclusão a que chegamos não poderia ser outra⁴², pois se o notário ou o registrador público fossem servidores públicos, não haveria razão de existir delegação, pois no desempenho de cargo público, de pronto, expressariam diretamente a vontade do Estado, agindo em nome e sob a responsabilidade deste Ente. Nessa situação, inclusive, repousaria a Fé Pública administrativa ou a Fé Pública judicial, cujos conceitos já exploramos. Do mesmo modo, não há que se cogitar o enquadramento desses profissionais em qualquer outra categoria de agente público, senão naquela aqui adotada.

Por fim, ressaltamos que a delegação da função de prestar Fé Pública, na forma do artigo 236, da Constituição Federal, consubstancia-se por ato administrativo complexo⁴³,

41- MELLO, Celso Antônio Bandeira de, MELLO, *Regime constitucional dos servidores da Administração direta e indireta*, p. 9-18.

42- MARTINS, Cláudio. *Função Pública e Fé Notarial*, p. 24.

compreendendo desde a realização do concurso público, quando cabível⁴⁴, até atribuição da titularidade do serviço notarial ou registral ao profissional de direito. Além do que, a aludida outorga, em regra, é concedida por tempo indeterminado, ou seja, é permanente e irrevogável, embora admitidas a suspensão e a extinção da delegação, conforme previsão da Lei 8.935/94.

2.2. DA MATERIALIZAÇÃO DA FÉ PÚBLICA: DO REGISTRO PÚBLICO

2.2.1. Conceito de registro público

No intuito de melhor compreender o instituto da Fé Pública, analisaremos o instrumento no qual ela se mostra mais pungente, qual seja o registro público.

Primeiramente, por registro público entende-se a anotação efetuada por autoridade competente e depositada em livro público, dotada de presunção de legalidade autenticidade e segurança, além de oponibilidade *erga omnes*, constituindo, por vezes, requisito de validade e eficácia de negócio jurídico.

43- CENEVIVA, Walter, *Lei dos Notários e dos registradores comentada (Lei 8.935/94)*, p. 33

44-Art. 32, ADCT: “O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.”

Na *práxis* legislativa, o termo registro compreende todos os assentamentos consentidos aos titulares de serviços notariais e de registro, ou seja, abarca o registro *strictu sensu*, as averbações, as anotações, matrículas, etc.

A anotação em registro público somente deve ser considerada se efetuada por quem o direito reconheça tal competência. Na legislação pátria— Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994 e a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973—, tal atribuição cabe aos serviços notariais e de registro, ou melhor, aos seus titulares (notários ou tabeliães e oficiais de registro público).

Por oportuno, convém esclarecer que serviço notarial consubstancia-se na atividade de redigir, formalizar e autenticar instrumentos tradutores de atos ou negócios jurídicos de interesse dos solicitantes; enquanto que os serviços de registros, por sua vez, cuidam do assentamento de títulos de interesse público ou privado⁴⁵. Vejamos o que dispõe o artigo 1º, da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994:

“Art.1º: Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.”

Acrescenta a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, artigo 1º, o seguinte:

“Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

I - o registro civil de pessoas naturais;

II - o registro civil de pessoas jurídicas;

III - o registro de títulos e documentos;

IV - o registro de imóveis.

§ 2º Os demais registros rege-se-ão por leis próprias.”

Ambos os serviços — notarial e de registro—, ficarão a cargo de profissional do direito a quem a lei delegou a titularidade dessa atividade, dotando-o de Fé Pública, cuja atividade consistirá em manusear declarações, que expressem atos, fatos ou negócios jurídicos anotando-as em registro próprio, sem, contudo, antes, desviar-se da incumbência de verificar

45- CENEVIVA, Walter, *Lei dos Notários e dos registradores comentada (Lei 8.935/94)*, p. 22.

a estrita obediência da lei, no intuito de, por fim, serem alcançados os regulares efeitos do registro público. Nesse ínterim, dita a Lei 8.935/94, em seu artigo 3º:

“Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.”

Adiante, preceitua o mesmo diploma, em seu artigo 5º:

“Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:
I - tabeliães de notas;
II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
III - tabeliães de protesto de títulos;
IV - oficiais de registro de imóveis;
V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
VII - oficiais de registro de distribuição.”

Atente-se, outrossim, que, para determinadas situações, o legislador prevê forma especial como condição *sine qua nom* para o perfazimento de negócio jurídico. Dessa forma, se não satisfizer a formalização prescrita em lei, ele não se revestirá de validade e, por conseguinte, não surtirá os efeitos lhe seriam inerentes, caso fosse tido por perfeito, ou seja, uma vez não atendida a forma legal, o negócio jurídico sofrerá a peja da nulidade. Vejamos o que rezam os artigos 104 e 166, do Código Civilista, *in verbis*:

“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei. (grifo nosso)”
(...)

“Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - **não revestir a forma prescrita em lei;** (grifo nosso)
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; (grifo nosso)
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.”

Em nosso ordenamento jurídico, o instrumento público é caractere substancial ao perfazimento de certos atos— lembramos a necessidade do registro civil de pessoas naturais, bem como de pessoas jurídicas— e de negócios jurídicos, sobretudo naqueles atinentes a bens imóveis. Ilustrando, trazemos à tona os seguintes dispositivos do Código Civil:

“Art. 9º Serão registrados em registro público (grifo nosso)

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público: (grifo nosso)

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

III - dos atos judiciais ou extrajudiciais de adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009).”

(...)

“Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.” (grifo nosso)

(...)

“Art. 108. Não dispendo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.” (grifo nosso)

2.2.2. Efeitos do registro público — efeitos constitutivos, comprobatórios, publicitários, perpetuação e conservação.

Avançaremos para análise dos efeitos jurídicos do registro público.

A melhor doutrina⁴⁶ classifica os aludidos efeitos em três categorias, não estanques, quais sejam: a) constitutivos; b) comprobatórios; c) publicitários.

A uma, no tocante ao efeito constitutivo, a partir do registro, conforme a previsão da lei —art.1º da Lei 8.935/94 e art.1º da Lei 6.015/73—, impinge-se aos atos jurídicos a eficácia legal.

Eficácia é a capacidade de produzir regulares efeitos jurídicos.

No caso, o assentamento em registro público acarretará a eficácia do negócio jurídico nele posto, calcada na segurança, publicidade e presunção de veracidade, qualidades essas que são, na verdade, desdobramentos da Fé Pública da qual se revestirá. Por ser eficaz, a partir de então, o instrumento público garantirá, juridicamente, às partes envolvidas, bem como a terceiros, o cumprimento dos direitos e obrigações que descreve. Aqui, se vislumbra a finalidade do registro público de garantir e assegurar o direito à declaração nele posta.

Não se olvide, ademais, que diversos atos e negócios jurídicos, em nosso ordenamento, são gravados pelo requisito essencial de depósito em registro público no intuito de que se tornem perfeitos juridicamente, *v. g.*, a constituição de pessoa jurídica de direito privado, segundo artigo 45, do Código Civil.

Ilustrando o alcance desse primeiro efeito, arrolam-se⁴⁷ os seguintes exemplos: no registro civil de pessoas naturais, o casamento e a emancipação; no registro civil de pessoas jurídicas, o ato constitutivo; no registro de imóveis, a aquisição de propriedade imóvel por ato *inter vivos*.

A duas, a presunção de veracidade é ínsita ao registro público. Eis o *mens legis* extraído do art.1º da Lei 8.935/94, bem como do art.1º da Lei 6.015/73, quando se referem ao termo “autenticidade”.

De outra forma não poderia ser, visto que ao serviço notarial e de registro, subliminarmente, lhe é ínsita a função de checar a estrita obediência da legalidade quanto às anotações que, por ventura, efetuará. Portanto, autenticidade consiste na certificação de

46,47- CENEVIVA, Walter. *Lei dos registros públicos comentada (Lei n. 6.015/73)*, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.6.

veracidade de determinado ato ou fato jurídico deferida pela autoridade legalmente constituída para fazê-la. Se não vejamos, o artigo 1.153, do Código Civil:

“Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.”

Advirta-se que esse selo de legitimidade cinge-se à realidade que ora é apresentada ao tabelião ou ao oficial público, ou seja, restringe-se à satisfação de critérios predominantemente formais apontados no registro, não alcançando a substância fática do negócio jurídico *in casu*.

Sobre o atributo da autenticidade, a doutrina⁴⁸ elenca, ademais, as seguintes implicações: firma-se, no mundo jurídico, a existência do documento e a presunção relativa de verdade do ocorrido nele inserto; a autenticidade que o documento adquire ao ser registrado o habilita a cobrar o cumprimento das obrigações nele insertas, inclusive no tocante a sua oponibilidade a interesses de terceiros.

Como consequência do efeito probatório, o ônus probatório de eventual alegativa de falsidade recairá sobre aquele que a suscita e essa prova consistirá em desconstruir a certificação decorrente da Fé Pública que o notário emprestou àquele papel. Nesse viés, MANOEL DO BONFIM FREIRE⁴⁸ assevera:

“Assim, portanto, chega-se a convicção de que os registro públicos abrangem pessoas, cousas, dando fixidez aos atos ou fatos deles constantes, tendo como característica que eles constituem uma prova específica, uma prova documental que, quanto mais antiga maior valor de credibilidade assume, é como o vinho, quanto mais velho, melhor.”

Tal raciocínio encontra respaldo no Código Civil, do qual colhemos as seguintes passagens:

48- SANTOS, J. M. CARVALHO (coord.), REPERTÓRIO ENCICLOPÉDICO DO DIREITO BRASILEIRO, v.XLIII, Rio de Janeiro: Editor Borsoi, p.2-5.

“Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.”

...

“Art. 217. Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.”

Alerte-se, contudo, que tal qualidade é relativa, *juris tantum*, ou seja, é refutável, desde que afastada por via judicial. A Fé Pública oriunda de um registro público, por exemplo, de uma escritura, não se desvanece por mera conjectura ou acusação, qual a prova testemunhal.

Assim, proclama a Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/73), artigo 252:

Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

De forma semelhante, dispõe o Código Civil, *verbi gratia*, art. 1.1245:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. (..)
§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. (grifo nosso)

A respeito do aspecto probatório do registro, a doutrina⁴⁹ disserta:

“A função autenticadora do Notário é dada pela lei, em virtude da qual damos fé do que percebemos por meio de nossos sentidos e que constitui o conteúdo de quanto redigimos e expomos no instrumento público; o visto ou escutado pelo Notário, fatos e vontades, expressados por ele no documento é tido conforme a realidade sem necessitar de outra prova, a não ser que o documento venha a ser declarado falso por sentença judicial. Essa prova pode ser avaliada sob três aspectos:

- a) – Autenticidade Corporal: o documento Notarial, como coisa, prova-se a si mesmo.
- b) – Autenticidade da Autoria: o documento Notarial prova seu autor, o Notário.
- c) – Autenticidade Ideológica: são autênticas as declarações do Notário relativas aos atos que viu e escutou.

A valoração que fazem as leis sobre a competência e prestígio do Notário confere valor e eficácia ao documento Notarial, que é criação social que recebeu reconhecimento do ordenamento jurídico dando-lhe autenticidade.”

49- KIEJZMAN, Elsa, Alcance Social da Função Notarial, V Jornada Notarial do Cone Sul, Gramado, Rio Grande do Sul, 1987, p.21.

São elencados como exemplos do efeito constitutivo: no registro civil de pessoas naturais, o assento de óbito de pessoa presumidamente morta; no de pessoas jurídicas, a matrícula de jornal ou de outro periódico com fim de afastar a clandestinidade; no de títulos e documentos, o depósito de contrato particular com o fito de constituir prova das obrigações ali relatadas (art. 221, do CC).

A **três**, figura a publicidade. Sobretudo neste aspecto, percebemos a valiosa utilidade jurídico-social do registro público, posto que da presunção legal de ciência das relações jurídicas registradas advém a validade, ou oponibilidade, *erga omnes* daquilo que foi averbado.

Dentre efeito do registro público, situa-se a ficção de conhecimento, ou seja, presume-se da realização de ato registral a ideia de ciência de toda a sociedade. Aqui, cabe pontuar que os atos registrais são oponíveis por si mesmos, de pronto é notável sua publicização; diferentemente, os atos notariais, que devem ser publicizados em respectivo órgão específico⁵⁰.

É cediço que, em regra, que os efeitos do negócio jurídico somente atingem as partes nele diretamente envolvidas, porém em determinadas situações esses efeitos protrair-se-ão atingindo terceiros interessados. Por exemplo⁵⁰, a transferência do domínio mobiliário tem, na tradição da coisa, seu elemento constitutivo, contudo, somente com a transcrição no Registro de Títulos e Documentos o contrato se tornará oponível a terceiros. Desta feita, caso sejam interpostos embargos de terceiro, na *decisum* da lide será reconhecida a preferência daquele indivíduo cujo domínio foi primordialmente reconhecido no registro público próprio, atentando-se à data da feitura do assentamento. Não será acolhida a mera alegativa do terceiro de desconhecimento de fato depositado em livro público. Se, por ventura, o negócio jurídico em tela foi maculado por algum dos vícios previstos no Código Civil, v. g., fraude contra credores, caberá ao terceiro interessado vindicar e comprovar em processo judicial seu direito, derrocando a presunção legal de legitimidade e, conseqüentemente, a publicidade inerentes ao

50 - PORTO, Ricardo Dip (coord.). Introdução ao direito notarial e registral, p.174 e 122.

instrumento público.

Observemos o seguinte dispositivo do Código Civil:

“Art. 1.154. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.

Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.”

Nesse sentido, disserta WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO⁵¹,expõe::

“Registro é o conjunto de atos autênticos tendentes a ministrar prova segura e certa do estado das pessoas. Ele fornece meios probatórios fidedignos, cuja base primordial descansa na publicidade, que lhe é imanente. Essa publicidade de que se reveste o registro tem função específica: provar a situação jurídica do registrado e torná-la conhecida de terceiros.” (grifo nosso)

É prudente colacionarmos, na valiosa lição de WALTER CENEVIVA, como fins da publicidade: a) ciência a terceiros, interessados ou não, do direito correspondente ao conteúdo do registro, excetuando aqueles sob o manto do sigilo; b) sacrifício parcial da privacidade dos indivíduos, ao informar sobre bens ou direitos seus ou que lhes seja inerentes, a benefício do interesse público em constituir-se o registro; c) uso para fins estatístico, de interesse nacional ou de fiscalização pública, tecendo uma malha de informações sobre a realidade social, dados esses que poderão ser colhidos e cotejados.

Exemplificando⁵² a manifestação do efeito publicitário: no registro civil de pessoas naturais, a interdição e a declaração de ausência; no de pessoas jurídicas, as averbações por alteração no estatuto social; no de títulos e documentos, contrato de locação de serviço que lhe competir.

É imperioso abordarmos, também, a perpetuação e a conservação⁵³ como efeitos repercutentes ao registro público. Outrora foram destacados os caracteres de segurança

51 - MONTEIRO, Washington de Barros, Curso de Direito Civil: parte geral, v.1, p.81 *apud* CENEVIVA, Walter. *Lei dos registros públicos comentada (Lei n. 6.015/73)*, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.6.

52- CENEVIVA, Walter. *Lei dos registros públicos comentada (Lei n. 6.015/73)*, 2005, p.6

53 -PORTO, Ricardo Dip (coord.). Op. Cit.p.122 e 23

jurídica e de definitividade peculiares à fé pública, atributos esses, aliás, utilizados pela doutrina para delimitar o próprio conceito desse instituto.

A perpetuidade torna viável a consulta permanente ao registro, bem como o seu traslado, quantas vezes for necessário. Dessa forma será possível socorre-se da garantia jurídica, ou melhor, das presunções legais, *ultima ratio* frutos da Fé Pública, que revestem esses instrumentos públicos. Tal realidade, inclusive, foi albergada pelo artigo 217, do Código Civilista, *in literis*.

“Art. 217. Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.”

O cuidado no tocante à preservação do registro habita o *mens legislatoris*, além de figurar como encargo ao titular de serviço notarial ou de registro, na forma da Lei 6.015/73, *in verbis*:

“Art. 24. Os oficiais devem manter em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.

...

Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

...

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:(...)
VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

...

Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser revertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.”

3. CONCLUSÃO

À luz do exposto, chega-se às seguintes conclusões:

1. A Fé Pública consubstancia-se em um dos mais relevantes institutos jurídicos existentes em nosso ordenamento, posto que crucial à harmoniosa convivência em sociedade, por revestir de autenticidade, publicidade segurança atos e fatos jurídicos, viabilizando, assim o regular desenvolvimento das relações sociais. Além do que, consubstancia-se em prerrogativa do próprio Estado, frente a sua força probante e ao seu alcance social.

2. A doutrina classifica a Fé Pública em diversas categorias, consoante o processo no qual é visualizada, podendo assumir a forma de Fé Pública administrativa, Fé Pública judicial ou ainda Fé Pública notarial. As duas primeiras classes situam-se na esfera estatal, enquanto que a terceira foi reservada ao direito privado. De toda sorte, nesses três casos, o instituto da Fé Pública receberá a chancela do poder estatal, que, também, regulará, incluso, minuciosamente o exercício da função de prestar Fé Pública.

3. O constituinte originário optou por delegar a função pública de prestar fé, embora de caráter eminentemente social, aos notários e registradores públicos, consoante preceitua o artigo 236, da Constituição Federal, que por sua vez, é regulamentado pela Lei 8.935, de 18.nov.1994 (Lei dos Cartórios).

4. Os Notários e registradores públicos exercerão, como titulares dos serviços notariais e de registro, respectivamente, o *munus publico* de prestar Fé Pública, em nome do Estado, contudo sob suas responsabilidades, por isso a doutrina assevera que esses profissionais atuam como particulares em colaboração com o Poder Público, classificação essa equivalente a espécie “agentes delegados”, como esquematiza outra corrente do Direito Administrativo.

5. O exercício da função pública de prestar fé materializa-se através dos serviços notarial e de registro, aos quais, mediante a feitura do registro público, conferirão publicidade,

autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, efeitos esses, na verdade, oriundos do próprio instituto jurídico da Fé Pública.

4. BIBLIOGRAFIA

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada (Lei n. 8.935/94)**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada (Lei n. 6.015/73)**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CÉSAR, José Maria de Almeida, Irineu Antonio Pedrotti. **Serviços Notariais e de Registro**. Editora Universitária de Direito LTDA, 1996.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**, 2ed, São Paulo: Saraiva 2005.

FRANÇA, R. Limongi (coord.), **Enciclopédia Saraiva do Direito**, v.1. São Paulo: Saraiva 1977.

GUERREIRO, J. A. MOUTEIRA. **Noções de Direito Registral (Predial e Comercial)**. 2ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora.

KIEJZMAN, Elsa. **Alcance social da Função Notarial**. Gramado: V Jornada Notarial do Cone Sul realizada de 19 a 23 de outubro de 1987.

MARTINS, Cláudio. **Direito Notarial: Teoria e Técnica**. Fortaleza, Imprensa Universitária da Universidade Federal do Ceará, 1974.

MARTINS, Cláudio. **Função Pública e Fé Notarial**. Fortaleza: Imprensa Universitária da Universidade Federal do Ceará, 1976.

MARTINS, Cláudio. **Teoria e prática dos atos notariais**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

PEREIRA, Antonio Albergaria. **A constituição coragem e o notariado brasileiro**. 1ª ed. 1989.

MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**, 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Apontamentos sobre agente e órgãos públicos: regime jurídico dos funcionários públicos**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 20 ed., São Paulo: Malheiros, 2006,

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Prestação de serviços públicos e Administração indireta: concessão e permissão de serviço público, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações governamentais**, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1987.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Regime constitucional dos servidores da Administração direta e indireta**, 2ªed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 199

PORTO, Ricardo DIP. **Introdução ao direito notarial e registral**. Porto Alegre: IRIB: Fabris, 2004.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**, 27 ed. São Paulo: Saraiva 2002.

SANTOS, J. M. CARVALHO (coord.), **Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro**, v.XLIII e XXII. Rio de Janeiro: Editor Borsoi.

ANEXO A – LEGISLAÇÃO:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS:

“Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.”

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Artigo 236 da Constituição Federal

Mensagem de veto

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Serviços Notariais e de Registros

CAPÍTULO I

Natureza e Fins

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

CAPÍTULO II

Dos Notários e Registradores

SEÇÃO I

Dos Titulares

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

SEÇÃO II

Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

II - registrar os documentos da mesma natureza;

III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

IV - expedir traslados e certidões.

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

SEÇÃO

III

Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II

Das Normas Comuns

CAPÍTULO I

Do Ingresso na Atividade Notarial e de Registro

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (Vetado).

~~Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.~~

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. (Redação dada pela Lei nº 10.506, de 9.7.2002)

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

CAPÍTULO II

Dos Prepostos

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade Civil e Criminal

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V

Dos Direitos e Deveres

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

CAPÍTULO VI

Das Infrações Disciplinares e das Penalidades

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º (Vetado).

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização pelo Poder Judiciário

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO VIII

Da Extinção da Delegação

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

(Inciso incluído pela Lei nº 9.812, de 10.8.1999)

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

CAPÍTULO IX

Da Seguridade Social

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

TÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Art. 42. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

~~Art. 45. São gratuitos para os reconhecidamente pobres os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como as respectivas certidões.~~

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 10.12.1997)

~~Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.534, de 10.12.1997)~~

§ 1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 11.789, de 2008)

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (Incluído pela Lei nº 11.789, de 2008)

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

TÍTULO IV

Das Disposições Transitórias

Art. 47. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º.

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26.

Art. 50. Em caso de vacância, os serviços notariais e de registro estatizados passarão automaticamente ao regime desta lei.

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48.

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no caput.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

Art. 52. Nas unidades federativas onde já existia lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 53. Nos Estados cujas organizações judiciárias, vigentes à época da publicação desta lei, assim previrem, continuam em vigor as determinações relativas à fixação da área territorial de atuação dos tabeliães de protesto de títulos, a quem os títulos serão distribuídos em obediência às respectivas zonas.

Parágrafo único. Quando da primeira vacância, aplicar-se-á à espécie o disposto no parágrafo único do art. 11.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.11.1994

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Atualizada a partir da republicação

Vide Lei nº 10.150, de 2000

Texto compilado

Texto original

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Das Atribuições

~~Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.~~

~~§ 1º Esses registros são:~~

~~I - o registro civil de pessoas naturais;~~

~~II - o registro civil de pessoas jurídicas;~~

~~III - o registro de títulos e documentos;~~

~~IV - o registro de imóveis;~~

~~V - o registro de propriedade literária, científica e artística.~~

~~§ 2º O registro mercantil continua a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.~~

~~Art. 2º OS registros indicados nos números I a IV do § 1º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários nomeados de acordo com a legislação em vigor e serão feitos:~~

~~I - o de n. I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos;~~

~~II - os de números II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;~~

~~III - o de n. IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.~~

~~Parágrafo único. O registro constante do artigo 1º, § 1º, n. V, fica a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no Título VI desta Lei.~~

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

I - o registro civil de pessoas naturais; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

II - o registro civil de pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

III - o registro de títulos e documentos; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

IV - o registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

I - o do item I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

II - os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

III - os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 3º A escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos a esta Lei, sujeitos à correção da autoridade judiciária competente.

§ 1º Os livros podem ter 0,22m até 0,40m de largura e de 0,33m até 0,55m de altura, cabendo ao oficial a escolha, dentro dessas dimensões, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º Para facilidade do serviço podem os livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 4º Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os livros notariais, nos modelos existentes, em folhas fixas ou soltas, serão também abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo tabelião, que determinará a respectiva quantidade a ser utilizada, de acordo com a necessidade do serviço. (Incluído pela Lei nº 9.955, de 2000)

Art. 5º Considerando a quantidade dos registros o Juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até a terça parte do consignado nesta Lei.

Art. 6º Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplos: 2-A a 2-Z; 2-AA a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.

Art. 7º Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

CAPÍTULO III

Da Ordem do Serviço

Art. 8º O serviço começará e terminará às mesmas horas em todos os dias úteis.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 9º Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

Art. 10. Todos os títulos, apresentados no horário regulamentar e que não forem registrados até a hora do encerramento do serviço, aguardarão o dia seguinte, no qual serão registrados, preferencialmente, aos apresentados nesse dia.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 11. Os oficiais adotarão o melhor regime interno de modo a assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 12. Nenhuma exigência fiscal, ou dívida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento do Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante.

Parágrafo único. Independem de apontamento no Protocolo os títulos apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 13. Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados:

I - por ordem judicial;

II - a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III - a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

§ 1º O reconhecimento de firma nas comunicações ao registro civil pode ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2º A emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

~~Art. 14. As custas devidas aos oficiais do registro, pelos atos que praticarem, incumbirão aos interessados que os requererem e serão pagas no ato do requerimento ou no da apresentação do título.~~

Art. 14. Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

Parágrafo único. O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado. (Incluído pela Lei nº 6.724, de 1979)

Art. 15. Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo ou algum parente seu, em grau que determine impedimento, o ato incumbe ao substituto legal do oficial.

CAPÍTULO IV

Da Publicidade

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

~~Parágrafo único. O acesso ou envio de informações aos registros Públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores — Internet deverão ser assinados com uso de certificado digital, que~~

~~atenderá os requisitos da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP. (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

Parágrafo único. O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores (internet) deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

~~Art. 18. Ressalvado o disposto nos artigos 45 e 96, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro do registro ou o documento arquivado no cartório.~~

Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999)

~~Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório conforme quesitos e devidamente autenticada pelo oficial ou por seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de cinco (5) dias.~~

~~§ 1º É facultado o fornecimento de certidão de inteiro teor, mediante reprodução por sistema autorizado em lei.~~

~~§ 2º A certidão de nascimento mencionará sempre a data em que foi lavrado o assento.~~

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 2º As certidões do Registro Civil das Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

Art. 20. No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

~~Art. 21. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.~~

Art. 21. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos artigos 45 e 95. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

Parágrafo único. A alteração a que se refere este artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

CAPÍTULO V

Da Conservação

~~Art. 22. Os livros de registro não sairão do respectivo cartório, salvo por autorização judicial, ou ocorrendo força maior.~~

~~Art. 23. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro ou documento, efetuar-se-ão, sempre que possível, no próprio cartório.~~

Art. 22. Os livros de registro, bem como as fichas que os substituam, somente sairão do respectivo cartório mediante autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

Art. 23. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ficha substitutiva de livro ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

Art. 24. Os oficiais devem manter em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.

Art. 25. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros meios de reprodução autorizados em lei.

Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

Art. 27. Quando a lei criar novo cartório, e enquanto este não for instalado, os registros continuarão a ser feitos no cartório que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repeti-los no novo ofício.

Parágrafo único. O arquivo do antigo cartório continuará a pertencer-lhe.

CAPÍTULO VI

Da Responsabilidade

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem.

TÍTULO II

Do Registro de Pessoas Naturais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

I - os nascimentos; (Regulamento).

II - os casamentos; (Regulamento).

III - os óbitos; (Regulamento).

IV - as emancipações;

V - as interdições;

VI - as sentenças declaratórias de ausência;

VII - as opções de nacionalidade;

VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º Serão averbados:

a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

~~Art. 30. Das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão.~~

~~Art. 30. Das pessoas reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito e respectivas certidões. (Redação dada pela Lei nº 7.844, de 1989)~~

~~— § 1º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso acompanhada da assinatura de duas testemunhas. (Incluído pela Lei nº 7.844, de 1989)~~

~~— § 2º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado. (Incluído pela Lei nº 7.844, de 1989)~~

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 3º-A Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no caput deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999)

§ 3º-B Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999)

§ 3º-C. Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.802, de 2008).

§ 4º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (Incluído pela Lei nº 11.789, de 2008)

Art. 31. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro "E" do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.

§ 3º Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até quatro (4) anos depois de atingida a maioridade.

§ 4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no § 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro "E" do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante.

§ 5º Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará, de ofício, o registro provisório efetuado na forma do § 2º.

CAPÍTULO II

Da Escrituração e Ordem de Serviço

~~Art. 33. Haverá em cada cartório os seguintes livros, todos com trezentas (300) folhas cada um:~~

~~— I - "A" - de registro de nascimento;~~

~~— II - "B" - de registro de casamento;~~

~~— III - "C" - de registro de óbitos;~~

~~— IV - "D" - de registro de proclama.~~

~~Parágrafo único. No Cartório do 1º Ofício ou da 1ª Subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com cento e cinquenta (150) folhas, podendo o Juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais.~~

Art. 33 Haverá, em cada cartório, os seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas cada um: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

I - "A" - de registro de nascimento; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

II - "B" - de registro de casamento; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

III - "B Auxiliar" - de registro de casamento Religioso para Efeitos Cíveis; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

IV - "C" - de registro de óbitos; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

V - "C Auxiliar" - de registro de natimortos; (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1974)

VI - "D" - de registro de proclama. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1974)

Parágrafo único. No cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com cento e cinquenta folhas, podendo o juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

Art. 34. O oficial juntará, a cada um dos livros, índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem.

Parágrafo único. O índice alfabético poderá, a critério do oficial, ser organizado pelo sistema de fichas, desde que preencham estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 35. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre um assento e outro, será traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

Art. 36. Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na da esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na da direita espaço para as notas, averbações e retificações.

Art. 37. As partes, ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão os assentos, inserindo-se neles as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por sentença. As procurações serão arquivadas, declarando-se no termo a data, o livro, a folha e o ofício em que foram lavradas, quando constarem de instrumento público.

§ 1º Se os declarantes, ou as testemunhas não puderem, por qualquer circunstâncias assinar, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

§ 2º As custas com o arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 38. Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção.

Art. 39. Tendo havido omissão ou erro de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

~~Art. 40. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser efetuada em cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 110 a 113.~~

Art. 40. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser efetuada nos termos dos arts. 109 a 112 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

Art. 41. Reputam-se inexistentes e sem efeitos jurídicos quaisquer emendas ou alterações posteriores, não ressalvadas ou não lançadas na forma indicada nos artigos 39 e 40.

Art. 42. A testemunha para os assentos de registro deve satisfazer às condições exigidas pela lei civil, sendo admitido o parente, em qualquer grau, do registrado.

Parágrafo único. Quando a testemunha não for conhecida do oficial do registro, deverá apresentar documento hábil da sua identidade, do qual se fará, no assento, expressa menção.

Art. 43. Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo próprio cartório ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial.

Parágrafo único. As despesas de publicação do edital serão pagas pelo interessado.

Art. 44. O registro do edital de casamento conterá todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro oficial processante.

Art. 45. A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subsequente matrimônio deverá ser fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo havendo em qualquer dos casos, determinação judicial, deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.

CAPÍTULO III

Das Penalidades

~~Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do Juiz competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/10 do salário mínimo da região.~~

~~Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado. (Redação dada pela Lei nº 10.215, de 2001)~~

~~§ 1º Será dispensado o despacho do Juiz, se o registrando tiver menos de doze anos de idade.~~

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado. (Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008).

§ 1º O requerimento de registro será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008).

~~§ 2º Será dispensada de pagamento de multa a parte pobre (art. 30). (Revogado pela Lei nº 10.215, de 2001)~~

~~§ 3º O Juiz somente deverá exigir justificação ou outra prova suficiente se suspeitar da falsidade da declaração.~~

~~§ 4º Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado. No mesmo cartório serão arquivadas as petições com os despachos que mandarem lavrá-los.~~

§ 3º O oficial do Registro Civil, se suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente. (Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008).

§ 4º Persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juízo competente. (Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008).

§ 5º Se o Juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário mínimo da região.

Art. 47. Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco (5) dias.

§ 1º Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o Juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco (5) a vinte (20) dias.

§ 2º Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 48. Os Juizes farão correição e fiscalização nos livros de registro, conforme as normas da organização Judiciária.

Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

CAPÍTULO IV

Do Nascimento

~~Art. 50. Os oficiais do registro serão ainda obrigados a satisfazer às exigências da legislação federal sobre alistamento e sorteio militar, sob as sanções nela estabelecidas. (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975)~~

~~— Art. 51. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, (VETADO) no lugar em que tiver ocorrido o parto (VETADO), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ampliando-se até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório. (Renumerado do art. 50 com nova redação, pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. (Redação dada pela Lei nº 9.053, de 1995)

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52. (Incluído pela Lei nº 9.053, de 1995)

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios. (Renumerado do § 1º, pela Lei nº 9.053, de 1995)

§ 3º Os menores de vinte e um (21) anos e maiores de dezoito (18) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento. (Renumerado do § 2º, pela Lei nº 9.053, de 1995)

§ 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento. (Renumerado do § 3º, pela Lei nº 9.053, de 1995)

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados. (Renumerado do § 4º, pela Lei nº 9.053, de 1995)

Art. 51. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do artigo 65, deverão ser declarados dentro de cinco (5) dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado. (Renumerado do art. 52, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento: (Renumerado do art. 53, pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) o pai;

2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias;

3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;

4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

~~6º finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.~~

6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito. (Renumerado do art. 54, com nova redação, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: (Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

~~2º o sexo e a cor do registrando;~~

2º) o sexo do registrando; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

~~9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.~~

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. (Redação dada pela Lei nº 9.997, de 2000)

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. (Renumerado do art. 56, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. (Renumerado do art. 57, pela Lei nº 6.216, de 1975).

~~Art. 58. Qualquer alteração posterior de nome só por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do Juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.~~

— Parágrafo único. Poderá também ser averbado, nos mesmos termos o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

~~Art. 57. Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa. (Renumerado do art. 58 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. (Incluído pela Lei nº 9.807, de 1999)

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (Incluído pela Lei nº 11.924, de 2009)

~~Art. 58. O prenome será imutável. (Renumerado do art. 59, pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do Juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do artigo 56, se o oficial não o houver impugnado.~~

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998)

~~Parágrafo único. Não se admite a adoção de apelidos proibidos em Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998)~~

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999)

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas. (Renumerado do art. 60, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 60. O registro conterà o nome do pai ou da mãe, ainda que ilegítimos, quando qualquer deles for o declarante. (Renumerado do art. 61, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 61. Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, as autoridades ou os particulares comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no artigo 51, a partir do achado ou entrega, sob a pena do artigo 46, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior comprovada, o exposto e os objetos a que se refere o parágrafo único deste artigo. (Renumerado do art. 62, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Declarar-se-á o dia, mês e ano, lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "Pertence ao exposto tal, assento de fls..... do livro....." e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao Juiz, para serem recolhidos a lugar seguro. Recebida e arquivada a duplicata com o competente recibo do depósito, far-se-á à margem do assento a correspondente anotação.

Art. 62. O registro do nascimento do menor abandonado, sob jurisdição do Juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa deste, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que preceitua o artigo anterior. (Renumerado do art 63, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 63. No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se. (Renumerado do art. 64, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Também serão obrigados a duplo prenome, ou a nome completo diverso, os irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 64. Os assentos de nascimento em navio brasileiro mercante ou de guerra serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido na legislação de marinha, devendo, porém, observar-se as disposições da presente Lei. (Renumerado do art. 65, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 65. No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na capitania do porto, ou em sua falta, na estação fiscal, ou ainda, no consulado, em se tratando de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas dos assentos referidos no artigo anterior, uma das quais será remetida, por intermédio do Ministério da Justiça, ao oficial do registro, para o registro, no lugar de residência dos pais ou, se não for possível descobri-lo, no 1º Ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitania do porto, por ela poderá, também, promover o registro no cartório competente. (Renumerado do art. 66, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local do desembarque.

Art. 66. Pode ser tomado assento de nascimento de filho de militar ou assemelhado em livro criado pela administração militar mediante declaração feita pelo interessado ou remetido pelo comandante da unidade, quando em campanha. Esse assento será publicado em boletim da unidade e, logo que possível, trasladado por cópia autenticada, ex officio ou a requerimento do interessado, para o cartório de registro civil a que competir ou para o do 1º Ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai. (Renumerado do art. 67, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. A providência de que trata este artigo será extensiva ao assento de nascimento de filho de civil, quando, em consequência de operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

CAPÍTULO V

Da Habilitação para o Casamento

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem. (Renumerado do art. 68, pela Lei nº 6.216, de 1975).

~~§ 1º Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver; em seguida abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência firmado por autoridade policial.~~

§ 1º Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver. Em seguida, abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 2º Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao Juiz, que decidirá sem recurso.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze (15) dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

§ 4º Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital.

§ 5º Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em três (3) dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de dez (10) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco (5) dias, decidirá o Juiz em igual prazo.

§ 6º Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários às anotações nos respectivos autos. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 68. Se o interessado quiser justificar fato necessário à habilitação para o casamento, deduzirá sua intenção perante o Juiz competente, em petição circunstanciada indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações. (Renumerado do art. 69, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Ouvidas as testemunhas, se houver, dentro do prazo de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, este terá o prazo de vinte e quatro (24) horas para manifestar-se, decidindo o Juiz em igual prazo, sem recurso.

§ 2º Os autos da justificação serão encaminhados ao oficial do registro para serem anexados ao processo da habilitação matrimonial.

Art. 69. Para a dispensa de proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao Juiz, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando-a, desde logo, com documentos ou indicando outras provas para demonstração do alegado. (Renumerado do art. 70, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Quando o pedido se fundar em crime contra os costumes, a dispensa de proclamas será precedida da audiência dos contraentes, separadamente e em segredo de justiça.

§ 2º Produzidas as provas dentro de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, que poderá manifestar-se, a seguir, em vinte e quatro (24) horas, o Juiz decidirá, em igual prazo, sem recurso, remetendo os autos para serem anexados ao processo de habilitação matrimonial.

CAPÍTULO VI

Do Casamento

Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados: (Renumerado do art. 71, pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

2º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;

8º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

10º) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispendo a lei de modo diverso.

CAPÍTULO VII

Do Registro do Casamento Religioso para Efeitos Cíveis

Art. 71. Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhe forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação. (Renumerado do art. 72, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 72. O termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, conterá os requisitos do artigo 71, exceto o 5º. (Renumerado do art. 73, pela Lei nº 6.216, de 1975).

~~Parágrafo único. Será colhida, à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome e serão quatro, nesse caso, as testemunhas do ato. (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

Art. 73. No prazo de trinta dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão. (Renumerado do art. 74, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Anotada a entrada do requerimento, o oficial fará o registro no prazo de vinte e quatro (24) horas.

~~§ 2º Se o documento referente à celebração do casamento religioso omitir requisito que dele deva constar, os contraentes suprirão a falta mediante declaração por ambos assinada, ou mediante declaração tomada por termo pelo oficial.~~

§ 1º O assento ou termo conterá a data da celebração, o lugar, o culto religioso, o nome do celebrante, sua qualidade, o cartório que expediu a habilitação, sua data, os nomes, profissões, residências, nacionalidades das testemunhas que o assinarem e os nomes dos contraentes. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 2º Anotada a entrada do requerimento o oficial fará o registro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 3º A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

Art. 74. O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação, perante o oficial de registro público, poderá ser registrado desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de registro, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil, suprindo eles eventual falta de requisitos nos termos da celebração. (Renumerado do art. 75, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no artigo 70.

Art. 75. O registro produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento. (Renumerado do art. 76, pela Lei nº 6.216, de 1975).

CAPÍTULO VIII

Do Casamento em Iminente Risco de Vida

~~Art. 77. Nos casamentos celebrados em iminente risco de vida, sem a presença da autoridade competente, as testemunhas comparecerão, dentro em cinco (5) dias, perante a autoridade judicial mais próxima, a fim de que sejam reduzidas a termo as suas declarações.~~

Art. 76. Ocorrendo iminente risco de vida de algum dos contraentes, e não sendo possível a presença da autoridade competente para presidir o ato, o casamento poderá realizar-se na presença de seis testemunhas, que comparecerão, dentro de 5 (cinco) dias, perante a autoridade judiciária mais próxima, a fim de que sejam reduzidas a termo suas declarações. (Renumerado do art. 77, com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Não comparecendo as testemunhas, espontaneamente, poderá qualquer interessado requerer a sua intimação.

§ 2º Autuadas as declarações e encaminhadas à autoridade judiciária competente, se outra for a que as tomou por termo, será ouvido o órgão do Ministério Público e se realizarão as diligências necessárias para verificar a inexistência de impedimento para o casamento.

§ 3º Ouvidos dentro em 5 (cinco) dias os interessados que o requerem e o órgão do Ministério Público, o Juiz decidirá em igual prazo.

§ 4º Da decisão caberá apelação com ambos os efeitos.

§ 5º Transitada em julgado a sentença, o Juiz mandará registrá-la no Livro de Casamento.

CAPÍTULO IX

Do Óbito

~~Art. 78. Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado do médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado a morte.~~

~~Parágrafo único. Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial indagará se foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro quando houver sido no seu cartório; em caso de falta, tomará previamente o assento omitido.~~

Art. 77 - Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (Renumerado do art. 78 com nova redação, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50. (Renumerado do art. 79 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 79. São obrigados a fazer declaração de óbitos: (Renumerado do art. 80 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente;

4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

6º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito, de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.

Art. 80. O assento de óbito deverá conter: (Renumerado do art. 81 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6º) se faleceu com testamento conhecido;

7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9º) lugar do sepultamento;

10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11º) se era eleitor.

12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 81. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido. (Renumerado do art. 82 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 82. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar. (Renumerado do art. 83 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver. (Renumerado do art. 84 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 84. Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicável, com as referências constantes do artigo 80, salvo se o enterro for no porto, onde será tomado o assento. (Renumerado do art. 85 Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 85. Os óbitos, verificados em campanha, serão registrados em livro próprio, para esse fim designado, nas formações sanitárias e corpos de tropas, pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro, nas condições especificadas, dos óbitos que se derem no próprio local de combate. (Renumerado do art. 86, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 86. Os óbitos a que se refere o artigo anterior, serão publicados em boletim da corporação e registrados no registro civil, mediante relações autenticadas, remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar da residência ou de mobilização, dia, mês, ano e lugar do falecimento e do sepultamento para, à vista dessas relações, se fizerem os

assentamentos de conformidade com o que a respeito está disposto no artigo 66. (Renumerado do art. 87 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 87. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo a da respectiva administração, observadas as disposições dos artigos 80 a 83; e o relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo a comunicação, ex officio, das autoridades policiais, às quais incumbe fazê-la logo que tenham conhecimento do fato. (Renumerado do art. 88, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 88. Poderão os Juizes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame. (Renumerado do art. 89 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do artigo 85 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito.

CAPÍTULO X

Da Emancipação, Interdição e Ausência

Art. 89. No cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária de cada comarca serão registrados, em livro especial, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados. (Renumerado do art 90 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 90. O registro será feito mediante trasladação da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, se for de escritura pública, as referências da data, livro, folha e ofício em que for lavrada sem dependência, em qualquer dos casos, da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante. Dele sempre constarão: (Renumerado do art. 91 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) data do registro e da emancipação;

2º) nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3º) nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 91. Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la, de ofício, ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de 8 (oito) dias. (Renumerado do art 92 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 92. As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o artigo 89, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do artigo 33, declarando-se: (Renumerado do art. 93 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) data do registro;

2º) nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º) data da sentença, nome e vara do Juiz que a proferiu;

4º) nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5º) nome do requerente da interdição e causa desta;

6º) limites da curadoria, quando for parcial a interdição;

7º) lugar onde está internado o interdito.

Art. 93. A comunicação, com os dados necessários, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo Juiz ao cartório para registro de ofício, se o curador ou promovente não o tiver feito dentro de oito (8) dias. (Renumerado do art. 94 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 94. O registro das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador, será feita no cartório do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se: (Renumerado do art. 95 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) data do registro;

2º) nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º) tempo de ausência até a data da sentença;

4º) nome do promotor do processo;

5º) data da sentença, nome e vara do Juiz que a proferiu;

6º) nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

CAPÍTULO XI

Da Legitimação Adotiva

Art. 95. Serão registradas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato (Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, art. 6º). (Renumerado do art. 96 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos (Lei n. 4.655, de 2-6-65, art. 8º, parágrafo único).

Art. 96. Feito o registro, será cancelado o assento de nascimento original do menor. (Renumerado do art. 97 pela Lei nº 6.216, de 1975).

CAPÍTULO XII

Da Averbação

Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público. (Renumerado do art. 98 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 98. A averbação será feita à margem do assento e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca. (Renumerado do art. 99 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 99. A averbação será feita mediante a indicação minuciosa da sentença ou ato que a determinar. (Renumerado do art. 100 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 100. No livro de casamento, será feita averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, bem como do desquite, declarando-se a data em que o Juiz a proferiu, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado. (Renumerado do art. 101 pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

§ 2º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3º A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita à vista da carta de sentença, subscrita pelo presidente ou outro Juiz do Tribunal que julgar a ação em grau de recurso, da qual constem os requisitos mencionados neste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado do acórdão.

§ 4º O oficial do registro comunicará, dentro de quarenta e oito horas, o lançamento da averbação respectiva ao Juiz que houver subscrito a carta de sentença mediante ofício sob registro postal.

§ 5º Ao oficial, que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores, será imposta a multa de cinco salários-mínimos da região e a suspensão do cargo até seis meses; em caso de reincidência ser-lhe-á aplicada, em dobro, a pena pecuniária, ficando sujeito à perda do cargo.

Art. 101. Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal. (Renumerado do art. 102 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 102. No livro de nascimento, serão averbados: (Renumerado do art. 103 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos nas constância do casamento;

2º as sentenças que declararem legítima a filiação;

3º as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

4º o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

5º a perda de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

6º a perda e a suspensão do pátrio poder. (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

Art. 103. Será feita, ainda de ofício, diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subsequente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento de casamento. (Renumerado do art. 104 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 104. No livro de emancipações, interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores. (Renumerado do art. 105 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Averbar-se-á, também, no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente se houver e indicação de seus herdeiros habilitados.

Art. 105. Para a averbação de escritura de adoção de pessoa cujo registro de nascimento haja sido fora do País, será trasladado, sem ônus para os interessados, no livro "A" do Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária da comarca em que for domiciliado o adotante, aquele registro, legalmente traduzido, se for o caso, para que se faça, à margem dele, a competente averbação. (Renumerado do art. 106 pela Lei nº 6.216, de 1975).

CAPÍTULO XIII

Das Anotações

Art. 106. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no artigo 98. (Renumerado do art. 107 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado, o número de protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber.

Art. 107. O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste. (Renumerado do art. 108 pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite.

§ 2º A dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão, também, anotadas nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 108. Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, são responsáveis civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa de comunicações a outros cartórios. (Renumerado do art. 109 pela Lei nº 6.216, de 1975).

CAPÍTULO XIV

Das Retificações, Restaurações e Suprimentos

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

~~Art. 110. A correção de erros de grafia poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas. (Renumerado do art. 111 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez (10) dias e ouvidos, sucessivamente, em três (3) dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco (5) dias.~~

~~§ 1º Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial a submeterá, com os documentos que a instruírem, ao órgão do Ministério Público, e fará os autos conclusos ao Juiz togado da circunscrição, que os despachará em quarenta e oito horas. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.~~

~~§ 3º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo, a data da sentença e seu trânsito em julgado.~~

~~§ 4º Entendendo o Juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo.~~

Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente

de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

§ 1º Recebido o requerimento instruído com os documentos que comprovem o erro, o oficial submetê-lo-á ao órgão do Ministério Público que o despachará em 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

§ 3º Entendendo o órgão do Ministério Público que o pedido exige maior indagação, requererá ao juiz a distribuição dos autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

§ 4º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo e a data da sentença e seu trânsito em julgado, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

Art. 111. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, será entregue à parte. (Renumerado do art. 112 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 112. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionarem com os fatos justificados. (Renumerado do art. 113 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 113. As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento. (Renumerado do art. 114 pela Lei nº 6.216, de 1975).

TÍTULO III

Do Registro Civil de Pessoas Jurídicas

CAPÍTULO I

Da Escrituração

Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos: (Renumerado do art. 115 pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 9.096, de 1995)

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei nº 5.250, de 9-2-1967.

Art. 115. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes. (Renumerado do art. 116 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o Juiz, que a decidirá.

Art. 116. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros: (Renumerado do art. 117 pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - Livro A, para os fins indicados nos números I e II, do art. 114, com 300 folhas;

II - Livro B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 folhas.

Art. 117. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto e de publicações, registrados e arquivados serão encadernados por periódicos certos, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame. (Renumerado do art. 118 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 118. Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão. (Renumerado do art. 119 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 119. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos. (Renumerado do art. 120 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

CAPÍTULO II

Da Pessoa Jurídica

~~Art. 120. O registro das sociedades e fundações consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações: (Renumerado do art. 121 pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações: (Redação dada pela Lei nº 9.096, de 1995)

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica. (Incluído pela Lei nº 9.096, de 1995)

~~Art. 121. Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial, em que houver sido publicado o estatuto, compromisso ou contrato, além de um exemplar deste, quando a publicação não for integral. Por aqueles se fará o registro mediante petição, com firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nos dois exemplares, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao representante e o outro arquivado em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto. (Renumerado do art. 122 pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

Art. 121. Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto. (Redação dada pela Lei nº 9.042, de 1995)

CAPÍTULO III

Do Registro de Jornais, Oficinas Imppressoras, Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias

Art. 122. No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados: (Renumerado do art. 123 pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - os jornais e demais publicações periódicas;

II - as oficinas impressoras de quaisquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 123. O pedido de matrícula conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes: (Renumerado do art. 124 pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária.

II - nos casos de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica.

III - no caso de empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

IV no caso de empresas noticiosas:

- a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;
- b) sede da administração;
- c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

§ 1º As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula, no prazo de oito dias.

§ 2º A cada declaração a ser averbada deverá corresponder um requerimento.

Art. 124. A falta de matrícula das declarações, exigidas no artigo anterior, ou da averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários mínimos da região. (Renumerado do art. 125 pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a vinte dias, para matrícula ou alteração das declarações.

§ 2º A multa será aplicada pela autoridade judiciária em representação feita pelo oficial, e cobrada por processo executivo, mediante ação do órgão competente.

§ 3º Se a matrícula ou alteração não for efetivada no prazo referido no § 1º deste artigo, o Juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 125. Considera-se clandestino o jornal, ou outra publicação periódica, não matriculado nos termos do artigo 122 ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário. (Renumerado do art. 126 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 126. O processo de matrícula será o mesmo do registro prescrito no artigo 121. (Renumerado do art. 127 pela Lei nº 6.216, de 1975).

TÍTULO IV

Do Registro de Títulos e Documentos

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição: (Renumerado do art. 128 pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II - do penhor comum sobre coisas móveis;

III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;

IV - do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei nº 492, de 30-8-1934;

V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2º do Decreto nº 24.150, de 20-4-1934);

VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 128. À margem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que nos atos figurarem, inclusive quanto à prorrogação dos prazos. (Renumerado do art. 129 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3;

2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.

9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas. (Renumerado do art. 131 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

Art. 131. Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição. (Renumerado do art. 132 pela Lei nº 6.216, de 1975).

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 132. No registro de Títulos e Documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 folhas: (Renumerado do art. 133 pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - Livro A - protocolo para apontamentos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

II - Livro B - para transladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extratos em outros livros;

III - Livro C - para inscrição, por extração, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data;

IV - Livro D - indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros.

Art. 133. Na parte superior de cada página do livro se escreverá o título, a letra com o número e o ano em que começar. (Renumerado do art. 134 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 134. O Juiz, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécie de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração em ordem rigorosa. (Renumerado do art. 135 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Esses livros desdobrados terão as indicações de E, F, G, H, etc.

Art. 135. O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações: (Renumerado do art. 136 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;

2º) dia e mês;

3º) natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc.);

4º) o nome do apresentante;

5º) anotações e averbações.

Parágrafo único. Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e a página de outros livros em que houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato.

Art. 136. O livro de registro integral de títulos será escriturado nos termos do artigo 142, lançado-se, antes de cada registro, o número de ordem, a data do protocolo e o nome do apresentante, e conterà colunas para as seguintes declarações: (Renumerado do art. 137 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) número de ordem;

2º) dia e mês;

3º) transcrição;

4º) anotações e averbações.

Art. 137. O livro de registro, por extrato, conterà colunas para as seguintes declarações: (Renumerado do art. 138 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) número de ordem;

2º) dia e mês;

3º) espécie e resumo do título;

4º) anotações e averbações.

Art. 138. O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro e deverá conter, além

dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações. (Renumerado do art. 139 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 139. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação. (Renumerado do art. 140 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 140. Se no mesmo registro ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações. (Renumerado do art. 141 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 141. Sem prejuízo do disposto no art. 161, ao oficial é facultado efetuar o registro por meio de microfilmagem, desde que, por lançamentos remissivos, com menção ao protocolo, ao nome dos contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, sejam os microfimes havidos como partes integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento. (Renumerado do art. 142 pela Lei nº 6.216, de 1975).

CAPÍTULO III

Da Transcrição e da Averbação

Art. 142. O registro integral dos documentos consistirá na trasladação dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referência às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, alterações, defeitos ou vícios que tiver o original apresentado, e, bem assim, com menção precisa aos seus característicos exteriores e às formalidades legais, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levados a registro, ser feita na mesma disposição gráfica em que estiverem escritos, se o interessado assim o desejar. (Renumerado do art. 143 pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Feita a trasladação, na última linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferida e realizado o seu encerramento, depois do que o oficial, seu substituto legal ou escrevente designado pelo oficial e autorizado pelo Juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado, assinará o seu nome por inteiro.

§ 2º Tratando-se de documento impresso, idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, no mesmo livro, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes, as características do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado.

Art. 143. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento de firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo, e da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial ou servidores referidos no artigo 142, § 1º. (Renumerado do art. 144 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 144. O registro de contratos de penhor, caução e parceria será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimento e especificações dos objetos apenados, pessoa em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem. (Renumerado do art. 145 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Nos contratos de parceria, serão considerados credor o parceiro proprietário e devedor, o parceiro cultivador ou criador.

Art. 145. Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor ou caução. (Renumerado do art. 146 pela Lei nº 6.216, de 1975).

CAPÍTULO

IV

Da Ordem do Serviço

Art. 146. Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer (registro integral ou resumido, ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data, e à espécie de lançamento a fazer no corpo do título, do documento ou do papel. (Renumerado do art. 147 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 147. Protocolado o título ou documento, far-se-á, em seguida, no livro respectivo, o lançamento, (registro integral ou resumido, ou averbação), e, concluído este, declarar-se-á no corpo do título, documento ou papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial ou os servidores referidos no art. 142, § 1º, esta declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel. (Renumerado do art. 148 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira. (Renumerado do art. 149 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira, deverão ser sempre traduzidos.

Art. 149. Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro, ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida, o oficial ou os servidores referidos no art. 142, § 1º. (Renumerado do art. 150 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 150. O apontamento do título, documento ou papel no protocolo será feito, seguida e imediatamente um depois do outro. Sem prejuízo da numeração individual de cada documento, se a mesma pessoa apresentar simultaneamente diversos documentos de idêntica natureza, para lançamentos da mesma espécie, serão eles lançados no protocolo englobadamente. (Renumerado do art. 151 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Onde terminar cada apontamento, será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo lavrado, no fim do expediente diário, o termo de encerramento do próprio punho do oficial por este datado e assinado.

Art. 151. O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito, também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações dos imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento. (Renumerado do art. 152 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 152. Cada registro ou averbação será datado e assinado por inteiro, pelo oficial ou pelos servidores referidos no artigo 142, § 1º, separados, um do outro, por uma linha horizontal. (Renumerado do art. 153 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 153. Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da prenotação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado; o recibo será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento. (Renumerado do art. 154 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 154. Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento. (Renumerado do art. 155 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Ainda que o expediente continue para ultimização do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 155. Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou for exigido simultaneamente pelo apresentante o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior e, nas anotações do protocolo, far-se-ão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título. (Renumerado do art. 156 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 156. O oficial deverá recusar registro a título e a documento que não se revistam das formalidades legais. (Renumerado do art. 157 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Se tiver suspeita de falsificação, poderá o oficial sobrestar no registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo o oficial, entretanto, submeter a dúvida ao Juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também as alegações pelo último aduzidas.

Art. 157. O oficial, salvo quando agir de má-fé, devidamente comprovada, não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, título ou papel, mas, tão-somente, pelos erros ou vícios no processo de registro. (Renumerado do art. 158 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 158. As procurações deverão trazer reconhecidas as firmas dos outorgantes. (Renumerado do art. 159 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 159. As folhas do título, documento ou papel que tiver sido registrado e as das certidões serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como as dos registros e das averbações lançadas no título, documento ou papel e as respectivas datas poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes fizer, a assinatura ou a rubrica. (Renumerado do art. 160 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 160. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, o papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes

sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro em outros Municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial. (Renumerado do art. 161 pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2º O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo Juiz competente.

Art. 161. As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo. (Renumerado do art. 162 pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º O apresentante do título para registro integral poderá também deixá-lo arquivado em cartório ou a sua fotocópia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2º Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo Juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a lavar e subscrever certidão.

Art. 162. O fato da apresentação de um título, documento ou papel, para registro ou averbação, não constituirá, para o apresentante, direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado. (Renumerado do art. 161 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 163. Os tabeliães e escrivão, nos atos que praticarem, farão sempre referência ao livro e à folha do registro de títulos e documentos em que tenham sido trasladados os mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se. (Renumerado do art. 164 pela Lei nº 6.216, de 1975).

CAPÍTULO

V

Do Cancelamento

Art. 164. O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico de quitação ou de exoneração do título registrado. (Renumerado do art. 165 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 165. Apresentado qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, o oficial certificará, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando-se o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo. (Renumerado do art. 166 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referências recíprocas, na coluna própria.

Art. 166. Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem. (Renumerado do art. 167 pela Lei nº 6.216, de 1975).

TÍTULO V Do Registro de Imóveis CAPÍTULO I Das Atribuições

~~Art. 168. No Registro de imóveis serão feitas:~~

- ~~— I — a inscrição:~~
- ~~— a) dos instrumentos públicos de instituição de bem de família;~~
- ~~— b) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;~~
- ~~— c) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;~~
- ~~— d) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences;~~
- ~~— e) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;~~
- ~~— f) dos títulos das servidões em geral, para sua constituição;~~
- ~~— g) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habilitação, quando não resultarem do direito de família;~~
- ~~— h) das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis, por disposição de última vontade;~~
- ~~— i) da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, sem cláusula de arrependimento, cujo preço deva pagar-se a prazo, de uma só vez ou em prestações (artigo 22 do Decreto Lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937, com a redação alterada pela Lei n. 649, de 11 de março de 1949);~~
- ~~— j) da enfiteuse;~~
- ~~— l) da anticrese;~~
- ~~— m) dos instrumentos públicos das convenções antenupciais;~~
- ~~— n) das cédulas de crédito rural (Decreto Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967);~~
- ~~— o) das cédulas de crédito industrial (Decreto Lei n. 413, de 9 de janeiro de 1969);~~
- ~~— p) dos contratos de penhor rural (Lei n. 492, de 30 de agosto de 1937);~~

- q) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações (Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, artigo 44);
 - r) dos memoriais de incorporação e das instituições e convenções de condomínio a que alude a Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964;
 - s) dos memoriais de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes, a prazo, em prestações (Decreto Lei n. 58/37, Lei n. 4.591/64 e Decreto Lei n. 271, de 28 de fevereiro de 1967);
 - t) das citações de ações reais ou pessoais, reipersecutórias, relativas à imóveis;
 - u) das promessas de cessão (artigo 69, da Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964);
 - II — a transcrição:
 - a) das sentenças de desquite e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro;
 - b) dos julgados e atos jurídicos inter vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem;
 - c) das sentenças que nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;
 - d) dos atos de entrega de legados de imóveis, formal de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário quando não houver partilha;
 - e) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;
 - f) do dote;
 - g) das sentenças declaratórias de usucapião, para servirem de títulos aquisitivos;
 - h) da compra e venda pura e condicional;
 - i) da permuta;
 - j) da dação em pagamento;
 - l) da transferência de quota a sociedade, quando for constituída por imóvel;
 - m) da doação entre vivos;
 - n) das sentenças que, em processos de desapropriação, fixarem o valor da indenização.
 - III — a averbação:
 - a) das convenções antenupeciais, especialmente em relação aos imóveis existentes, ou posteriormente adquiridos, pela cláusula do regime legal;
 - b) por cancelamento da extinção dos direitos reais;
 - c) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados, em conformidade com as disposições de Decreto Lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937;
 - d) da mudança de nome dos logradouros e da numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;
 - e) da alteração do nome por casamento ou por desquite ou, ainda, de outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas;
 - f) dos contratos de promessa de compra e venda, cessão desta, ou de promessa de cessão, a que alude a Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, bem como dos contratos de compra e venda relativos ao desmembramento das unidades autônomas respectivas;
 - g) da individualização das unidades autônomas condominiais de que trata a Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e o artigo 13 do Decreto n. 55.815, de 8 de março de 1965;
 - h) das cédulas hipotecárias a que alude o Decreto Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966;
 - i) da caução, da cessão parcial e da cessão fiduciária dos direitos aquisitivos relativos a imóveis (Decreto Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966);
 - j) das sentenças de separação de dote;
 - l) do julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;
 - m) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, e incommunicabilidade impostas a imóveis, bem como da instituição de fideicomisso;
 - n) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto os atos ou títulos registrados.
 - § 1º No registro de imóveis serão feitas, em geral, a "transcrição", a "inscrição" e a "averbação" dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis, reconhecidos em lei inter vivos e causa mortis, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para sua disponibilidade. (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975).
 - § 2º Para efeito de lançamento nos livros respectivos, "consideram-se englobadas, na designação genérica de registro", tanto a "inscrição" quanto a "transcrição". (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975).
- Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).
- I - o registro: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

- 1) da instituição de bem de família;
- 2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;
- 3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;
- 4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;
- 5) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;
- 6) das servidões em geral;
- 7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;
- 8) das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade;
- 9) dos contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações;
- 10) da enfiteuse;
- 11) da anticrese;
- 12) das convenções antenupciais;
- 13) das cédulas de crédito rural;
- 14) das cédulas de crédito, industrial;
- 15) dos contratos de penhor rural;
- 16) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações;
- 17) das incorporações, instituições e convenções de condomínio;
- 18) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei;
- 19) dos loteamentos urbanos e rurais;
- 20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei;
- 21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;
- 22) ~~das sentenças de desquite e de nulidade ou anulação de casamento, quando, nas respectivas partilhas, existem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro; (Revogado pela Lei nº 6.850, de 1980)~~
- 23) dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores;
- 24) das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;
- 25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;
- 26) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;
- 27) do dote;
- 28) ~~das sentenças declaratórias de usucapião;~~
- 28) ~~das sentenças declaratórias de usucapião, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação; (Redação dada pela Lei nº 10.257, de 2001)~~
- 28) das sentenças declaratórias de usucapião; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 2001)
- 29) da compra e venda pura e da condicional;
- 30) da permuta;
- 31) da dação em pagamento;
- 32) da transferência, de imóvel a sociedade, quando integrar quota social;
- 33) da doação entre vivos;
- 34) da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização;
- 35) da alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel. (Incluído pela Lei nº 9.514, de 1997)
- 36) da imissão provisória na posse, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando concedido à União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas entidades delegadas, para a execução de parcelamento popular, com finalidade urbana, destinado às classes de menor renda. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

~~37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001) –~~

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 2001)

38) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)

40) do contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 2001)

41. da legitimação de posse; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

II - a averbação: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

1) das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;

2) por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais;

3) dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência desta Lei;

4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas;

6) dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta Lei;

7) das cédulas hipotecárias;

8) da caução e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis;

9) das sentenças de separação de dote;

10) do restabelecimento da sociedade conjugal;

11) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fideicomisso;

12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados;

13) " ex officio ", dos nomes dos logradouros, decretados pelo poder público.

14) das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro. (Incluído pela Lei nº 6.850, de 1980)

15 - da re-ratificação do contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca em favor de entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que importando elevação da dívida, desde que mantidas as mesmas partes e que inexista outra hipoteca registrada em favor de terceiros. (Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981)

16) do contrato de locação, para os fins de exercício de direito de preferência. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)

17) do Termo de Securitização de créditos imobiliários, quando submetidos a regime fiduciário. (Incluído pela Lei nº 9.514, de 1997)

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano. (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)

21) da cessão de crédito imobiliário. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

22. da reserva legal; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

23. da servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

~~24. do destaque de imóvel de gleba pública originária; (Incluído pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

24. do destaque de imóvel de gleba pública originária. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

~~25. do título de doação ou de concessão de direito real de uso, previstos no § 2º do art. 26 da Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009. (Incluído pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

~~26. do auto de demarcação urbanística; (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

26. do auto de demarcação urbanística. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

27. da legitimação de posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)

Art. 168 - Na designação genérica de registro, consideram-se englobadas a inscrição e a transcrição a que se referem as leis civis. (Renumerado do art. 168 § 2º para artigo autônomo pela Lei nº 6.216, de 1975).

~~Art. 169. Todos os atos enumerados no artigo 168, são obrigatórios, e as "inscrições" e "transcrições" nele mencionadas efetuar-se-ão no cartório da situação do imóvel.~~

~~Parágrafo único. Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes o registro deverá ser feito em todas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição, no novo cartório do registro já feito.~~

Art. 169 - Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da situação do imóvel, salvo: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - as averbações, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição; (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

~~II - os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

II - os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas, devendo os Registros de Imóveis fazer constar dos registros tal ocorrência. (Redação dada pela Lei nº 10.267, de 2001)

III - o registro previsto no nº 3 do inciso I do art. 167, e a averbação prevista no nº 16 do inciso II do art. 167 serão efetuados no cartório onde o imóvel esteja matriculado mediante apresentação de qualquer das vias do contrato, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, bastando a coincidência entre o nome de um dos proprietários e o locador. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)

Art. 170 - O desmembramento territorial posterior ao registro não exige sua repetição no novo cartório. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 171. Os atos relativos, a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha. (Renumerado do art. 170 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, "inter vivos" ou "mortis causa" quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. (Renumerado do art. 168 § 1º para artigo autônomo com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

~~Art. 171. Haverá, no registro de imóveis, os seguintes livros, todos com trezentas (300) folhas cada uma:~~

- ~~— I Livro n. 1 Protocolo;~~
- ~~— II Livro n. 2 Registro Geral;~~
- ~~— III Livro n. 3 Auxiliar;~~
- ~~— IV Livro n. 4 Registros Diversos;~~
- ~~— V Livro n. 5 Indicador Real;~~
- ~~— VI Livro n. 6 Indicador Pessoal;~~
- ~~— VII Livro n. 7 Registro de Incorporações;~~
- ~~— VIII Livro n. 8 Registro de Loteamentos.~~

Art. 173 - Haverá, no Registro de Imóveis, os seguintes livros: (Renumerado do art. 171 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

- I - Livro nº 1 - Protocolo;
- II - Livro nº 2 - Registro Geral;
- III - Livro nº 3 - Registro Auxiliar;
- IV - Livro nº 4 - Indicador Real;
- V - Livro nº 5 - Indicador Pessoal.

Parágrafo único. Observado o disposto no § 2º do art. 3º, desta Lei, os livros nºs 2, 3, 4 e 5 poderão ser substituídos por fichas.

~~Art. 172. O livro n. 1 Protocolo servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para "matrícula, registro ou averbação". Esse livro determinará a quantidade e qualidade dos títulos, bem como a data de sua apresentação, o nome de apresentante e o número de ordem, que seguirá, indefinidamente, sem interrupção, nos livros da mesma espécie.~~

~~Parágrafo único. A cada título apresentado corresponderá um só número de ordem, seja qual for a quantidade de atos que formalizar, os quais serão resumidamente mencionados na coluna das anotações. (Suprido pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

Art. 174 - O livro nº 1 - Protocolo - servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 12 desta Lei. (Renumerado do art. 172 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 175 - São requisitos da escrituração do Livro nº 1 - Protocolo: (Renumerado do art. 172 parágrafo único para artigo autônomo com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

- I - o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;
- II - a data da apresentação;
- III - o nome do apresentante;
- IV - a natureza formal do título;
- V - os atos que formalizar, resumidamente mencionados.

~~Art. 173. O livro n. 2 — Registro Geral — será destinado à matrícula dos "imóveis e ao registro ou averbação" dos atos relacionados no artigo 168 e não atribuídos especificamente a outros livros e sua escrituração obedecerá às seguintes normas:~~

~~— a) cada imóvel terá "matrícula própria", que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência da presente Lei;~~

~~— b) no alto da face de cada folha será lançada a "matrícula" do imóvel, com os requisitos constantes do artigo 227 e no espaço restante e no verso serão lançados, por ordem cronológica e em forma narrativa, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado;~~

~~— c) preenchida um folha, será feito o transporte para a primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, onde continuarão os lançamentos, com remissões recíprocas;~~

~~— d) as matrículas serão numeradas seguidamente, em numeração infinita, sem interrupção ao fim de cada livro;~~

~~— e) os registros e averbações a serem lançados na folha da matrícula serão numerados seguidamente, antecipando-se a essa numeração, separadas por um traço, as letras R para os registros "AV" para as averbações seguidas do número da matrícula (ex. R 1 1, R 2 1, R 3 1 ou AV 1 1, AV 2 1, AV 3 1).~~

~~— § 1º Os oficiais, mediante autorização do respectivo Juiz, poderão respeitada a precedência da prenotação, desdobrar o livro n. 2 em tantos outros quantos se tornarem necessários para atender ao movimento do cartório, até o limite dez (10), classificando-os de acordo com o algarismo final da matrícula.~~

~~— § 2º Observado o disposto no artigo 3º, § 2º, poderá o Registro Geral ser realizado pelo sistema de fichas.~~

Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. (Renumerado do art. 173 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

~~Parágrafo único — A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas:~~

~~§ 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 6.688, de 1979)~~

~~I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;~~

~~II - são requisitos da matrícula:~~

~~1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;~~

~~2) a data;~~

~~3) a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver;~~

~~3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: (Redação dada pela Lei nº 10.267, de 2001)~~

~~a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área; (Incluída pela Lei nº 10.267, de 2001)~~

~~b - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver. (Incluída pela Lei nº 10.267, de 2001)~~

~~4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:~~

~~a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação;~~

~~b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;~~

~~5) o número do registro anterior;~~

~~III - são requisitos do registro no Livro nº 2:~~

~~1) a data;~~

~~2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como:~~

~~a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;~~

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

3) o título da transmissão ou do ônus;

4) a forma do título, sua procedência e caracterização;

5) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver.

§ 2º Para a matrícula e registro das escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, não serão observadas as exigências deste artigo, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior. (Incluído pela Lei nº 6.688, de 1979)

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)

~~§ 5º Nas hipóteses do § 3º, caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. (Incluído pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

~~§ 6º A certificação do memorial descritivo de glebas públicas será referente apenas ao seu perímetro originário. (Incluído pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

~~§ 7º Não se exigirá, quando da efetivação do registro do imóvel destacado de glebas públicas, a retificação do memorial descritivo da área remanescente, que somente ocorrerá a cada três anos, contados a partir do primeiro destaque, englobando todos os destaques realizados no período. (Incluído pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

§ 5º Nas hipóteses do § 3º, caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

§ 6º A certificação do memorial descritivo de glebas públicas será referente apenas ao seu perímetro originário. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

§ 7º Não se exigirá, por ocasião da efetivação do registro do imóvel destacado de glebas públicas, a retificação do memorial descritivo da área remanescente, que somente ocorrerá a cada 3 (três) anos, contados a partir do primeiro destaque, englobando todos os destaques realizados no período. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

~~Art. 174. Na escrituração do livro n. 3 — Auxiliar — haverá espaços formados por linhas verticais para neles se escreverem o número de ordem do registro, a referência ao número de ordem e às páginas dos demais livros, além da margem para as averbações.~~

~~§ 1º No livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal, serão registradas, por extrato, as convenções antenupciais, devendo mencionar os nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e folhas onde foi lavrada a escritura e as cláusulas da convenção, sem prejuízo da averbação dos imóveis existentes que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum.~~

~~§ 2º Serão integralmente registrados no livro auxiliar os contratos padrão a que se refere o artigo 61 da Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964.~~

~~Art. 175. No livro n. 4 — Registros Diversos — serão registrados:~~

~~a) a emissão de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo no livro n. 2, da hipoteca, da anticrese e do penhor que abonarem, especialmente, tais emissões, firmando-se pela ordem do registro a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela mesma sociedade;~~

~~b) as cédulas de crédito rural de que trata o Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967;~~

~~c) as cédulas de crédito industrial de que trata o Decreto-Lei n. 413, de 9 de janeiro de 1969;~~

~~d) os atos que da competência do registro de imóveis por disposição legal, não se refiram diretamente a um determinado imóvel matriculado.~~

~~§ 1º Para atender ao movimento do cartório, os oficiais poderão desdobrar o livro n. 4, mediante autorização judicial, em livros para o registro do penhor rural, das cédulas de crédito rural, das cédulas de crédito industrial, da emissão de debêntures e dos demais atos a ele atribuídos.~~

~~— § 2º As hipotecas cedulares a que se referem os Decretos Leis ns. 167/69, e 413/69, serão registradas na matrícula do imóvel respectivo.~~

Art. 177 - O Livro nº 3 - Registro Auxiliar - será destinado ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado. (Renumerado do art. 174 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 178 - Registrar-se-ão no Livro nº 3 - Registro Auxiliar: (Renumerado do art. 175 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - a emissão de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, na matrícula do imóvel, da hipoteca, anticrese ou penhor que abonarem especialmente tais emissões, firmando-se pela ordem do registro a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela sociedade;

II - as cédulas de crédito rural e de crédito industrial, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular;

III - as convenções de condomínio;

IV - o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;

V - as convenções antenupciais;

VI - os contratos de penhor rural;

VII - os títulos que, a requerimento do interessado, forem registrados no seu inteiro teor, sem prejuízo do ato, praticado no Livro nº 2.

~~Art. 176. O livro n. 5 — Indicador Real — será o repositório de todos imóveis que figurarem nos livros do registro:~~

~~— § 1º As folhas desse livro repartir se ão entre as zonas cadastrais que se compreendam no território da circunscrição imobiliária subordinada ao respectivo ofício, de acordo com o zoneamento cadastral estabelecido pela repartição competente.~~

~~— § 2º Cada indicação terá por espaço, pelo menos, um quinto da página do livro e cada espaço quatro colunas formadas por linhas perpendiculares, correspondentes aos requisitos seguintes:~~

~~— 1º número de ordem;~~

~~— 2º identificação do imóvel;~~

~~— 3º referência aos números de ordem de outros livros;~~

~~— 4º anotações.~~

~~— § 3º Para auxiliar a consulta, os oficiais que não se utilizarem do Indicador Real pelo sistema de fichas, farão um índice pelos logradouros e numeração predial quando se tratar de imóveis urbanos e pelos nomes e situações, quando rurais.~~

~~— § 4º As repartições municipais são obrigadas a comunicar ao oficial do registro nos dez (10) dias seguintes à sua efetivação, todas as alterações ocorridas no sistema urbano, inclusive as concernentes a nomes de logradouros.~~

Art. 179 - O Livro nº 4 - Indicador Real - será o repositório de todos os imóveis que figurarem nos demais livros, devendo conter sua identificação, referência aos números de ordem dos outros livros e anotações necessárias. (Renumerado do art. 176 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro nº 4 conterá, ainda, o número de ordem, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie.

§ 2º Adotado o sistema previsto no parágrafo precedente, os oficiais deverão ter, para auxiliar a consulta, um livro-índice ou fichas pelas ruas, quando se tratar de imóveis urbanos, e pelos nomes e situações, quando rurais.

~~Art. 177. O livro n. 6 — Indicador Pessoal — será distribuído alfabeticamente e nele se escreverão, por extenso, os nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem nos livros de registro.~~

~~— § 1º As indicações no Indicador Pessoal serão distribuídas em quatro colunas perpendiculares, satisfazendo aos seguintes requisitos:~~

~~— 1º número de ordem;~~

~~— 2º pessoas;~~

~~— 3º referência aos números de ordem de outros livros;~~

~~— 4º anotações.~~

~~— § 2º O Indicador Pessoal poderá obedecer a sistema de fichas, a critério e sob exclusiva responsabilidade do oficial.~~

Art. 180 - O Livro nº 5 - Indicador Pessoal - dividido alfabeticamente, será o repositório dos nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem nos

demais livros, fazendo-se referência aos respectivos números de ordem. (Renumerado do art. 177 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro nº 5 conterá, ainda, o número de ordem de cada letra do alfabeto, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie. Os oficiais poderão adotar, para auxiliar as buscas, um livro-índice ou fichas em ordem alfabética.

~~Art. 178. Se a mesma pessoa ou o mesmo imóvel já estiverem no Indicador Pessoal ou no Real, somente se fará referência na respectiva coluna ou ficha, ao número de ordem do livro em que se lavrar o novo registro. (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~Art. 179. Se, no mesmo ato, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado, distintamente, no Indicador Pessoal. (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~Art. 180. Adotados os livros Indicador Real e o Pessoal, sob a forma encadernada, as indicações neles lançadas terão seu número de ordem especial, correspondendo o número de ordem dos imóveis à zona cadastral onde estão situados e o número de ordem das pessoas à respectiva letra do alfabeto. (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~Art. 181. Esgotadas as folhas destinadas a uma zona cadastral no Indicador Real, se adotado o livro encadernado, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente, ou mesmo, em folhas aproveitáveis, feitas as referências recíprocas. Da mesma forma proceder-se-á com relação ao Indicador Pessoal. (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~Art. 182. No caso do artigo anterior, caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte maior número delas à zona cadastral ou à letra do alfabeto cujas folhas estiverem esgotadas antes de distribuídas às outras zonas ou letras. (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~Art. 183. O livro n. 7 — Registro de Incorporação — destina-se ao registro dos memoriais de incorporação dos atos institutivos e das convenções de condomínio, previstos na Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e será escriturado de acordo com o modelo previsto no anexo desta Lei. (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~§ 1º As averbações relativas aos registros feitos no livro n. 7 serão lançadas em seguida ao registro, por ordem cronológica e em forma narrativa, numeradas seguidamente, antecipando-se a essa numeração, separado por traço, o número do registro (ex. 1-1, 1-2, 1-3).~~

~~§ 2º Esgotado numa folha o espaço para as averbações, prosseguirão as mesmas na primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, feitas as referências recíprocas.~~

~~Art. 184. O livro n. 8 — Registro de Loteamentos — na forma da lei respectiva, destinado ao registro da propriedade loteada, para venda de lotes a prazo, em prestações sucessivas e periódicas, obedecerá ao modelo previsto no anexo desta Lei e será escriturado nos mesmos moldes do livro n. 7. (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

Art. 181 - Poderão ser abertos e escriturados, concomitantemente, até dez livros de "Registro Geral", obedecendo, neste caso, a sua escrituração ao algarismo final da matrícula, sendo as matrículas de número final 1 feitas no Livro 2-1, as de final dois no Livro 2-2 e as de final três no Livro 2-3, e assim, sucessivamente. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Também poderão ser desdobrados, a critério do oficial, os Livros nºs 3 "Registro Auxiliar", 4 "Indicador Real" e 5 "Indicador Pessoal". (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

CAPÍTULO

III

Do Processo do Registro

~~Art. 185. Todos os títulos tomarão, no protocolo, a data da sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela, lhes competir, sendo neles lançados o nome do apresentante e a identidade do título, reproduzindo-se, neste, a data e o número de ordem.~~

~~Parágrafo único. A prenotação será feita respeitando-se a ordem rigorosa da apresentação do título e obedecerá a numeração infinita.~~

~~Art. 182 - Todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da seqüência rigorosa de sua apresentação. (Renumerado do art. 185 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~Art. 183 - Reproduzir-se-á, em cada título, o número de ordem respectivo e a data de sua prenotação. (Renumerado do art. 185 parágrafo único para artigo autônomo com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~Art. 184 - O Protocolo será encerrado diariamente. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~Art. 186. A escrituração do protocolo incumbirá tanto ao oficial titular como ao auxiliar expressamente designado por aquele e autorizado pelo Juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado ou impedido.~~

~~Art. 187. O número de ordem determinará a prioridade do título e, esta, a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.~~

~~Art. 188. Havendo permuta, e pertencendo os imóveis permutados à circunscrição do mesmo, serão feitos os registros nas matrículas respectivas, com indicações recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo.~~

~~— Art. 189. Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, proceder-se-á ao registro, salvo nos casos previstos nos artigos seguintes.~~

~~— Art. 190. Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, aguardará durante trinta (30) dias, que os interessados na primeira promovam a inscrição. Esgotado esse prazo, que correrá da data da apresentação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será inscrito e obterá preferência sobre aquele.~~

~~— Art. 191. Não serão registrados, no mesmo dia, títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.~~

Art. 185 - A escrituração do protocolo incumbirá tanto ao oficial titular como ao seu substituto legal, podendo, ser feita, ainda, por escrevente auxiliar expressamente designado pelo oficial titular ou pelo seu substituto legal mediante autorização do juiz competente, ainda que os primeiros não estejam nem afastados nem impedidos. (Renumerado do art. 186 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 186 - O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente. (Renumerado do art. 187 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 187 - Em caso de permuta, e pertencendo os imóveis à mesma circunscrição, serão feitos os registros nas matrículas correspondentes, sob um único número de ordem no Protocolo. (Renumerado do art. 188 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 188 - Protocolizado o título, proceder-se-á ao registro, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, salvo nos casos previstos nos artigos seguintes. (Renumerado do art. 189 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 189 - Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, aguardará durante 30 (trinta) dias que os interessados na primeira promovam a inscrição. Esgotado esse prazo, que correrá da data da prenotação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será inscrito e obterá preferência sobre aquele. (Renumerado do art. 190 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 190 - Não serão registrados, no mesmo dia, títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel. (Renumerado do art. 191 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

~~Art. 192. Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados no protocolo sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente, pelo prazo correspondente a, pelo menos, um expediente diário.~~

~~— Parágrafo único. Excetua-se da norma deste artigo as escrituras públicas lavradas na mesma data que, apresentadas no mesmo dia, determinem taxativamente a hora da sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar.~~

Art. 191 - Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados no Protocolo sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente, pelo prazo correspondente a, pelo menos, um dia útil. (Renumerado do art. 192 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 192 - O disposto nos arts. 190 e 191 não se aplica às escrituras públicas, da mesma data e apresentadas no mesmo dia, que determinem, taxativamente, a hora da sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar. (Renumerado do artigo 192 parágrafo único pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 193. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

~~Art. 194. Se o título for de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um dos exemplares arquivado no cartório, sendo o outro ou os demais devolvidos ao interessado, após o registro.~~

~~— Parágrafo único. Em caso de permuta serão, pelo menos, três os exemplares, sendo feitos os registros relativos a todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro. (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~Art. 195. Se existir uma só via do título e este for de natureza particular, a parte apresentará, também, certidão do Registro de Títulos e Documentos ou fotocópia devidamente autenticada, que ficará arquivada em cartório. (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~— Art. 196. Todo o registro será feito por extrato, salvo se a parte pedir que se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuízo daquele e com anotações recíprocas. (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

Art. 194 - O título de natureza particular apresentado em uma só via será arquivado em cartório, fornecendo o oficial, a pedido, certidão do mesmo. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 197. Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

~~— § 1º A matrícula será feita à vista dos elementos constantes do título apresentado e do registro anterior que constar do próprio cartório.~~

~~— § 2º Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada, comprobatória do registro anterior e da inexistência de ônus.~~

Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro. (Renumerado do art. 197 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 196 - A matrícula será feita à vista dos elementos constantes do título apresentado e do registro anterior que constar do próprio cartório. (Renumerado do art. 197 § 1º com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 197 - Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada, comprobatória do registro anterior, e da existência ou inexistência de ônus. (Renumerado do art. 197 § 2º com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

~~Art. 198. Tomada a nota da apresentação, e conferido o número de ordem, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao registro, se o mesmo estiver em conformidade com a lei, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, salvo no caso previsto no parágrafo único do artigo 7º do Decreto-Lei n. 549, de 24 de abril de 1969, em que o prazo será de três (3) dias úteis.~~

~~— § 1º O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de cinco (5) dias úteis, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe, para isso, prazo razoável.~~

~~— § 2º O oficial indicará por escrito a exigência cuja satisfação seja necessária ao registro. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial ou não podendo satisfazê-la, será o título a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la.~~

~~— § 3º Em se tratando de propriedade territorial, desapropriada nos termos do Decreto-Lei n. 549, de 24 de abril de 1969, a verificação a que alude o § 1º será feita em quarenta e oito (48) horas.~~

~~— § 4º Em se tratando de inscrição de incorporação e de loteamento, a verificação dos memoriais e documentos necessários ao registro será feita em quinze (15) dias úteis.~~

~~— Art. 199. Prenotado o título, e lançada nele a dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas, remetendo-o ao juízo competente.~~

~~— Art. 200. No protocolo anotar o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida.~~

~~— Art. 201. Estando devidamente fundamentada a dúvida, o Juiz mandará ouvir o apresentante em dez (10) dias, para impugná-la, com os documentos que entender, ouvindo-se após, o Ministério Público, no prazo de cinco (5) dias.~~

~~— § 1º Se o interessado, nesse prazo, não impugnar a dúvida, o Juiz mandará arquivá-la. Essa decisão é irrecurável e dela dar-se-á ciência ao oficial, que cancelará a prenotação, devolvendo os documentos ao interessado.~~

~~§ 2º O arquivamento da dúvida não impedirá que ela seja suscitada novamente, no caso de reapresentação do título para registro. (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimí-la, obedecendo-se ao seguinte: (Renumerado do art 198 a 201 "caput" com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - no Protocolo, anotar o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;

III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.

Art. 199 - Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo referido no item III do artigo anterior, será ela, ainda assim, julgada por sentença. (Renumerado do art. 201 § 1º com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

~~Art. 202. Impugnada a dúvida, o Juiz proferirá a sentença no prazo de cinco (5) dias, com os elementos constantes dos autos.~~

~~— Parágrafo único. Da sentença poderão interpor recurso de apelação, com ambos os efeitos o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.~~

Art. 200 - Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público, no prazo de dez dias. (Renumerado do art. 202 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 201 - Se não forem requeridas diligências, o juiz proferirá decisão no prazo de quinze dias, com base nos elementos constantes dos autos. (Renumerado do art. 202 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 202 - Da sentença, poderão interpor apelação, com os efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado. (Renumerado do parágrafo único do art. 202 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

~~Art. 203. O documento que for objeto de dúvida, decidida esta, será restituído ao interessado, independentemente de traslado.~~

~~Art. 204. Julgada improcedente a dúvida, o interessado apresentará de novo os seus documentos, com o respectivo mandado, e o oficial, procederá, desde logo, ao registro, declarando, na coluna de anotações do protocolo, que a dúvida foi julgada improcedente, arquivando-se o mandado ou a cópia da sentença. Se julgada procedente, expedir-se-á mandado ao oficial que cancelará a prenotação.~~

Art. 203 - Transitada em julgado a decisão da dúvida, proceder-se-á do seguinte modo: (Renumerado dos arts. 203 e 204 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - se for julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte, independentemente de traslado, dando-se ciência da decisão ao oficial, para que a consigne no Protocolo e cancele a prenotação;

II - se for julgada improcedente, o interessado apresentará, de novo, os seus documentos, com o respectivo mandado, ou certidão da sentença, que ficarão arquivados, para que, desde logo, se proceda ao registro, declarando o oficial o fato na coluna de anotações do Protocolo.

~~Art. 205. A denegação do registro não impedirá o uso do processo contencioso competente.~~

~~Art. 206. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, se, decorridos trinta (30) dias do seu lançamento no protocolo, o título não tiver sido registrado, salvo nos casos de processo de dúvida ou de inscrição de instituição de bem de família e de inscrição de memorial de loteamento; casos estes em que o perecimento da prenotação ocorrerá após 30 (trinta) dias da data da publicação do último edital.~~

~~Art. 207. Se o documento, uma vez prenotado, não puder ser registrado, ou o apresentante desistir do seu registro, a importância relativa às despesas previstas no artigo 15 será restituída, deduzida a quantia correspondente às buscas e à prenotação.~~

~~Art. 208. No processo de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente.~~

~~Art. 209. O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se o expediente até ser concluído.~~

~~Art. 210. Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se termo de encerramento no protocolo.~~

~~Art. 211. Todos os atos serão assinados pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente, expressamente designado pelo oficial e autorizado pelo Juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado ou impedido.~~

~~Art. 212. Na via do título restituída ao apresentante, com todas as folhas rubricadas, serão declarados, de forma resumida, os atos praticados em decorrência de sua apresentação, nela se consignando, obrigatoriamente, os lançamentos feitos nos Indicadores Real e Pessoal.~~

~~Art. 213. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio.~~

~~Art. 214. A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.~~

~~§ 1º A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, com a devida cautela.~~

~~§ 2º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em dez (10) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.~~

~~§ 3º O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação.~~

~~§ 4º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o Juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.~~

~~§ 5º Da sentença do Juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe o recurso de apelação com ambos os efeitos.~~

~~Art. 215. As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.~~

~~Art. 216. São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nele fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.~~

~~Art. 217. O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução.~~

Art. 204 - A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente. (Renumerado do art. 205 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 205 - Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais. (Renumerado do art 206 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 206 - Se o documento, uma vez prenotado, não puder ser registrado, ou o apresentante desistir do seu registro, a importância relativa às despesas previstas no art. 14 será restituída, deduzida a quantia correspondente às buscas e a prenotação. (Renumerado do art. 207 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 207 - No processo, de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente. (Renumerado do art. 208 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 208 - O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se expediente até ser concluído. (Renumerado do art. 209 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 209 - Durante a prorrogação nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando o termo de encerramento no Protocolo. (Renumerado do art. 210 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 210 - Todos os atos serão assinados e encerrados pelo oficial, por seu substituto legal, ou por escrevente expressamente designado pelo oficial ou por seu substituto legal e autorizado pelo juiz competente ainda que os primeiros não estejam nem afastados nem impedidos. (Renumerado do art. 211 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 211 - Nas vias dos títulos restituídas aos apresentantes, serão declarados resumidamente, por carimbo, os atos praticados. (Renumerado do art. 212 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

~~Art. 212 - Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio. (Renumerado do art. 213 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

~~Art. 213 - A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro. (Renumerado do art. 214 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de: (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

b) indicação ou atualização de confrontação; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georeferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

~~§ 1º A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, com a devida cautela.~~

§ 1º Uma vez atendidos os requisitos de que trata o caput do art. 225, o oficial averbará a retificação. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

~~§ 2º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para manifestarem sobre o requerimento, em dez dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.~~

~~§ 2º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se~~

~~manifestarem sobre o requerimento, em dez dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em dez dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores. Não havendo oposição, e sendo o requerimento instruído com planta e memorial descritivo na propriedade que justifique o pedido de retificação, o Juiz dispensará a realização de vistoria judicial. (Redação dada pela Lei nº 8.180, de 1991)~~

~~§ 2º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestar sobre o requerimento em dez dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores, dispensada a citação destes últimos se a data da transcrição ou da matrícula remontar a mais de vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 9.039, de 1995)~~

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

~~§ 3º O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação.~~

§ 3º A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no § 2º, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

~~§ 4º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.~~

§ 4º Presumir-se-á a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

~~§ 5º Da sentença do juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe recurso de apelação com ambos os efeitos.~~

§ 5º Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a impugnação. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 6º Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 7º Pelo mesmo procedimento previsto neste artigo poderão ser apurados os remanescentes de áreas parcialmente alienadas, caso em que serão considerados como confrontantes tão-somente os confinantes das áreas remanescentes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º As áreas públicas poderão ser demarcadas ou ter seus registros retificados pelo mesmo procedimento previsto neste artigo, desde que constem do registro ou sejam logradouros devidamente averbados. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º Independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver transferência de área, com o recolhimento do devido imposto de transmissão e desde que preservadas, se rural o imóvel, a fração mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 10. Entendem-se como confrontantes não só os proprietários dos imóveis contíguos, mas, também, seus eventuais ocupantes; o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer dos condôminos e o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado, conforme o caso, pelo síndico ou pela Comissão de Representantes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 11. Independe de retificação: (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

I - a regularização fundiária de interesse social realizada em Zonas Especiais de Interesse Social, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, promovida por Município ou pelo Distrito Federal, quando os lotes já estiverem cadastrados individualmente ou com lançamento fiscal há mais de vinte anos; (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

II - a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos arts. 176, §§ 3º e 4º, e 225, § 3º, desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 12. Poderá o oficial realizar diligências no imóvel para a constatação de sua situação em face dos confrontantes e localização na quadra. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 13. Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 14. Verificado a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 15. Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 214 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta. (Renumerado do art. 215 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º A nulidade será decretada depois de ouvidos os atingidos. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 2º Da decisão tomada no caso do § 1º caberá apelação ou agravo conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 3º Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 4º Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 5º A nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 215 - São nulos os registros efetuados após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nele fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente. (Renumerado do art. 216 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 216 - O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução. (Renumerado do art. 217 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

CAPÍTULO IV

Das Pessoas

~~Art. 218. O registro pode ser promovido por qualquer interessado.~~

~~— Parágrafo único. Nos atos a título gratuito o registro pode também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.~~

~~— Art. 219. O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.~~

~~— Art. 220. As despesas com o registro incumbem ao interessado que o requerer, salvo convenção em contrário.~~

~~— Art. 221. São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:~~

~~— I - nas servidões, o dono do prédio dominante e o dono do prédio serviente;~~

~~— II - no uso, o usuário e o proprietário;~~

~~— III - na habitação, o habitante e o proprietário;~~

~~— IV - na anticrese, o mutuante e o mutuário;~~

~~— V - no usufruto, o usufrutário e o nu proprietário;~~

~~— VI - na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;~~

~~— VII - na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;~~

~~— VIII - na locação, o locatário e o locador;~~

~~— IX - nas promessas de compra e venda, o promitente comprador e o promitente vendedor;~~

~~— X - nas penhoras e ações, o autor e o réu;~~

~~— XI - nas promessas de cessão de direitos, o promitente cessionário e o promitente cedente.~~

Art. 217 - O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas. (Renumerado do art. 218 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 218 - Nos atos a título gratuito, o registro pode também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado. (Renumerado do art. 219 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 219 - O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário. (Renumerado do art. 220 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 220 - São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente: (Renumerado do art. 221 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - nas servidões, o dono do prédio dominante e dono do prédio serviente;

II - no uso, o usuário e o proprietário;

- III - na habitação, o habitante e proprietário;
- IV - na anticrese, o mutuante e mutuário;
- V - no usufruto, o usufrutuário e nu-proprietário;
- VI - na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;
- VII - na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;
- VIII - na locação, o locatário e o locador;
- IX - nas promessas de compra e venda, o promitente comprador e o promitente vendedor;
- X - nas penhoras e ações, o autor e o réu;
- XI - nas cessões de direitos, o cessionário e o cedente;
- XII - nas promessas de cessão de direitos, o promitente cessionário e o promitente cedente.

CAPÍTULO

V

Dos Títulos

~~Art. 222. São admitidos a registro unicamente:~~

- ~~— a) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;~~
- ~~— b) escritos particulares autorizado em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação;~~
- ~~— c) atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos competentemente no idioma nacional e registrados no cartório de registro de títulos e documentos;~~
- ~~— d) cartas de sentença, mandados, formais de partilha e certidões extraídos de autos de processo.~~

~~Art. 223. Em todas as escrituras e atos relativos a imóveis, bem como nas declarações de bens prestadas nos inventários e nos autos de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório.~~

~~§ 1º Ficam sujeitas à mesma obrigação as partes que, por instrumento particular, celebrarem os atos relativos a imóveis.~~

~~§ 2º Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial serão mencionados, por certidão em breve relatório, com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.~~

~~Art. 221 - Somente são admitidos registro: (Renumerado do art. 222 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~I - escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;~~

~~II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação;~~

~~III - atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no cartório do Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;~~

~~IV - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo.~~

~~V - contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados e Municípios no âmbito de programas de regularização fundiária, dispensado o reconhecimento de firma. (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

~~V - contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados e Municípios no âmbito de programas de regularização fundiária, dispensado o reconhecimento de firma. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)~~

~~Art. 222 - Em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório. (Renumerado do art 223 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~Art. 223 - Ficam sujeitas à obrigação, a que alude o artigo anterior, as partes que, por instrumento particular, celebrarem atos relativos a imóveis. (Renumerado do § 1º do art. 223 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~Art. 224 - Nas escrituras, lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionadas por certidão, em breve relatório com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás. (Renumerado do § 2º do art. 223 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~Art. 226. Se o imóvel não estiver matriculado no Registro de Imóveis e lançado em nome do outorgante, far-se-á a matrícula pelo primeiro título que, na seqüência cronológica dos títulos de domínio, estiver registrado, qualquer que seja a sua natureza. Na matrícula assim formalizada, serão lançados a registro todos os títulos posteriores, até o registro do título apresentado. (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~— Parágrafo único. Se o imóvel estiver matriculado, mas da matrícula não constar lançamento em nome do outorgante, far-se-á na matrícula o registro pelo primeiro título que, na seqüência cronológica dos títulos de domínio, estiver registrado e registro de todos os títulos posteriores, até o lançamento do título apresentado.~~

~~— Art. 227. São requisitos da matrícula: (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~— 1º o número de ordem;~~

~~— 2º a data;~~

~~— 3º a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização e denominação, se rural ou logradouro e número, se urbano;~~

~~— 4º nome, domicílio, nacionalidade, profissão e estado civil do proprietário, bem como o seu número do Cadastro Individual do Contribuinte ou da cédula de Identidade ou, à falta deles, a sua filiação;~~

~~— 5º número do registro anterior.~~

~~— Art. 228. Para efeito do disposto no artigo anterior, os tabeliães, escrivães e Juizes farão com que, nas escrituras e, nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, as confrontações e a localização dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se este fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou de esquina mais próxima, exigindo dos interessados, certidão do registro imobiliário.~~

~~— § 1º As mesmas minúcias com relação à caracterização do imóvel devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.~~

~~— § 2º Consideram-se irregulares para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.~~

~~— Art. 229. Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.~~

Art. 225 - Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário. (Renumerado do art. 228 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)

Art. 226 - Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. (Renumerado do art. 229 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

CAPÍTULO

VI

Da Matrícula

~~Art. 224. Todo imóvel objeto de título apresentado em cartório para registro, deve estar matriculado no livro n. 2 de Registro Geral, obedecidas as normas estabelecidas no artigo 173.~~

Art. 227 - Todo imóvel objeto de título a ser registrado deve estar matriculado no Livro nº 2 - Registro Geral - obedecido o disposto no art. 176. (Renumerado do art. 224 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

~~Art. 225. A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência da presente Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior no mesmo mencionado, preenchidos os requisitos do artigo 227.~~

~~— § 1º Se o registro anterior foi efetuado em outro cartório, a matrícula será aberta com os elementos que constarem do título apresentado e de certidão atualizada do mencionado registro e da inexistência de ônus, caso em que a certidão ficará arquivada em cartório.~~

~~§ 2º Na matrícula aberta será lançado, na mesma ocasião, o primeiro registro, com os elementos que constarem do título apresentado. (Suprido pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~— § 3º Pela matrícula só se cobrarão custas nos casos previstos nos artigos 226 e 231. (Suprido pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

Art. 228 - A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado. (Renumerado do art. 225 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 229 - Se o registro anterior foi efetuado em outra circunscrição, a matrícula será aberta com os elementos constantes do título apresentado e da certidão atualizada daquele registro, a qual ficará arquivada em cartório. (Renumerado do § 1º do art. 225 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 230 - Se na certidão constar ônus, o oficial fará a matrícula, e, logo em seguida ao registro, averbará a existência do ônus, sua natureza e valor, certificando o fato no título que devolver à parte, o que o correrá, também, quando o ônus estiver lançado no próprio cartório. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 231 - No preenchimento dos livros, observar-se-ão as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - no alto da face de cada folha será lançada a matrícula do imóvel, com os requisitos constantes do art. 176, e no espaço restante e no verso, serão lançados por ordem cronológica e em forma narrativa, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado;

II - preenchida uma folha, será feito o transporte para a primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, onde continuarão os lançamentos, com remissões recíprocas.

Art. 232 - Cada lançamento de registro será precedido pela letra " R " e o da averbação pelas letras " AV ", seguindo-se o número de ordem do lançamento e o da matrícula (ex: R-1-1, R-2-1, AV-3-1, R-4-1, AV-5-1, etc.) (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

~~Art. 230. Além dos casos de cancelamento previstos nesta Lei, será a matrícula encerrada na hipótese prevista no artigo seguinte ou quando, em virtude de alienações parciais, for o imóvel transferido inteiramente a outros proprietários.~~

~~Art. 231. Quando dois ou mais imóveis contíguos, pertencentes ao mesmo proprietário, constarem em matrículas autônomas, o proprietário pode requerer a fusão delas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas.~~

Art. 233 - A matrícula será cancelada: (Renumerado do art. 230 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - por decisão judicial;

II - quando em virtude de alienação parciais, o imóvel for inteiramente transferido a outros proprietários;

III - pela fusão, nos termos do artigo seguinte.

Art. 234 - Quando dois ou mais imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas. (Renumerado do art. 231 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 235 - Podem, ainda, ser unificados, com abertura de matrícula única: (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - dois ou mais imóveis constantes de transcrições anteriores a esta Lei, à margem das quais será averbada a abertura da matrícula que os unificar;

II - dois ou mais imóveis, registrados por ambos os sistemas, caso em que, nas transcrições, será feita a averbação prevista no item anterior, as matrículas serão encerradas na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Os imóveis de que trata este artigo, bem como os oriundos de desmembramentos, partilha e glebas destacadas de maior porção, serão desdobrados em novas matrículas, juntamente com os ônus que sobre eles existirem, sempre que ocorrer a transferência de uma ou mais unidades, procedendo-se, em seguida, ao que estipula o item II do art. 233.

~~Art. 232. No registro de transferência parcial do imóvel, em virtude de desmembramento ou de loteamento, haverá nova matrícula para a parte desmembrada, permanecendo o remanescente na matrícula original, onde também se averbará a ocorrência. (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~Art. 233. No caso do imóvel matriculado passar à subordinação de outro cartório, as anotações e averbações continuarão a ser feitas na matrícula já existente, até que outra se abra no cartório da nova circunscrição, quando do primeiro registro, nos termos do artigo 226. (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~§ 1º Para a abertura da nova matrícula será apresentada certidão atualizada da matrícula anterior e dos registros e averbações dela constantes, a fim de serem reproduzidos no novo lançamento.~~

~~§ 2º Feita a nova matrícula, o oficial dará ciência imediata do fato ao cartório da matrícula anterior, o qual fará o devido encerramento.~~

CAPÍTULO

VII

Do Registro

~~Art. 234. Os registros atribuídos ao livro n. 2 de Registro Geral serão lançados nas matrículas dos imóveis, feitas de acordo com o disposto no Capítulo VI. (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

Art. 236 - Nenhum registro poderá ser feito sem que o imóvel a que se referir esteja matriculado. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

~~Art. 235. Estarão sujeitos a registro no livro n. 2 todos os títulos ou atos relacionados no artigo 168, inciso I e não atribuídos especificamente a outros livros.~~

~~— Parágrafo único. Em qualquer caso, não poderá ser feito o registro, sem que o imóvel tenha sido matriculado, ou, quando matriculado, o título anterior, seja qual for a sua natureza, não esteja registrado na respectiva matrícula, mantendo se, assim, a continuidade do registro.~~

Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro. (Renumerado do art. 235 e parágrafo único com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

~~Art. 237 A. No registro da incorporação imobiliária, até o registro da carta de habite se, inclusive, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento, serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas. (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

~~— § 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e registros realizados com base no caput serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

~~— § 2º Nos registros decorrentes de processo de parcelamento do solo ou de incorporação imobiliária, o registrador deverá observar o prazo máximo de quinze dias para o fornecimento do número do registro ao interessado ou a indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação. (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

Art. 237-A. Após o registro do parcelamento do solo ou da incorporação imobiliária, até a emissão da carta de habite-se, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros realizados com base no caput serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 2º Nos registros decorrentes de processo de parcelamento do solo ou de incorporação imobiliária, o registrador deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o fornecimento do número do registro ao interessado ou a indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

~~Art. 238. A inscrição da anticrese no livro n. 2 declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma de administração.~~

~~— Art. 239. O contrato de locação, com cláusula expressa de vigência, no caso de alienação do imóvel, registrado no livro n. 2, consignará, além dos requisitos enumerados no artigo 237, o valor do contrato, a renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento e a pena convencional.~~

~~— Art. 240. As inscrições das hipotecas e anticreses que abonarem, especialmente, empréstimos sob debêntures feitos nos cartórios da situação dos imóveis, nos termos da legislação em vigor, serão provisórios, para ratificação dentro de seis (6) meses a requerimento da sociedade ou de qualquer credor e deverão conter, além dos requisitos enumerados no artigo 242, mais os seguintes:~~

~~— 1º valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa por acordo entre as partes;~~

~~— 2º juros, penas e demais condições necessárias.~~

~~— Art. 241. A inscrição da hipoteca convencional valerá pelo prazo de trinta (30) anos, findo o qual só será mantido o número anterior se reconstituída por novo título e novo registro.~~

~~— Parágrafo único. Quando o imóvel pertencer a terceiro que o tenha hipotecado em garantia de dívida alheia, serão, também, registrados o seu nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio.~~

~~— Art. 242. A inscrição das emissões de debêntures, a ser feito no livro n. 4, sem prejuízo do disposto no artigo 240, será feito com os seguintes requisitos:~~

~~— 1º número de ordem;~~

~~— 2º data;~~

~~— 3º nome, objeto e sede da sociedade;~~

~~— 4º data da publicação de seu estatuto no órgão oficial, bem como das alterações que tiver sofrido;~~

~~— 5º data da publicação oficial da ata da assembléia geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando se os jornais em que essa publicação foi feita;~~

~~6º importe dos empréstimos anteriormente emitidos pela sociedade;
7º o número e valor nominal das obrigações cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições da amortização, ou do resgate, e do pagamento dos juros;
8º em se tratando de debêntures conversíveis em ações, serão consignados, além dos requisitos acima, os prazos para o exercício do direito à conversão e as bases dela, relativamente ao número de ações a serem emitidas por debêntures, ou entre o valor do principal destas e das ações em que forem convertidas (Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, artigo 44).~~

~~Art. 243. As escrituras antenupciais serão registradas no livro n. 3 do cartório do domicílio conjugal, nos termos do artigo 174, § 1º, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime de bens diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.~~

~~Parágrafo único. Sempre que possível, será feita essa averbação nos casos de casamento, em que o regime de bens for determinado por lei, incumbindo ao Ministério Público zelar pela fiscalização e observância dessa providência.~~

~~Art. 244. As inscrições das penhoras, arrestos, e seqüestros de imóveis serão feitos à vista da certidão do escrivão, da qual constem, além dos requisitos a que se referem os artigos 227 e 240, os nomes e a categoria do Juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo.~~

~~Parágrafo único. A certidão será lavrada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado devidamente cumprido em cartório.~~

~~Art. 245. A inscrição da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.~~

~~Art. 238 - O registro de hipoteca convencional valerá pelo prazo de 30 (trinta) anos, findo o qual só será mantido o número anterior se reconstituída por novo título e novo registro. (Renumerado do art. 241 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo. (Renumerado do art. 242 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~Parágrafo único - A certidão será lavrada pelo escrivão do feito, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega, em cartório, do mandado devidamente cumprido.~~

~~Art. 240 - O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior. (Renumerado do art. 245 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~Art. 241 - O registro da anticrese no livro nº 2 declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma de administração. (Renumerado do art. 238 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~Art. 242 - O contrato de locação, com cláusula expressa de vigência no caso de alienação do imóvel, registrado no Livro nº 2, consignará também, o seu valor, a renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento, bem como pena convencional. (Renumerado do art. 236 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~Art. 243 - A matrícula do imóvel promovida pelo titular do domínio útil, e vice-versa. (Renumerado do art. 244 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~Art. 244 - As escrituras antenupciais serão registradas no livro nº 3 do cartório do domicílio conjugal, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime de bens diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros. (Renumerado do art. 239 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~Art. 245 - Quando o regime de separação de bens for determinado por lei, far-se-á a respectiva averbação nos termos do artigo anterior, incumbindo ao Ministério Público zelar pela fiscalização e observância dessa providência. (Renumerado do parágrafo único do art. 243 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

CAPÍTULO VIII

Da Averbação e do Cancelamento

~~Art. 246 - Além dos casos expressamente indicados no item II do artigo 167, serão averbados na matrícula as subrogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro. (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~Parágrafo único - As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.~~

~~§ 1º - As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá~~

~~ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil. (Redação dada pela Lei nº 10.267, de 2001)(Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~§ 2º Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)(Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)(Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~§ 4º As providências a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser efetivadas pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)(Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975).~~

~~Art. 247. As averbações abrangerão, além dos casos expressamente indicados no inciso III do artigo 168, as sub-rogações e outras ocorrências que por qualquer modo alterem a matrícula ou os registros, em relação aos imóveis e às pessoas que neles figurarem, inclusive a prorrogação do prazo da hipoteca.~~

~~Art. 246 - Além dos casos expressamente indicados no item II do artigo 167, serão averbados na matrícula as subrogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro. (Renumerado do art. 247 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)~~

~~Parágrafo único - As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.~~

~~Art. 247 - Averbar-se-á, também, na matrícula, a declaração de indisponibilidade de bens, na forma prevista na Lei. (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)~~

~~Art. 248. A averbação da circunstância a que se refere o inciso III, alínea e do artigo 168, será feita a requerimento do interessado, com a firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.(Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975)~~

~~Art. 249. O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação datada e assinada pelo oficial ou seus substitutos legais e declarará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi feito.~~

~~Art. 248 - O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação, assinada pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente autorizado, e declarará o motivo que o determinou, bem como o título em virtude do qual foi feito. (Renumerado do art. 249 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)~~

~~Art. 250. O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro, sendo promovido pelos interessados, mediante sentença definitiva ou documento hábil, ou, ainda, a requerimento unânime das partes que convierem no ato registrado, se capazes e conhecidas do oficial.~~

~~Art. 249 - O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro. (Renumerado do art. 250 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)~~

~~Art. 250 - Far-se-á o cancelamento: (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)~~

~~I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;~~

~~II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião;~~

~~III - A requerimento do interessado, instruído com documento hábil.~~

~~IV - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)~~

~~Art. 251. O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada.~~

~~Art. 252. O dono do prédio serviente terá, nos termos da lei, direito a cancelar a servidão.~~

~~Art. 253. O foreiro poderá, nos termos da lei, averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto.~~

~~Art. 254. O cancelamento da hipoteca só pode ser feito:~~

~~a) à vista de quitação outorgada pelo credor em instrumento público;~~

~~b) mediante autorização escrita do credor, com firma reconhecida;~~

~~c) em razão de processo administrativo, ou contencioso, em que o credor tenha sido intimado (Código de Processo Civil, artigo 698);~~

— d) na conformidade do disposto no artigo 24 do Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966 (Cédulas Hipotecárias).

— Parágrafo único. Excetuadas as hipóteses aqui previstas, a hipoteca continuará gravando o imóvel, ainda quando registrada em nome do adquirente.

— Art. 255. O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

— Parágrafo único. Aos terceiros prejudicados é lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus reais e promover o cancelamento do seu registro.

— Art. 256. O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença ainda sujeita a recurso.

— Art. 257. Se, cancelado o registro, subsistirem o título e os direitos dele decorrentes, poderá o credor promover novo registro, o qual só produzirá efeitos a partir da nova data.

Art. 251 - O cancelamento de hipoteca só pode ser feito: (Renumerado do art. 254 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)

I - à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular;

II - em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado (art. 698 do Código de Processo Civil);

III - na conformidade da legislação referente às cédulas hipotecárias.

Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. (Renumerado do art. 257 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 253 - Ao terceiro prejudicado é lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus, reais, e promover o cancelamento do seu registro. (Renumerado do art. 258 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 254 - Se, cancelado o registro, subsistirem o título e os direitos dele decorrentes, poderá o credor promover novo registro, o qual só produzirá efeitos a partir da nova data. (Renumerado do art. 251 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 255 - Além dos casos previstos nesta Lei, a inscrição de incorporação ou loteamento só será cancelada a requerimento do incorporador ou loteador, enquanto nenhuma unidade ou lote for objeto de transação averbada, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou cessionários. (Renumerado do art. 252 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 256 - O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada. (Renumerado do art. 253 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 257 - O dono do prédio serviente terá, nos termos da lei, direito a cancelar a servidão. (Renumerado do art. 254 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 258. ~~Na matrícula da propriedade que for loteada será averbado o registro feito no livro n. 8, assim que efetuado, com a indicação do número de quadras e lotes e com a descrição da área remanescente.~~ (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975).

— Art. 259. A inscrição da incorporação no livro n. 7 ou o do loteamento no livro n. 8, só será cancelado:

— a) em cumprimento de sentença;

— b) a requerimento do incorporador ou do loteante, enquanto nenhuma unidade ou lote for objeto de transação devidamente averbada, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou cessionários, expresse em documento por eles assinado, ou por procuradores com poderes especiais;

— c) por mandado judicial.

Art. 258 - O foreiro poderá, nos termos da lei, averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto.

Art. 259 - O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença sujeita, ainda, a recurso. (Renumerado do art. 255 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)

CAPÍTULO

IX

Do Bem de Família

Art. 260. ~~As averbações relativas à incorporação ou loteamento serão canceladas.~~ (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975).

— a) a requerimento das partes contratantes;

— b) pela rescisão do contrato;

— c) pela abertura de matrícula da unidade autônoma ou do lote;

— d) por mandado judicial.

Art. 260. A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida. (Renumerado do art. 261, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 261. Para a inscrição do bem de família, o instituidor apresentará ao oficial do registro a escritura pública de instituição, para que mande publicá-la na imprensa local e, à falta, na da Capital do Estado ou do Território. (Renumerado do art. 262, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 262. Se não ocorrer razão para dúvida, o oficial fará a publicação, em forma de edital, do qual constará: (Renumerado do art. 263, pela Lei nº 6.216, de 1975)

I - o resumo da escritura, nome, naturalidade e profissão do instituidor, data do instrumento e nome do tabelião que o fez, situação e característicos do prédio;

II - o aviso de que, se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro em trinta (30) dias, contados da data da publicação, reclamar contra a instituição, por escrito e perante o oficial.

Art. 263. Findo o prazo do nº II do artigo anterior, sem que tenha havido reclamação, o oficial transcreverá a escritura, integralmente, no livro nº 3 e fará a inscrição na competente matrícula, arquivando um exemplar do jornal em que a publicação houver sido feita e restituindo o instrumento ao apresentante, com a nota da inscrição. (Renumerado do art. 264, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 264. Se for apresentada reclamação, dela fornecerá o oficial, ao instituidor, cópia autêntica e lhe restituirá a escritura, com a declaração de haver sido suspenso o registro, cancelando a prenotação. (Renumerado do art. 265, pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 1º O instituidor poderá requerer ao Juiz que ordene o registro, sem embargo da reclamação.

§ 2º Se o Juiz determinar que proceda ao registro, ressalvará ao reclamante o direito de recorrer à ação competente para anular a instituição ou de fazer execução sobre o prédio instituído, na hipótese de tratar-se de dívida anterior e cuja solução se tornou inexecutável em virtude do ato da instituição.

§ 3º O despacho do Juiz será irrecorrível e, se deferir o pedido será transcrito integralmente, juntamente com o instrumento.

Art. 265. Quando o bem de família for instituído juntamente com a transmissão da propriedade (Decreto-Lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, art. 8º, § 5º), a inscrição far-se-á imediatamente após o registro da transmissão ou, se for o caso, com a matrícula. (Renumerado do art. 266, pela Lei nº 6.216, de 1975)

CAPÍTULO

X

Da Remição do Imóvel Hipotecado

Art. 266. Para remir o imóvel hipotecado, o adquirente requererá, no prazo legal, a citação dos credores hipotecários propondo, para a remição, no mínimo, o preço por que adquiriu o imóvel. (Renumerado do art. 267, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 267. Se o credor, citado, não se opuser à remição, ou não comparecer, lavrar-se-á termo de pagamento e quitação e o Juiz ordenará, por sentença, o cancelamento de hipoteca. (Renumerado do art. 268, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Parágrafo único. No caso de revelia, consignar-se-á o preço à custa do credor.

Art. 268. Se o credor, citado, comparecer e impugnar o preço oferecido, o Juiz mandará promover a licitação entre os credores hipotecários, os fiadores e o próprio adquirente, autorizando a venda judicial a quem oferecer maior preço. (Renumerado do art. 269, pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 1º Na licitação, será preferido, em igualdade de condições, o lance do adquirente.

§ 2º Na falta de arrematante, o valor será o proposto pelo adquirente.

Art. 269. Arrematado o imóvel e depositado, dentro de quarenta e oito (48) horas, o respectivo preço, o Juiz mandará cancelar a hipoteca, sub-rogando-se no produto da venda os direitos do credor hipotecário. (Renumerado do art. 270, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 270. Se o credor de segunda hipoteca, embora não vencida a dívida, requerer a remição, juntará o título e certidão da inscrição da anterior e depositará a importância devida ao primeiro credor, pedindo a citação deste para levantar o depósito e a do devedor para dentro do prazo de cinco dias remir a hipoteca, sob pena de ficar o requerente sub-rogado nos direitos creditórios, sem prejuízo dos que lhe couberem em virtude da segunda hipoteca. (Renumerado do art. 271, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 271. Se o devedor não comparecer ou não remir a hipoteca, os autos serão conclusos ao Juiz para julgar por sentença a remição pedida pelo segundo credor. (Renumerado do art. 272, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 272. Se o devedor comparecer e quiser efetuar a remição, notificar-se-á o credor para receber o preço, ficando sem efeito o depósito realizado pelo autor. (Renumerado do art. 273, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 273. Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, a remição, que abrangerá a importância das custas e despesas realizadas, não se efetuará antes da primeira praça, nem depois de assinado o auto de arrematação. (Renumerado do art. 274, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 274. Na remição de hipoteca legal em que haja interesse de incapaz intervirá o Ministério Público. (Renumerado do art. 275, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 275. Das sentenças que julgarem o pedido de remição caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos. (Renumerado do art. 276, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 276. Não é necessária a remição quando o credor assinar, com o vendedor, escritura de venda do imóvel gravado. (Renumerado do art. 277, pela Lei nº 6.216, de 1975)

CAPÍTULO XI

Do Registro Torrens

Art. 277. Requerida a inscrição de imóvel rural no Registro Torrens, o oficial protocolará e autuará o requerimento e documentos que o instruírem e verificará se o pedido se acha em termos de ser despachado. (Renumerado do art. 278, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 278. O requerimento será instruído com: (Renumerado do art. 279, pela Lei nº 6.216, de 1975)

I - os documentos comprobatórios do domínio do requerente;

II - a prova de quaisquer atos que modifiquem ou limitem a sua propriedade;

III - o memorial de que constem os encargos do imóvel os nomes dos ocupantes, confrontantes, quaisquer interessados, e a indicação das respectivas residências;

IV - a planta do imóvel, cuja escala poderá variar entre os limites: 1:500m (1/500) e 1:5.000m (1/5.000).

§ 1º O levantamento da planta obedecerá às seguintes regras:

a) empregar-se-ão goniômetros ou outros instrumentos de maior precisão;

b) a planta será orientada segundo o mediano do lugar, determinada a declinação magnética;

c) fixação dos pontos de referência necessários a verificações ulteriores e de marcos especiais, ligados a pontos certos e estáveis nas sedes das propriedades, de maneira que a planta possa incorporar-se à carta geral cadastral.

§ 2º Às plantas serão anexadas o memorial e as cadernetas das operações de campo, autenticadas pelo agrimensor.

Art. 279. O imóvel sujeito a hipoteca ou ônus real não será admitido a registro sem consentimento expresso do credor hipotecário ou da pessoa em favor de quem se tenha instituído o ônus. (Renumerado do art. 280, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 280. Se o oficial considerar irregular o pedido ou a documentação, poderá conceder o prazo de trinta (30) dias para que o interessado os regularize. Se o requerente não estiver de acordo com a exigência do oficial, este suscitará dúvida. (Renumerado do art. 281, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 281. Se o oficial considerar em termos o pedido, remetê-lo-á a juízo para ser despachado. (Renumerado do art. 282, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 282. O Juiz, distribuído o pedido a um dos cartórios judiciais se entender que os documentos justificam a propriedade do requerente, mandará expedir edital que será afixado no lugar de costume e publicado uma vez no órgão oficial do Estado e três (3) vezes na imprensa local, se houver, marcando prazo não menor de dois (2) meses, nem maior de quatro (4) meses para que se ofereça oposição. (Renumerado do art. 283, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 283. O Juiz ordenará, de ofício ou a requerimento da parte, que, à custa do petionário, se notifiquem do requerimento as pessoas nele indicadas. (Renumerado do art. 284, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 284. Em qualquer hipótese, será ouvido o órgão do Ministério Público, que poderá impugnar o registro por falta de prova completa do domínio ou preterição de outra formalidade legal. (Renumerado do art. 285, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 285. Feita a publicação do edital, a pessoa que se julgar com direito sobre o imóvel, no todo ou em parte, poderá contestar o pedido no prazo de quinze dias. (Renumerado do art. 286, pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 1º A contestação mencionará o nome e a residência do réu, fará a descrição exata do imóvel e indicará os direitos reclamados e os títulos em que se fundarem.

§ 2º Se não houver contestação, e se o Ministério Público não impugnar o pedido, o Juiz ordenará que se inscreva o imóvel, que ficará, assim, submetido aos efeitos do Registro Torrens.

Art. 286. Se houver contestação ou impugnação, o procedimento será ordinário, cancelando-se, mediante mandado, a prenotação. (Renumerado do art. 287, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 287. Da sentença que deferir, ou não, o pedido, cabe o recurso de apelação, com ambos os efeitos. (Renumerado do art. 288, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 288. Transitada em julgado a sentença que deferir o pedido, o oficial inscreverá, na matrícula, o julgado que determinou a submissão do imóvel aos efeitos do Registro Torrens, arquivando em cartório a documentação autuada. (Renumerado do art. 289, pela Lei nº 6.216, de 1975)

TÍTULO VI

Do Registro da Propriedade Literária, Científica e Artística

Art. 290. O registro da propriedade literária, científica e artística será feito na Biblioteca Nacional, na Escola Nacional de Música, na Escola Nacional de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro e no Instituto Nacional do Cinema conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário. (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975)

— Art. 291. Quando a produção for de caráter misto, será registrada no estabelecimento mais compatível com a natureza predominante da mesma produção, podendo o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação. (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975)

— Art. 292. As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registradas na Biblioteca Nacional; as composições musicais, na Escola Nacional de Música, e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias, na Escola Nacional de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro; as obras cinematográficas, no Instituto Nacional do Cinema. (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975)

— Art. 293. Para obter o registro, o autor ou proprietário, nos termos da lei civil, da obra original ou traduzida divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelagem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo, por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento que competir e, aí, depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação. (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975)

— § 1º As composições teatrais poderão ser registradas mediante duas cópias datilografadas, rubricadas pelo autor.

— § 2º As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos, gravuras, esboços ou de outra natureza mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18 m x 0,24 m.

— § 3º As obras cinematográficas serão registradas mediante termo lavrado no Livro correspondente, na forma do artigo 297, e depósito de dois exemplares das películas no Instituto Nacional do Cinema.

— Art. 294. A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, no qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual no caso de ter havido transferência de direitos do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todos os característicos que à mesma obra forem essenciais, de modo a ser possível distingui-la, em todo o tempo, de qualquer outra congênera. (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975)

— Parágrafo único. Qualquer dos colaboradores da obra feita em comum poderá requerer o registro.

— Art. 295. O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação. (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975)

— Art. 296. No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como no de contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova. (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975)

— Art. 297. Haverá para o registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um termo diferente, que conterá um número de ordem e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário. (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975)

— Art. 298. Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria, devidamente acondicionado, e o outro será destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançados, em ambos, o número de ordem e a data do registro e aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras "Direitos do autor". (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975)

— Art. 299. A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo diretor, conterá a transcrição integral do termo, com o número de ordem e do livro em que o registro foi feito. (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975)

— Parágrafo único. A certidão do registro induz, salvo prova em contrário, a propriedade da obra.

— Art. 300. Se duas ou mais pessoas requererem, simultaneamente, o registro de uma mesma obra, ou de obras que se pareçam idênticas ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro, antes que seja resolvido, por acordo das partes ou no juízo competente, a quem cabe os direitos do autor. (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975)

— Art. 301. Proceder-se-á do mesmo modo quando, depois de efetuado o registro de uma obra, for ele novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrará novo termo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior. (Suprimido pela Lei nº

6.216, de 1975)

~~— Art. 302. À margem dos termos de registros serão averbadas as cessões, transferências, contratos de edição e mais atos que disserem respeito à propriedade, que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros. (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975)~~

~~— Art. 303. A relação das obras registradas será publicada mensalmente, no Diário Oficial. (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975)~~

~~— Art. 304. Da decisão do diretor, admitindo ou negando registro, haverá recurso para o Ministro de Estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação. (Suprimido pela Lei nº 6.216, de 1975)~~

~~— Parágrafo único. O diretor do estabelecimento poderá ouvir previamente o parecer da Congregação, bem como do Conselho Nacional do Direito Autoral.~~

TÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

~~Art. 305. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.~~

Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício. (Renumerado do art. 305, pela Lei nº 6.216, de 1975)

~~— Art. 290. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária, financiada pelo Banco Nacional da Habitação, serão reduzidos em 50%. (Renumerado do art. 306, pela Lei nº 6.216, de 1975)~~

~~— § 1º A transcrição, inscrição e averbações relativas à aquisição de casa própria em que for parte Cooperativa Habitacional serão considerados, para o efeito do cálculo de emolumentos, um ato apenas, não podendo exceder a sua cobrança o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo regional.~~

~~— § 2º Os emolumentos e custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis pelas Cooperativas Habitacionais (COHABs) e os de averbação de construção estarão sujeitos às limitações seguintes:~~

~~— a) imóvel de 60 m² de área construída: 10% (dez por cento) do salário mínimo;~~

~~— b) de mais de 60 m² e até 70 m² de área construída: 15% (quinze por cento) do salário mínimo; e~~

~~— c) de mais de 70 m² e até 80 m² de área construída: 20% (vinte por cento) do salário mínimo.~~

~~— § 3º Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal.~~

Art. 290. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento). (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

§ 1º - O registro e a averbação referentes à aquisição da casa própria, em que seja parte cooperativa habitacional ou entidade assemelhada, serão considerados, para efeito de cálculo, de custas e emolumentos, como um ato apenas, não podendo a sua cobrança exceder o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do Maior Valor de Referência. (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

§ 2º - Nos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular - COHABs ou entidades assemelhadas, os emolumentos e as custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis e pelos de averbação de construção estarão sujeitos às seguintes limitações: (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

a) imóvel de até 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída: 10% (dez por cento) do Maior Valor de Referência; (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

b) de mais de 60 m² (sessenta metros quadrados) até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída: 15% (quinze por cento) do Maior Valor de Referência; (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

c) de mais de 70 m² (setenta metros quadrados) e até 80 m² (oitenta metros quadrados) de área construída: 20% (vinte por cento) do Maior Valor de Referência. (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

§ 3º - Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal. (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

§ 4º As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriundas de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para vinte por cento da tabela cartorária normal, considerando-se que o imóvel será limitado a até sessenta e nove metros quadrados de área construída, em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados. (Incluído pela Lei nº 9.934, de 1999)

§ 5º Os cartórios que não cumprirem o disposto no § 4º ficarão sujeitos a multa de até R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais) a ser aplicada pelo juiz, com a atualização que se fizer necessária, em caso de desvalorização da moeda. (Incluído pela Lei nº 9.934, de 1999)

Art. 290-A. Devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

I - o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

II - a primeira averbação de construção residencial de até 70 m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 1º O registro e a averbação de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 2º Considera-se regularização fundiária de interesse social para os efeitos deste artigo aquela destinada a atender famílias com renda mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, promovida no âmbito de programas de interesse social sob gestão de órgãos ou entidades da administração pública, em área urbana ou rural. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

~~Art. 291. Nos casos de incorporação de bens imóveis do patrimônio público, para a formação ou integralização do capital de sociedade por ações da administração indireta ou para a formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados característicos e confrontações constantes do anterior. (Renumerado do art. 307, pela Lei nº 6.216, de 1975)~~

~~§ 1º Servirá como título hábil para o novo registro o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica, ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele publicado.~~

~~§ 2º Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade, ao qual foi o mesmo incorporado ou transferido, promover a respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua descrição e caracterização.~~

~~§ 3º Para fins do registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á, como valor de transferência dos bens, o constante do instrumento a que alude o § 1º.~~

Art. 291 - A emissão ou averbação da Cédula Hipotecária, consolidando créditos hipotecários de um só credor, não implica modificação da ordem preferencial dessas hipotecas em relação a outras que lhes sejam posteriores e que garantam créditos não incluídos na consolidação. (Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981)

~~Art. 308. O encerramento dos livros em uso, antes da vigência da presente Lei, não exclui a validade dos atos neles registrados, nem impede que, neles, se façam as averbações e anotações posteriores.~~

~~Parágrafo único. Se a averbação ou anotação dever ser feita no Livro n. 2 do Registro de Imóveis, pela presente Lei, e não houver espaço nos anteriores Livros de Transcrição das Transmissões, será aberta a matrícula do imóvel, nos termos do artigo 235, parágrafo único, desta Lei.~~

~~Art. 292 - O encerramento dos livros em uso, antes da vigência da presente Lei, não exclui a validade dos atos neles registrados, nem impede que, neles, se façam as averbações e anotações posteriores. (Renumerado do art. 308 com nova redação, pela Lei nº 6.216, de 1975)~~

~~Parágrafo único - Se a averbação ou anotação dever ser feita no Livro nº 2 do Registro de Imóvel, pela presente Lei, e não houver espaço nos anteriores Livros de Transcrição das Transmissões, será aberta a matrícula do imóvel.~~

Art. 292 - É vedado aos Tabeliães e aos Oficiais de Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade, lavrar ou registrar escritura ou escritos particulares autorizados por lei, que tenham por objeto imóvel hipotecado a entidade do Sistema Financeiro da Habitação, ou direitos a eles relativos, sem que conste dos mesmos, expressamente, a menção ao ônus real e ao credor, bem como a comunicação ao credor, necessariamente feita pelo alienante, com antecedência de, no mínimo 30 (trinta) dias. (Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981)

~~Art. 293. Aplicam-se aos registros referidos no artigo 1º, § 1º, incisos I, II e III, desta Lei, as disposições relativas ao processo de dúvida no registro de imóveis. (Renumerado do art. 309 pela Lei nº 6.216, de 1975)~~

Art. 293 - Se a escritura deixar de ser lavrada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da comunicação do alienante, esta perderá a validade. (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

Parágrafo único - A ciência da comunicação não importará consentimento tácito do credor hipotecário. (Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981)

~~Art. 310 - Esta Lei entrará em vigor em todo o território nacional no dia 1º de julho de 1975, revogadas as disposições em contrário. Nesse dia lavrarão os oficiais termo de encerramento nos livros e dele remeterão cópia ao Juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos, até o seu esgotamento,~~

~~mediante autorização judicial e adaptação aos novos modelos, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta Lei, iniciando-se nova numeração. (Redação dada pela Lei nº 6.064, de 1974)~~

~~Art. 294 - Os oficiais, na data de vigência desta Lei, lavrarão termo de encerramento nos livros, e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados. (Renumerado do art. 310 com nova redação, pela Lei nº 6.216, de 1975)~~

~~Parágrafo único - Sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta Lei, os livros antigos poderão ser aproveitados, até o seu esgotamento, mediante autorização judicial e adaptação aos novos modelos, iniciando-se nova numeração. (Renumerado do art. 310 com nova redação, pela Lei nº 6.216, de 1975)~~

~~Art. 295 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro 1976. (Renumerado do art. 310 com nova redação, pela Lei nº 6.216, de 1975)~~

~~Art. 296 - Revogam-se a Lei nº 4.827, de 7 de março de 1924, os Decretos nºs 4.857, de 9 de novembro de 1939, 5.318, de 29 de fevereiro 1940, 5.553, de 6 de maio de 1940, e as demais disposições em contrário. (Renumerado do art. 310 com nova redação, pela Lei nº 6.216, de 1975)~~

Art. 294. Nos casos de incorporação de bens imóveis do patrimônio público, para a formação ou integralização do capital de sociedade por ações da administração indireta ou para a formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados característicos e confrontações constantes do anterior. (Renumerado do art. 291, pela Lei nº 6.941, de 1981)

§ 1º Servirá como título hábil para o novo registro o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica, ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele publicado.

§ 2º Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade, ao qual foi o mesmo incorporado ou transferido, promover a respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua descrição e caracterização.

§ 3º Para fins do registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á, como valor de transferência dos bens, o constante do instrumento a que alude o § 1º.

Art. 295 - O encerramento dos livros em uso, antes da vigência da presente Lei, não exclui a validade dos atos neles registrados, nem impede que, neles, se façam as averbações e anotações posteriores. (Renumerado do art 292, pela Lei nº 6.941, de 1981)

Parágrafo único - Se a averbação ou anotação dever ser feita no Livro nº 2 do Registro de Imóvel, pela presente Lei, e não houver espaço nos anteriores Livros de Transcrição das Transmissões, será aberta a matrícula do imóvel.

Art. 296. Aplicam-se aos registros referidos no art. 1º, § 1º, incisos I, II e III, desta Lei, as disposições relativas ao processo de dúvida no registro de imóveis. (Renumerado do art 293, pela Lei nº 6.941, de 1981)

Art. 297 - Os oficiais, na data de vigência desta Lei, lavrarão termo de encerramento nos livros, e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados. (Renumerado do art. 294, pela Lei nº 6.941, de 1981)

Parágrafo único - Sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta Lei, os livros antigos poderão ser aproveitados, até o seu esgotamento, mediante autorização judicial e adaptação aos novos modelos, iniciando-se nova numeração.

Art. 298 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro 1976. (Renumerado do art 295, pela Lei nº 6.941, de 1981)

Art. 299 - Revogam-se a Lei nº 4.827, de 7 de março de 1924, os Decretos nºs 4.857, de 9 de novembro de 1939, 5.318, de 29 de fevereiro 1940, 5.553, de 6 de maio de 1940, e as demais disposições em contrário. (Renumerado do art 296, pela Lei nº 6.941, de 1981)

Brasília, 31 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.12.1973

Republicada no D.O.U. de 16.9.1975 (Suplemento), de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.216, de 1975, com as alterações advindas das Leis nºs 6.140, de 28/11/1974 e 6.216, de 30/6/1975.

REGISTRO DE IMÓVEIS - Modelo do Livro nº 1 - Protocolo

REGISTRO
PROTOCOLO
Livro nº 1

DE

IMÓVEIS

ANO:

Nº de ordem	Data	NOME DO APRESENTANTE	Natureza formal do título	ANOTAÇÕES

Dimensões máximas de acordo com o art. 3º, § 1º :
 Altura: 0,55m
 Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS - Modelo do Livro nº 2 - Registro Geral

REGISTRO REGISTRO GERAL Livro nº 2	DE	IMÓVEIS Fl.:.....
MATRÍCULA Nº		Data:.....
IDENTIDADE NOMINAL: NOME, DOMICÍLIO E NACIONALIDADE DO PROPRIETÁRIO: NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR:		

Dimensões máximas de acordo com o art. 3º, § 1º :
 Altura: 0,55m
 Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS - Modelo do Livro nº 3 - Registro Auxiliar

REGISTRO REGISTRO AUXILIAR Livro nº 3	DE	IMÓVEIS ANO:		
Nº de ordem	Data	REGISTRO	Ref. aos demais livros	AVERBAÇÕES

Dimensões máximas de acordo com o art. 3º, § 1º :
 Altura: 0,55m
 Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS - Modelo do Livro nº 4 - Indicador Real

REGISTRO INDICADOR REAL Livro nº 4		DE		ANO:		IMÓVEIS	
Nº de ordem	IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	Referência aos demais livros	ANOTAÇÕES				

Dimensões máximas de acordo com o art. 3º, § 1º :
 Altura: 0,55m
 Largura: 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS - Modelo do Livro nº 5 - Indicador Pessoal

REGISTRO INDICADOR PESSOAL Livro nº 5		DE		ANO:		IMÓVEIS	
Nº de ordem	PESSOAS	Referência aos demais livros	ANOTAÇÕES				

Dimensões máximas de acordo com o art. 3º, § 1º :
 Altura: 0,55m
 Largura: 0,40m

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da
Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS**

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

**CAPÍTULO III
DOS DEVERES DO ADMINISTRADO**

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário;
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

CAPÍTULO V

DOS INTERESSADOS

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

- I - a edição de atos de caráter normativo;
- II - a decisão de recursos administrativos;
- III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

CAPÍTULO VII

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII

DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IX

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO X DA INSTRUÇÃO

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

CAPÍTULO XIII DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XIV DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CAPÍTULO XV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XVI DOS PRAZOS

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

III - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 29 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Paulo Paiva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1.2.1999 e Retificado no D.O.U de 11.3.1999

**ANEXO –B: JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA
DO INSTITUTO JURÍDICO DA “FÉ PÚBLICA”**

HC 96153 / MG - MINAS GERAIS

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 26/05/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009

EMENT VOL-02366-03 PP-00463

Parte(s)

PACTE.(S): JOSÉ BHERING CAMPOS

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO: NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A existência de decisão neste Supremo Tribunal no sentido pretendido pela Impetrante, inclusive admitindo a incidência do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, não é bastante a demonstrar como legítima sua pretensão. 2. Nas circunstâncias do caso, o fato é penalmente relevante, pois a moeda falsa apreendida, além de representar um valor vinte vezes superior ao do precedente mencionado, seria suficiente para induzir a engano, o que configura a expressividade da lesão jurídica da ação do Paciente. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reverenciar - em crimes de moeda falsa - a fé pública, que é um bem intangível, que corresponde, exatamente, à confiança que a população deposita em sua moeda. Precedentes. 4. Habeas corpus denegado.

Decisão

A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime.

Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma,
26.05.2009.

Indexação

- VIDE EMENTA.

Legislação

LEG-FED DEL-002848 ANO-1940

ART-00289 PAR-00001

CP-1940 CÓDIGO PENAL

Observação

- Acórdãos citados: HC 83526, HC 93251.

- Veja AI 970166 do STJ.

Número de páginas: 8.

Análise: 01/07/2009, CLM.

Revisão: 31/07/2009, JBM.

Doutrina

BODIN, Jean. Seis Livros da República. Século XVI.

fim do documento

HC 85773 / SP - SÃO PAULO
HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA
Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007
DJ 27-04-2007 PP-00105
EMENT VOL-02273-01 PP-00189
RTJ VOL-00200-03 PP-01306

Parte(s)

PACTE.(S) : ESPEDITO PEREIRA DAS NEVES OU ESPEDITO
PEREIRA NEVES
IMPTE.(S) : NILTON VIEIRA MIRANDA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - E USO DO MESMO JUNTO A BANCO PRIVADO PARA RENOVAÇÃO DE FINANCIAMENTO. FALSIFICAÇÃO QUE, POR SI SÓ, CONFIGURA INFRAÇÃO PENAL PRATICADA CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. A jurisprudência desta Corte, para fixar a competência em casos semelhantes, analisa a questão sob a perspectiva do sujeito passivo do delito. Sendo o sujeito passivo o particular, conseqüentemente a competência será da Justiça Estadual. Entretanto, o particular só é vítima do crime de uso, mas não do crime de falsificação. De fato, o crime de falsum atinge a presunção de veracidade dos atos da Administração, sua fé pública e sua credibilidade. Deste modo, a falsificação de documento público praticada no caso atinge interesse da União, o que conduz à aplicação do art. 109, IV, da Constituição da República. Ordem concedida para fixar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Decisão

Deferida a ordem, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.
Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 17.10.2006.

Indexação

- VIDE EMENTA.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00109 INC-00004
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED DEL-002848 ANO-1940
ART-00297 ART-00304
CP-1940 CÓDIGO PENAL

Observação

-Acórdãos citados: Uso de documento público falsificado - HC 67547, HC 68898 (RTJ 140/538).

Número de páginas: 11

Análise: 09/05/2007, ACL.

Revisão: 11/05/2007, RCO.

fim do documento

HC 85473 / BA - BAHIA

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 19/09/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 24-11-2006 PP-00076 EMENT VOL-02257-05 PP-00858

LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 332-338

Parte(s)

PACTE.(S) : DERIVALDO JOSÉ DE SANTANA

IMPTE.(S) : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. ART. 361 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERTIDÃO EXPEDIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. I - É válida a citação por edital realizada quando esgotadas as diligências necessárias à localização do réu, em obediência ao disposto no art. 361 do CPP. II - A certidão expedida por oficial de justiça goza de fé pública, que somente pode ser infirmada diante de prova em contrário, idônea e inequívoca. III - Ordem denegada.

Decisão

Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de habeas corpus; vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente, que o deferia. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. Falaram: pelo paciente a Dra. Fernanda Lage Martins da Costa e, pelo Ministério Público Federal, a Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques. 1ª. Turma, 19.09.2006.

Indexação

- VIDE EMENTA E INDEXAÇÃO PARCIAL: DESCABIMENTO, OFICIAL DE JUSTIÇA, APROFUNDAMENTO, INVESTIGAÇÃO, FINALIDADE, LOCALIZAÇÃO, RÉU, MOMENTO POSTERIOR, ESGOTAMENTO, DILIGÊNCIA, AUSÊNCIA, RESULTADO.
- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. CARLOS BRITTO: DESCABIMENTO, HABEAS CORPUS, REEXAME, IDENTIDADE, QUESTÃO, TESE, FUNDAMENTO, EXAME, ÂMBITO, REVISÃO CRIMINAL.
- VOTO VENCIDO, MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE: CARACTERIZAÇÃO, DILIGÊNCIA PRIMÁRIA, CITAÇÃO, RÉU, ENDEREÇO, CIDADE VIZINHA, OBTENÇÃO, MOMENTO, INTERROGATÓRIO, AUSÊNCIA, TENTATIVA, CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA.

Legislação

LEG-FED DEL-002848 ANO-1940

ART-00029 INC-00001 ART-00157 PAR-00003

CP-1940 CÓDIGO PENAL

LEG-FED DEL-003689 ANO-1941

ART-00359 ART-00361

CPP-1941 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Observação

- Acórdãos citados: HC 68426 (RTJ 135/689), HC 73206 (RTJ 161/572), HC 73887, HC 76699, HC 81160.

Número de páginas: 12.

Análise: 12/12/2006, RMO.

fim do documento

AI 496136 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 18/05/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação
DJ 03-09-2004 PP-00031 EMENT VOL-02162-08 PP-01586

Parte(s)

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVDO.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES E OUTRO (A/S)
AGDO.(A/S) : KELLI REGINA DOS SANTOS
ADVDO.(A/S) : ALEX SANDRO RIBEIRO E OUTRO (A/S)

Ementa

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO -DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 288/STF - RECURSO IMPROVIDO. - Sem que a parte agravante promova a integral formação do instrumento, com a apresentação de todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente, torna-se inviável conhecer do recurso de agravo, cabendo enfatizar que a composição do traslado deve processar-se, necessariamente, perante o Tribunal "a quo" e não, tardiamente, perante o Supremo Tribunal Federal. Precedentes. COMPOSIÇÃO DO TRASLADO E DEVER DE VIGILÂNCIA DA PARTE AGRAVANTE. - Incumbe, exclusivamente, à parte agravante o dever de fiscalizar a formação e a integral composição do traslado, não se podendo imputar esse ônus processual à Secretaria do Tribunal ou do órgão judiciário recorrido. Precedentes. CERTIDÃO EM BRANCO E INSUFICIÊNCIA DO TRASLADO. - A existência, no traslado, de certidão em branco - que deveria comprovar a data de publicação do ato decisório recorrido - equivale à falta de certidão, porque impede a aferição da tempestividade do recurso interposto. PODER CERTIFICANTE DO SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA. - A função certificante, enquanto prerrogativa institucional que traduz emanação da própria autoridade do Estado, destina-se a constituir situação de certeza jurídica, desde que exercida por determinados agentes a quem se outorgou, "ministério legis", o privilégio da fé pública. Em consequência desse poder outorgado pela lei, a certidão expedida pelo serventuário de Justiça reveste-se de fé pública, gozando da presunção "juris tantum" de veracidade, passível, no entanto, de contestação mediante prova idônea e inequívoca em sentido contrário. Doutrina. Precedentes.

Indexação

(CÍVEL)

- DEFICIÊNCIA, TRASLADO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, JUNTADA, CERTIDÃO EM BRANCO, IMPOSSIBILIDADE, AFERIÇÃO, TEMPESTIVIDADE, RECURSO, EQUIVALÊNCIA, AUSÊNCIA, CERTIDÃO // ÔNUS, AGRAVANTE, EXCLUSIVIDADE, FISCALIZAÇÃO, FORMAÇÃO, INSTRUMENTO, TRIBUNAL, ORIGEM, DESCABIMENTO, CONVERSÃO, JULGAMENTO, TRIBUNAL "AD QUEM" DILIGÊNCIA, COMPLEMENTAÇÃO, TRASLADO.
- CONTROLE, TEMPESTIVIDADE, PRESSUPOSTO RECURSAL, ORDEM PÚBLICA, POSSIBILIDADE, (STF), CONHECIMENTO "EX-OFFICIO", DESNECESSIDADE, MANIFESTAÇÃO, PARTE.
- PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM", VERACIDADE, INFORMAÇÃO, CERTIDÃO, SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA, FÉ PÚBLICA, AFIRMAÇÃO CONTRÁRIA, DEPENDÊNCIA, APRESENTAÇÃO, PROVA IDÔNEA.
- IMPOSSIBILIDADE, APRECIACÃO, MATÉRIA, ASSINATURA BÁSICA, TELEFONE, INOCORRÊNCIA, JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE, RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
- (RESSALVA DE ENTENDIMENTO), PREDOMINÂNCIA, (STF), JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA, ÔNUS, PARTE, ADOÇÃO, PROVIDÊNCIA, FORMAÇÃO, RECURSO // NECESSIDADE, FUTURA DISCUSSÃO, OBJETIVO, FLEXIBILIZAÇÃO, ENTENDIMENTO, CONSEQÜÊNCIA ATUAL, PROLIFERAÇÃO, AÇÃO RESCISÓRIA, (MIN. GILMAR MENDES).

Legislação

LEG-FED LEI-005869 ANO-1973
ART-00141 INC-00005
CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG-FED SUM-000288
(STF).

Observação

Votação: unânime.

Resultado: desprovido.

Acórdãos citados: AI-201348-ED-AgR, AI-237361-AgR, AI-239125-AgR, AI-406578-AgR, AI-475061-AgR, AI-477675-AgR, AI-478278-AgR, AI-490790-AgR, AI-496835-AgR; RTJ-57/29, RTJ-115/739, RTJ-131/1403, RTJ-133/1235, RTJ-144/948, RTJ-165/681, RTJ-167/981.

- O AI-496136-AgR foi objeto de embargos de declaração rejeitados em 19/10/2004.

Número de páginas: (16). Análise:(PCC). Revisão:(RCO/JBM).

Inclusão: 07/12/04, (SVF).

Alteração: 09/03/05, (JVC).

Doutrina

AUTOR: NELSON NÉRY JUNIOR

OBRA: PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - TEORIA GERAL DOS RECURSOS

ANO: 2000 EDIÇÃO: 5ª PÁGINA: 234

EDITORA: RT

AUTOR: JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA

OBRA: COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ITEM 146

ANO: 1999 EDIÇÃO: 8ª VOLUME: 5 PÁGINA: 261

EDITORA: FORENSE

AUTOR: PONTES DE MIRANDA

OBRA: COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ITENS 6,7

ANO: 1973 VOLUME: 2 PÁGINAS: 417-418

EDITORA: FORENSE

AUTOR: JOSÉ FREDERICO MARQUES

OBRA: MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ITEM 276

ANO: 1990 EDIÇÃO: 13ª VOLUME: 1 PÁGINAS: 341-342

EDITORA: SARAIVA

AUTOR: CELSO AGRÍCOLA BARBI

OBRA: COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ITEM 771

ANO: 1975 VOLUME: 1, TOMO 2 PÁGINA: 592

EDITORA: FORENSE

AUTOR: MOACYR AMARAL SANTOS

OBRA: PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ITENS 102 E 104

ANO: 1990 EDIÇÃO: 14ª PÁGINAS: 132-133, 135

EDITORA: SARAIVA

AUTOR: PEDRO BATISTA MARTINS

OBRA: COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ITEM 309

ANO: 1940 VOLUME: 1 PÁGINA: 364

EDITORA: FORENSE

fim do documento

AI 375124 AgR / MG - MINAS GERAIS
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 26/03/2002 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação
DJ 26-04-2002 PP-00086 EMENT VOL-02066-08 PP-01777

Parte(s)
AGTES. : SELEME HILEL NETO E OUTROS
ADVDS. : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTROS
AGDO. : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PFL
ADVDS. : ALCYR NASCIMENTO E OUTRO

Ementa

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO ELEITORAL - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TSE QUE NEGA TRÂNSITO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMAÇÃO DO TRASLADO - INCLUSÃO NECESSÁRIA DAS PEÇAS PROCESSUAIS EXIGIDAS PELO CÓDIGO ELEITORAL E PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPOSIÇÃO INSUFICIENTE DO TRASLADO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MATÉRIA ELEITORAL E COMPOSIÇÃO DO TRASLADO. - Impõe-se à parte agravante, na hipótese de não-admissão de recurso extraordinário interposto em processo eleitoral, atender, na formação do traslado, não só ao que dispõe, em caráter irredutível, o Código Eleitoral (art. 282, c/c o art. 279, § 2º), mas, também, ao que estabelece o Código de Processo Civil (art. 544, § 2º), sem prejuízo da observância, na composição do traslado, das exigências fundadas no magistério jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS CERTIDÕES EMANADAS DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO JUÍZO. - As declarações emanadas dos servidores estatais que atuam no âmbito das Secretarias dos Tribunais judiciais, consubstanciadas em certidões exaradas em razão de seu ofício, revestem-se - essencialmente em função da fé pública de que gozam tais agentes auxiliares do Juízo - de presunção juris tantum de legitimidade e de veracidade (RTJ 133/1235), prevalecendo, sempre, aquilo que nelas se achar atestado, até que se produza prova idônea e inequívoca em sentido contrário.

Indexação

- DESCABIMENTO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DEFICIÊNCIA, TRASLADO, AUSÊNCIA, PEÇAS, EXIGÊNCIA, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CÓDIGO ELEITORAL, JURISPRUDÊNCIA // RESPONSABILIDADE, AGRAVANTE, FORMAÇÃO, INSTRUMENTO, ÓRGÃO DE ORIGEM // COMPROVAÇÃO, INTEMPESTIVIDADE, RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL, CERTIDÃO SERVENTUÁRIO, JUSTIÇA // PRESUNÇÃO, "JURIS TANTUM", VERACIDADE, LEGITIMIDADE, CERTIDÃO, FÉ PÚBLICA, AGENTE AUXILIAR, JUÍZO.

Legislação

LEG-FED LEI-005869 ANO-1973
ART-00544 PAR-00002
CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG-FED LEI-004737 ANO-1965
ART-00279 PAR-00002 ART-00282
CEL-1965 CÓDIGO ELEITORAL

Observação

Votação: unânime.

Resultado: desprovido.

Acórdãos citados: HC-56664; RTJ-133/1235, RTJ-161/572.

Obs.: - O AI-375124-AgR foi objeto dos AI-AgR-ED não conhecidos em 28/05/2002.

Número de páginas: (11). Análise:(DMV). Revisão:(CMM/AAF).

Inclusão: 02/12/02, (SVF).

fim do documento

AI 260604 AgR-AgR / DF - DISTRITO FEDERAL
AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 11/09/2001 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação
DJ 16-11-2001 PP-00015 EMENT VOL-02052-03 PP-00650

Parte(s)
AGTE. : UNIÃO
ADVDO. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDOS. : ALAERTE DIAS E OUTROS
ADVDO. : JOSÉ DE ARIMATÉA FONSECA

Ementa
RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - COMPROVAÇÃO. Certidão de oficial de justiça tem fé pública, sobrepondo-se ao que asseverado pela pessoa jurídica de direito público, no caso, simples jurisdicionado. Insubstância de assertiva de que a intimação pessoal ocorreu em data que, considerada, revelaria tempestivo o recurso. AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado da medida, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Indexação

(TRABALHISTA)
- OCORRÊNCIA, INTEMPESTIVIDADE, AGRAVO REGIMENTAL // IMPOSIÇÃO, MULTA, CARÁTER PROTETÓRIO, RECURSO.

Legislação

LEG-FED LEI-005869 ANO-1973
ART-00557 PAR-00002
CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Observação

Votação: Unânime.
Resultado: Desprovido.
Número de páginas: (05). Análise:(CRP). Revisão:(RCO/AAF).
Inclusão: 26/03/02, (MLR).
Alteração: 02/04/02, (MLR).

fim do documento

HC 74767 / GO - GOIÁS
HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 03/06/1997 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação
DJ 27-06-1997 PP-30229 EMENT VOL-01875-04 PP-00842

Parte(s)
PACTE. : ANTONIO DIAS DOS SANTOS
IMPTE. : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Ementa

EMENTA: Habeas-corpus: cabimento: verificação da prevalência, entre documentos contraditórios, dos que são dotados de fé pública sobre o que é simples registro de informação, de resto inverossímil em si mesma.

Indexação

PP0183 , HABEAS CORPUS, CABIMENTO, MAUS ANTECEDENTES, PROVA DOCUMENTAL, DIVERSIDADE, FÉ PÚBLICA, PREVALÊNCIA

Observação

Votação: Unânime.

Resultado: Deferido em parte.

Número de páginas: (5). Análise:(KCC). Revisão:().

Inclusão: 09/07/97, (NT).

Alteração: 18/08/97, (NT).

fim do documento

AI 146785 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 22/04/1997 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação
DJ 15-05-1998 PP-00046 EMENT VOL-01910-02 PP-00268

Parte(s)
AGTE. : JOSE LUCAS GARCIA NETTO
AGDO. : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BRASILIA-CEB

Ementa

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 288/STF - APLICABILIDADE - FÉ PÚBLICA DA CERTIDÃO EXPEDIDA POR SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AGRAVO IMPROVIDO. TRASLADO INCOMPLETO - PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 288. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de considerar incompleto o traslado a que falte, dentre outras peças essenciais à compreensão global da controvérsia, a necessária certidão comprobatória da tempestividade do recurso extraordinário. Aplicabilidade da Súmula 288/STF. Precedentes de ambas as Turmas do STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E SÚMULA 288/STF. - Não ofende o princípio da legalidade a decisão que, ao interpretar o ordenamento positivo em ato adequadamente motivado, limita-se, sem qualquer desvio hermenêutico, e dentro dos critérios consagrados pela Súmula 288/STF, a considerar como "essencial à compreensão da controvérsia" a peça referente à comprovação da tempestividade do recurso extraordinário. O sentido conceitual da expressão "controvérsia" reveste-se de caráter abrangente, envolvendo não só o próprio fundo material do litígio, mas também todas as questões e incidentes, ainda que de ordem formal, que guardem relação de pertinência com os aspectos emergentes da causa. PODER CERTIFICANTE DO SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA - FÉ PÚBLICA A função certificante, enquanto prerrogativa institucional que constitui emanção da própria autoridade do Estado, destina-se a gerar situação de certeza jurídica, desde que exercida por determinados agentes a quem se outorgou, ministério legis, o privilégio da fé pública. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo sob a égide da Constituição de 1988, tem enfatizado que continua a subsistir a exigência de prequestionamento em tema de recurso extraordinário, proclamando a necessidade de sua explícita configuração (Ag 155.188-8 (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Indexação

PC0226 , AGRAVO DE INSTRUMENTO (CÍVEL), TRASLADO DEFICIENTE,
CERTIDÃO, INTIMAÇÃO, ACÓRDÃO, COMPROVAÇÃO, TEMPESTIVIDADE,
RECURSO EXTRAORDINÁRIO, AGRAVO REGIMENTAL, COMPLEMENTAÇÃO,
IMPOSSIBILIDADE
AD0184 , ATO ADMINISTRATIVO, COMPETÊNCIA, SERVENTUARIO DA JUSTIÇA,
FUNÇÃO CERTIFICANTE, FÉ PÚBLICA, CERTIDÃO

Legislação

LEG-FED LEI-005869 ANO-1973
ART-00141 INC-00005
CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG-FED SUM-000279
(STF).

LEG-FED SUM-000282
(STF).
LEG-FED SUM-000288
(STF).
LEG-FED SUM-000356
(STF).

Observação

Votação: Unânime.

Resultado: Improvido.

Veja AGRAG-146704, PET-944, AGRAG-149722, AGRAG-145680,
AGRAG-165389, AGRAG-155188, AGRAG-170775, RTJ-144/658,
RTJ-131/1403, RTJ-126/864, RTJ-125/1368.

Número de páginas: (19). Análise:(SMK). Revisão:(JBM/AAF).

Inclusão: 08/06/98, (SVF).

Alteração: 17/06/98, (SVF).

Doutrina

OBRA: PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - TEORIA GERAL DOS RECURSOS

AUTOR: NELSON NERY JUNIOR

EDIÇÃO: 1990 PÁGINA: 52

OBRA: MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

AUTOR: JOSE FREDERICO MARQUES

EDIÇÃO: 13ª PÁGINA: 341/342

fim do documento

HC 73206 / MG - MINAS GERAIS

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 18/12/1995 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Publicação

DJ 08-03-1996 PP-06215 EMENT VOL-01819-02 PP-00317

Parte(s)

PACIENTES: CELIO ALVES RIBEIRO E CLAUDIO PEREIRA DE ALMEIDA

IMPETRANTES: MANUEL AUGUSTO DE CARVALHO E OUTROS

COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ementa

EMENTA: "HABEAS-CORPUS". ESTUPRO. NULIDADE: CITAÇÃO EDITALICIA. REEXAME DE PROVAS. MAJORANTE POR CONCURSO. 1. Quando os pacientes não são encontrados nos endereços por eles fornecidos e é frustrada a tentativa para cita-los em outra Comarca, e válida a citação por edital. A presunção "juris tantum" de veracidade de certidões lavradas por oficial de justiça, que tem fé pública, só pode ser infirmada diante de prova em contrário, idônea e inequívoca. 2. Não prospera a alegação de falta de prova material do delito se consta dos autos o "Exame de Corpo de Delito." 3. O concurso de agentes (majorante do art. 226, I, do CP), reconhecido tanto na sentença como no acórdão com base na prova dos autos, não é suscetível de ser reexaminado em "habeas-corpus", em face do seu rito especial e sumário. 4. "Habeas-corpus" conhecido, mas indeferido. 5. Ordem de "habeas-corpus" concedida de ofício ao segundo paciente para corrigir erro de cálculo contido no acórdão que majorou a pena.

Indexação

PP0202, CITAÇÃO POR EDITAL (CRIMINAL), VALIDADE
PP0275, PROVA PERICIAL (CRIMINAL), EXAME DE CORPO DE DELITO, CRIME
DE ESTUPRO, COMPROVAÇÃO
PP0065, HABEAS CORPUS, MATÉRIA DE PROVA, CONCURSO DE AGENTES,
REEXAME, DESCABIMENTO
PP1579, HABEAS CORPUS, CONCESSÃO EX OFFICIO, PENA, REDUÇÃO, ERRO DE
CÁLCULO, CO-RÉU, EXTENSAO, IMPOSSIBILIDADE

Legislação

LEG-FED DEL-002848 ANO-1940
ART-00226 INC-00001 ART-00361 ART-00580
CP-1940 CÓDIGO PENAL
LEG-FED RGI ANO-1980
ART-00193 INC-00002
RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Observação

VOTAÇÃO: UNÂNIME.
RESULTADO: INDEFERIDO E CONCEDIDO DE OFÍCIO.
VEJA HC-68171, RTJ-133/1235, HC-51572, RTJ-69/691, RHC-66032,
RTJ-126/990.
Número de páginas: (10). ANÁLISE:(LMS). REVISÃO:(NCS).
INCLUSÃO : 19.03.96, (LSS).
ALTERAÇÃO : 05/02/01, (MLR).

Acórdãos no mesmo sentido

HC 76495

ANO-1998 UF-SP TURMA-02 N.PÁG-006 Min. MAURÍCIO CORRÊA
DJ 14-08-1998 PP-00005 EMENT VOL-01918-02 PP-00288

fim do documento

HC 72098 / PR - PARANA

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 15/08/1995 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Publicação

DJ 22-09-1995 PP-30591 EMENT VOL-01801-02 PP-00234

Parte(s)

PACIENTE : CARLOS CONTE

IMPETRANTE: ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA

Ementa

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". INTIMAÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA: FÉ PÚBLICA. DISPENSA DE TESTEMUNHAS PELA DEFESA: QUESTÃO NÃO ALEGADA NA ÉPOCA OPORTUNA: PRECLUSÃO. JÚRI. FORMULAÇÃO DE QUESITO: PRECLUSÃO. I. - Réu regularmente intimado para constituir novo defensor. As certidões dos oficiais de justiça gozam de fé pública. II. - Inexistência de irregularidade na contratação, como um dos defensores do réu, de ex-Promotor de Justiça que não chegou a atuar efetivamente no processo. Ademais, não pode a parte alegar nulidade a que tenha dado causa (CPP, art. 565). III. - Irregularidade na dispensa de testemunhas pela defesa não alegada na época oportuna, questão que, por isso, foi atingida pela preclusão. IV. - A jurisprudência do Supremo Tribunal tem-se orientado no sentido de que os possíveis erros na formulação de quesitos devem ser arguidos em tempo oportuno e ser registrados na ata do julgamento. II. - H.C. indeferido.

Indexação

PP2862, INTIMAÇÃO (CRIMINAL), RÉU, NOMEAÇÃO, ADVOGADO, OFICIAL DE
, JUSTIÇA, CERTIDÃO, FÉ PÚBLICA
PP0114, JÚRI, QUESITO, FORMULAÇÃO, DEFESA, TESTEMUNHA, DISPENSA,
, IRREGULARIDADE, PRECLUSÃO
PP1385, DEFESA (CRIMINAL), DEFENSOR DATIVO, ANTERIORIDADE, PROMOTOR
, DE JUSTIÇA, IRREGULARIDADE, INEXISTÊNCIA, ATUAÇÃO, PROCESSO,
, INOCORRENCIA

Legislação

LEG-FED DEL-003689 ANO-1941
ART-00565
CPP-1941 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Observação

VOTAÇÃO: UNÂNIME.

RESULTADO: INDEFERIDO.

RTJ-53/294, HC-70551, HC-69072, RTJ-143/138, HC-55878, RTJ-85/525,
HC-68409, RTJ-139/860, HC-68010, RTJ-133/1148.

Número de páginas: (18). ANÁLISE:(LMS). REVISÃO:(NCS).

INCLUSÃO : 10.10.95, (LSS):::

fim do documento

HC 71341 / SP - SÃO PAULO
HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 21/06/1994 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 15-12-2006 PP-00094
EMENT VOL-02260-03 PP-00483

Parte(s)

PACTE. : GILSON GARCIA
IMPTE. : JOAO BATISTA DE SOUZA E SILVA
COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CRIME DE RECEPÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE DA CITAÇÃO "IN FACIEM" - DECRETAÇÃO DE REVELIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE VERACIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - PEDIDO INDEFERIDO. - É regular a citação ficta, mediante edital, quando - em realização de diversas diligências - o Oficial de Justiça deixa de localizar o réu em endereço por este erroneamente declarado. - As declarações emanadas dos Serventuários e dos Oficiais de Justiça, consubstanciadas nas certidões e termos que exaram no regular exercício de suas atribuições funcionais, revestem-se de presunção "juris tantum" de veracidade. Essa presunção legal, ainda que relativa e infirmável por prova em contrário, milita em favor dos atos praticados pelos Escrivães do Juízo e pelos Oficiais de Justiça, seja porque gozam de fé pública, inerente ao relevante ofício que desempenham, seja porque tais atos traduzem formal manifestação do próprio Estado. Precedentes. Doutrina. - As certidões emanadas desses agentes auxiliares do Juízo têm fé pública e prevalecem até que se produza prova idônea e inequívoca em sentido contrário. Meras alegações não descaracterizam o conteúdo de veracidade que se presume existente nesses atos processuais.

Decisão

A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. Ausente ocasionalmente o Sr. Ministro Ilmar Galvão. 1a. Turma 21.06.94.

Indexação

- VIDE EMENTA.

Observação

- Acórdãos citados: HC 68171 (RTJ 133/1235); RT 500/260, RT 573/489.
Número de páginas: 10.
Análise: 08/01/2007, ANA.

Doutrina

OBRA: PROCESSO PENAL
AUTOR: JULIO FABBRINI MIRABETE
ANO: 1991 EDITORA: ATLAS

PÁGINA: 414

OBRA: MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

AUTOR: JOSÉ FREDERICO MARQUES

VOLUME: 1 EDIÇÃO: 13ª PÁGINA: 260

ANO: 1990 EDITORA: SARAIVA

OBRA: COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

AUTOR: CELSO AGRÍCOLA BARBI

VOLUME: 1 EDIÇÃO: 592 PÁGINA: 592

ANO: 1975 EDITORA: FORENSE

fim do documento

HC 69961 / SP - SÃO PAULO
HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 14/12/1993 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 24-11-2006 PP-00075
EMENT VOL-02257-04 PP-00714

Parte(s)

PACTE. : LUIZ CARLOS VIEIRA
IMPTE. : MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA
COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Ementa

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO PENAL - INOCORRÊNCIA - VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL - RÉU NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO POR ELE PRÓPRIO FORNECIDO - SUCESSIVAS (E INFRUTÍFERAS) DILIGÊNCIAS EXECUTADAS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - NÃO-LOCALIZAÇÃO DO CITANDO CERTIFICADA POR ESSE AGENTE PÚBLICO - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE VERACIDADE DOS ATOS E CERTIDÕES EMANADOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - PEDIDO INDEFERIDO. - Os atos e certidões emanados dos Oficiais de Justiça gozam de fé pública e, até prova inequívoca em contrário, revestem-se da presunção (que é "juris tantum") de veracidade. Precedentes. Doutrina. - É inteiramente válida a citação ficta, mediante edital, do réu, se este, embora procurado no local que ele próprio indicou como de sua residência, nele não é encontrado. Doutrina. Precedentes.

Decisão

A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. 1ª. Turma, 14.12.93.

Indexação

-VIDE EMENTA.

Observação

-Acórdãos citados: HC 68171 (RTJ 133/1235); RTJ 67/691, RTJ 69/691; RT 500/260, RT 573/489, RT 598/398, RT 599/376, RT 601/392; RJDTACSP 36/121, RJDTACSP 44/103, RJDTACSP 51/93, RJDTACSP 53/200, RJDTACSP 55/101, RJDTACSP 57/401.

Número de páginas: 11.

Análise: 26/01/2007, ACL.

Revisão: 08/06/2007, RCO.

Doutrina

BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1975. v. I, tomo II, p. 592, item 771.
MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil, 13. ed. Saraiva, 1990. v.1, p. 260, item 217.
MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal, Atlas, 1991. p. 414, item 771.

fim do documento

HC 70175 / RS - RIO GRANDE DO SUL

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 22/06/1993 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 17-06-2005 PP-00065 EMENT VOL-02196-01 PP-00130

RTJ VOL-00195-02 PP-00489

Parte(s)

PACTE. : PUBLIO RENE NOVELI BRAGA

IMPTE. : LUCIO DE CONSTANTINO

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ementa

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - DESENTRANHAMENTO DA DEFESA PRÉVIA DEDUZIDA EXTEMPORANEAMENTE - POSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DESSA PEÇA PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE PREJUÍZO PARA O RÉU - ALEGADA FALTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU QUANTO À SENTENÇA DE PRONÚNCIA - EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO QUE COMPROVA A OCORRÊNCIA DE DUPLA INTIMAÇÃO (DEFENSOR E RÉU) - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE VERACIDADE - CONTRARIEDADE AO LIBELO APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO DIVERSO DAQUELE NOMEADO E COMPROMISSADO - INCONSISTÊNCIA DESSA ALEGAÇÃO - INDICAÇÃO, EM PLENÁRIO, FEITA PELO RÉU, DE SEU NOVO DEFENSOR - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL - PRETENDIDA OCORRÊNCIA DE CONFLITO ENTRE AS DEFESAS DO PACIENTE E DO CO-RÉU, FEITAS PELO MESMO ADVOGADO - SITUAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - COMPATIBILIDADE DAS TESES SUSTENTADAS - PEDIDO INDEFERIDO. - Se o réu, por seu defensor, ainda que dativo, deixa de oferecer, no prazo legal, a defesa prévia, vindo a produzi-la, extemporaneamente, torna-se lícito ao magistrado ordenar o desentranhamento dessa peça processual, sem que tal determinação configure ofensa a garantia constitucional do contraditório e da plenitude de defesa. Precedentes. - As declarações dos Serventuários e dos Oficiais de Justiça, consubstanciadas nas certidões que exaram no regular exercício de suas atribuições funcionais, revestem-se de presunção "juris tantum" de veracidade. Essa presunção legal, ainda que relativa e infirmável por prova em contrário, milita em favor dos atos praticados pelos Escrivães do Juízo e pelos Oficiais de Justiça, seja porque gozam de fé pública, inerente ao ofício que desempenham, seja porque traduzem formal manifestação do próprio Estado. - A falta de assinatura, pelo defensor dativo, do termo de compromisso não constitui, só por si, causa de nulidade do processo, ainda mais quando o réu, ele próprio, indicou, em plenário, esse mesmo Advogado para exercer a defesa técnica. - Para que se configure a hipótese de defesas conflitantes, que constitui situação apta a infirmar a própria validade do processo penal de conhecimento, torna-se imperioso constatar, de modo inequívoco, que há, entre as defesas apresentadas pelo mesmo Advogado, uma irreduzível e substancial posição de contraste capaz de tornar absolutamente ineficaz, em relação a um dos co-réus, a própria intervenção defensiva do seu patrono. Hipótese inócua na espécie em exame.

Decisão

A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 22.06.93.

Indexação

- VIDE EMENTA.

Observação

Acórdãos citados: RHC-59046, HC-65481 (RTJ-139/799), HC-69713, HC-69784 (RTJ-150/512); RTJ-123/51, RTJ-143/221, RTJ-144/202; RT-394/280.

Número de páginas: (17). Análise:(MSA). Revisão:().

Inclusão: 26/07/05, (MSA).

fim do documento

HC 69179 / RJ - RIO DE JANEIRO
HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 17/11/1992 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 17-06-2005 PP-00064 EMENT VOL-02196-01 PP-00113
RTJ VOL-00195-02 PP-00482

Parte(s)

IMPTE. : JOSE LINDBERGH FREITAS
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACTE. : BRAZ DE SOUZA

Ementa

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - JÚRI - ALEGADA NULIDADE DO PROCEDIMENTO PENAL POR AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO - INOCORRÊNCIA - EFETIVA APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL - INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE VERACIDADE DOS ATOS DOS SERVENTUÁRIOS E DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - REITERAÇÃO DOS DEMAIS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO - PEDIDO INDEFERIDO. - A efetiva realização do exame de corpo de delito direto - consubstanciado, formalmente, em laudo pericial - descaracteriza a mera alegação de sua ausência. - As declarações emanadas dos Serventuários e dos Oficiais de Justiça, consubstanciadas nas certidões e termos que exaram no regular exercício de suas atribuições funcionais, revestem-se de presunção "juris tantum" de veracidade. Essa presunção legal, ainda que relativa e infirmável por prova em contrário, milita em favor dos atos praticados pelos Escrivães do Juízo e pelos Oficiais de Justiça, seja porque gozam de fé pública, inerente ao relevante ofício que desempenham, seja porque tais atos traduzem formal manifestação do próprio Estado. As certidões emanadas desses agentes auxiliares do Juízo têm fé pública e prevalecem até que se produza prova idônea e inequívoca em sentido contrário. Meras alegações não descaracterizam o conteúdo de veracidade que se presume existente nesses atos processuais. - Incorre transgressão à norma inscrita no art. 458, § 1º, do CPP, não se viabilizando, em conseqüência, a declaração de nulidade processual (CPP, art. 564, III, "j"), se - consoante resulta do termo assinado pelo magistrado e pelo escrivão - os jurados, após sorteados, não se comunicaram entre si, ou com terceiros, nem manifestaram sua opinião sobre o processo, sendo incontroverso, ainda, que, findos os debates, recolheram-se à sala secreta, sob a presidência do juiz e fiscalização das partes, para a votação dos quesitos. Plena observância, no caso, da exigência legal da incomunicabilidade dos membros do Conselho de Sentença.

Decisão

- A Turma indeferiu o pedido de "habeas corpus" nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Octavio Gallotti. 1ª. Turma, 17.11.92.

Indexação

- VIDE EMENTA.

Legislação

LEG-FED DEL-003689 ANO-1941
ART-00458 PAR-00001 ART-00564 INC-00003
LET-J
CPP-1941 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Observação

Acórdão citado: HC-68171(RTJ-133/1235).
Número de páginas: (09). Análise:(AAC). Revisão:(JBM).
Inclusão: 03/08/05, (SVF).

HC 68433 / DF - DISTRITO FEDERAL

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 19/02/1991 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Publicação

DJ 15-03-1991 PP-02650 EMENT VOL-01612-03 PP-00457

Parte(s)

IMPETRANTE E PACIENTE : MAURILIO LUIZ DE FREITAS

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ementa

- FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. ARTIGO 296, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. O tipo restringe-se a mera conduta, sendo despidendo o prejuízo a terceiro. A substituição de folha do processo por outra numerada por pessoa estranha ao Cartorio, com imitação da rubrica do serventuario, alcança o objeto jurídico protegido pelo dispositivo legal - a fé pública, considerado o sinal de autenticidade. O dolo decorre da vontade livre e consciente de praticar o ato.

Indexação

PN0899, CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA, falsificação de selo ou sinal público, prejuízo de terceiro::

Legislação

LEG-FED DEL-002848 ANO-1940
ART-00296 INC-00002 ART-00305
CP-1940 CÓDIGO PENAL

Observação

VOTAÇÃO: UNÂNIME.
RESULTADO: INDEFERIDO.
N. PP.: (6). REVISÃO: (NCS).
ALTERAÇÃO: 27.10.93, (MK).

fim do documento

HC 68171 / DF - DISTRITO FEDERAL
HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 13/11/1990 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Publicação

DJ 08-03-1991 PP-02202 EMENT VOL-01610-02 PP-00288::

Parte(s)

IMPETRANTE : AUGUSTO T. DA COSTA FILHO
COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEVI JOSE DOS SANTOS

Ementa

"HABEAS CORPUS" - PROCESSO PENAL - COMPETÊNCIA DO ESCRIVAO DO JUÍZO PARA PROMOVER INTIMAÇÃO E CERTIFICAR-LHE A REALIZAÇÃO - ALEGADA INVERACIDADE DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE VERACIDADE DOS ATOS DOS SERVENTUARIOS E DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - ALEGAÇÃO NÃO-COMPROVADA - DEFESA TECNICA INSATISFATORIA - INOCORRENCIA - DESISTENCIA DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL - FACULDADE QUE SE CONTEM NOS PODERES DO DEFENSOR - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. - Não se pode desconhecer que as declarações dos Serventuários e dos Oficiais de Justiça, consubstanciadas nas certidões que exaram no regular exercício de suas atribuições funcionais, revestem-se de presunção "juris tantum" de veracidade. Essa presunção legal, ainda que relativa e infirmavel por prova em contrario, milita em favor dos atos praticados pelos Escrivas do Juízo e pelos Oficiais de Justiça, quer porque gozam, estes, de fé pública, inerente ao relevante officio que desempenham, quer porque traduzem, aqueles, formal manifestação do próprio Estado. As certidões emanadas desses agentes auxiliares do Juízo tem fé pública e prevalecem até que se produza prova idonea e inequivoca em sentido contrario. Meras alegações não descaracterizam o conteúdo de veracidade que se presume existente nesses atos processuais. - O Código de Processo Penal, após estabelecer a disciplina das intimações, deferiu ao Serventuario de Justiça a atribuição de proceder a sua realização, certificando nos autos o resultado de suas diligencias processuais. - Respeita-se o princípio constitucional do direito de defesa, quando se enseja ao réu, permanentemente assistido por Defensor tecnico, o seu exercício em plenitude, sem a ocorrencia de quaisquer restrições ou obstaculos, ilegitimamente criados pelo Estado, que possam afetar a cláusula inscrita em nossa Carta Política, assecutoria do contraditorio e de todos os meios e consequencias derivados do postulado do "due process of law". - A desistencia do depoimento de testemunhas constitui faculdade processual que se contem nos poderes do Defensor tecnico, autorizada, sem qualquer restrição, pela norma consubstanciada no art. 404 do Código de Processo Penal, que a permite as partes, desde que estas, a seu juízo e critério, considerem suficientes as provas que possam ou tenham sido produzidas.

Indexação

PP2672, DEFESA CRIMINAL, DEFICIÊNCIA, AUSÊNCIA
PP0095, INSTRUÇÃO CRIMINAL, TESTEMUNHA, DESISTENCIA

Legislação

LEG-FED DEL-003689 ANO-1941
ART-00370 ART-00404
CPP-1941 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Observação

VOTAÇÃO: UNÂNIME.
RESULTADO: INDEFERIDO.
N. PP.: (12). REVISÃO: (NCS).
ALTERAÇÃO: 02.12.99, (MLR).

fim do documento